

ANEXOS

Anexo I do artigo “O conceito de consumidor pessoa jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” p. 148

Anexo I

(ementário (“fichamento”) de cada acórdão produzido especialmente para esse trabalho)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.130 - SP	
Data do julgamento: 03.09.2015	Relator: MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA
Natureza do caso: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração das violações legais apontadas no recurso.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consumidor é aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Não se considera destinatário final aquele que adquire o produto para utilização em seu processo produtivo. Súmula n. 83 e 7do STJ.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 1162649/SP; REsp 1321614/SP; AgRg no AREsp 185.221/SP; AgRg no Ag 958.160/MG.	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.	
1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.	
2. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio.	
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.	
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.	
5. Agravo regimental a que se nega provimento.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: QUARTA TURMA	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Não há relação de consumo, uma vez que a agravante utilizou os materiais adquiridos como insumo de sua cadeia produtiva.	

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.130 - MG (2014/0065225-1)	
Data do julgamento: 19.03.2015	Relator: MIN. RAUL ARAÚJO
Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL MUNDIAL LTDA e OUTRO contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial sob o fundamento de que não ficou caracterizada a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC. Afirmando que, uma vez reconhecida a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em comento, faz-se necessária a redução da multa contratual para o percentual de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de que o conceito de destinatário final pode alcançar pessoa jurídica, desde que os bens ou serviços adquiridos não integrem a sua cadeia produtiva. Desse modo, não estando os recorridos inseridos no conceito de destinatário final do bem, o que afasta a incidência da Lei 8.078/90, não há como reduzir a multa de mora para 2%. Nega-se provimento ao agravo regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 218.505/MG; AgRg no REsp 1.386.938/DF; AgRg no Ag 900.563/PR; REsp 541.867/BA	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma.	
Observações: PJ CONSUMIDORA: o contrato de empréstimo foi celebrado com o objetivo de incrementar a atividade-fim da pessoa jurídica contratante, não se aplicando, portanto, a esta o conceito de destinatária final.	

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.639 - SP	
Data do julgamento: 02.10.2014	Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO
Natureza do caso: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou provimento a agravo em recurso especial. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 535 do CPC e nos arts. 6º, VII e VIII, e 51, § 1º, inciso III, ambos do CDC. Sustentou, em síntese, que o foro competente para o julgamento da ação é o da Comarca de Manaus/AM.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Tribunal a quo não reconheceu expressamente a existência de uma relação de consumo, razão pela qual se mostra insubsistente a alegação de ofensa aos artigos do CDC. Só o fato de um dos polos contratuais ser ocupado por instituição financeira não é o bastante para a caracterização de uma relação consumerista, haja vista as diversas situações reiteradamente apontadas pela jurisprudência que não se ajustam às normas do CDC, sobretudo quando na outra ponta se encontra uma pessoa jurídica empresária, como no caso em apreço. Nega-se provimento ao agravo regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.	
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SITUAÇÃO DE CONSUMIDOR NÃO RECONHECIDA. FORO COMPETENTE.	

<p>SITUAÇÃO DA COISA.</p> <p>1. Tendo em vista que o Tribunal a quo não reconheceu expressamente a existência de uma relação de consumo, mostra-se insubsistente a alegação de ofensa aos artigos do CDC, bem como inadequado o dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que todos os acórdãos paradigmas estão alicerçados em bases fáticas distintas, todos eles referentes a relações jurídicas reguladas pelo CDC.</p> <p>2. O só fato de um dos polos contratuais ser ocupado por instituição financeira não é o bastante para a caracterização de uma relação consumerista, haja vista as diversas situações reiteradamente apontadas pela jurisprudência que não se ajustam às normas do CDC, sobretudo quando na outra ponta se encontra uma pessoa jurídica empresária, como no caso em apreço.</p> <p>3. Agravo regimental não provido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: QUARTA TURMA</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O fato de um dos polos contratuais ser ocupado por instituição financeira não é o bastante para a caracterização de uma relação consumerista.</p>

<p>AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.717 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 24.11.2015</p>	<p>Relator: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, diante da não comprovação do feriado local e por entender que o caso esbarrava no óbice da Súmula n. 115/STJ. A agravante alega que houve comprovação do feriado e a respectiva suspensão do prazo para interposição do recurso. Dessa forma foram reconhecidas a tempestividade do agravo em recurso especial e a correta comprovação da cadeia de substabelecimentos e procurações, sendo determinada a redistribuição dos autos.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos arts. 186, 927, 402 e 403 do CC.</p> <p>I - Art. 535 do CPC</p> <p>A culpa foi comprovada, na medida em que incidiu ao caso a responsabilidade objetiva solidária, decorrente do art. 7º, p.u., do CDC, o que foi devidamente sustentado pela parte recorrida diante dos laudos produzidos.</p> <p>II - Art. 2º do CDC</p> <p>Há necessidade de reconhecer a condição de vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica em relação ao fornecedor de produtos ou serviços, mesmo que não seja destinatária final do produto. Incide, pois, ao caso, a Súmula n. 83/STJ, tornando assim, inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu, diante das peculiaridades do caso, a presença dos requisitos ensejadores da vulnerabilidade da parte recorrida.</p> <p>III - Arts. 334, II, do CPC, 402 e 403 do CC</p> <p>A parte recorrente não logrou êxito em comprovar a quebra da regra de garantia, na medida em que não houve prova que autorizasse a conclusão de que os reparos do veículo tivessem sido realizados fora da rede autorizada. Quanto aos lucros cessantes, concluiu a Corte de origem que os documentos produzidos comprovam que o "bem era utilizado na prestação de serviço de transporte para supermercados e desta forma, a paralisação do veículo, por certo, ocasionou perda de lucros à parte autora, devendo as rés indenizá-la nos valores que deixou de aferir face a indisponibilidade do bem".</p> <p>IV - Arts. 186 e 927 do CC</p> <p>O relator do acórdão concluiu ser fato incontroverso a ocorrência de defeito no veículo, cuja responsabilidade recai sobre a recorrente. Ademais, os laudos comprovaram a inexistência de qualquer excludente de responsabilidade, motivo pelo qual, nos termos da legislação consumerista, deve a parte recorrente indenizar a recorrida.</p> <p>- Nega-se provimento.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 716.877/SP; AgRg no AREsp n. 426.563/PR; AgRg no REsp</p>	

n. 1.149.195/PR.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. SÚMULA N. 83 E 7/STJ. QUEBRA DA REGRA DE GARANTIA. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ
1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.
3. A condição de vulnerabilidade firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar a necessária incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
4. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem se sua análise reclamar a revisão do conjunto instrutório dos autos.
5. Agravo regimental desprovido.
Voto Divergente: Não houve
Órgão julgador: TERCEIRA TURMA.
Observações: PJ CONSUMIDORA: Reconhecida a condição de consumidor, pois mesmo não sendo destinatária final do produto, é provada a situação de vulnerabilidade.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.249 - SC	
Data do julgamento: 15.12.2015	Relator: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto por COPEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. a agravante traz detalhado resumo da controvérsia e aduz que, ao contrário do que concluiu a decisão impugnada, não há relação de consumo, devendo ser mantida a cláusula de foro de eleição. Reitera, ainda, que a pessoa jurídica agravada utiliza o bem adquirido na sua atividade produtiva, circunstância que impede o acolhimento da relação de consumo, sob pena de violação da teoria finalista.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em razão da vulnerabilidade das agravadas, “Ambas as prestadoras de serviço demandantes, nem ao menos possuem sítio eletrônico, o que se denota sua hipossuficiência em relação às demandadas.” O STJ, utilizando o conceito de consumidor por equiparação, previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado.	
Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp 426.563/PR; REsp 1027165/ES; AgRg no AREsp 676.025/RJ; (AgRg no AREsp 520.340/PR.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHABRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.	
1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominado pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes.	
2. Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame do acervo fático-	

<p>probatório. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, óbice aplicável por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.</p> <p>3. No caso, o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição.</p> <p>4. Agravo regimental não provido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: TERCEIRA TURMA</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Fica consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, portanto, evidenciada a existência de relação de consumo.</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.019 - RS</p>	
<p>Data do julgamento: 20.10.2015</p>	<p>Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO</p>
<p>Natureza do caso: Ação ressarcitória em face de Itaú Seguros S.A. postulando, em regresso, o reembolso dos valores pagos em razão de sentença condenatória proferida nos autos de ação indenizatória. Foi interposto recurso especial no qual se alega violação aos arts. 2º e 51, caput e incs. I, IV, § 1º, II, III, do CDC e 421 e 424 do CC, além de dissídio jurisprudencial. A autora sustenta que se enquadra no conceito de consumidor, uma vez que é destinatária final do contrato de seguro.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O art. 2º do CDC abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito. No caso em questão, o relevante foi saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Essa análise, é obtida mediante aplicação da teoria finalista, pela qual, num viés restritivo, considera como consumidor final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço (aquele que retira o bem do mercado de consumo e encerra a cadeia de produção, exaurindo sua função econômica, para satisfação de interesse próprio). No caso posto em julgamento, a autora - pessoa jurídica atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas - contratou os serviços securitários da ré, ora recorrida, com o escopo de proteger sua frota de veículos e contra danos causados a terceiros. Para Flávio Tartuce, o contrato de transporte é aquele pelo qual "alguém se obriga, mediante uma determinada remuneração, a transportar de um local para outro pessoas ou coisas, por meio terrestre (rodoviário e ferroviário), aquático (marítimo, fluvial e lacustre) ou aéreo" (TARTUCE, Flávio. Direito civil - teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método, p. 632). Ademais, o transporte rodoviário de cargas, realizado em vias públicas e dentro do território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, tem regulamentação específica na Lei n. 11.442/2007. A própria lei também faz a distinção entre seguro referente à carga transportada e o seguro contra danos a terceiros, aspectos essenciais ao deslinde da questão. Dessa forma, a atividade do transportador se inclui na teoria do risco-proveito, segundo a qual, nos dizeres de Conceição de Maria Freire Leite, "o transportador auferir um grande benefício, o lucro, para operar um serviço cujo risco é única e exclusivamente seu, posto que o exercício da atividade econômica de transporte [...] naturalmente enseja riscos para a sociedade, para o meio ambiente, e para terceiro, se o conteúdo da carga for pertencente a um terceiro-consumidor" (LEITE, Conceição de Maria Freire. Responsabilidade civil no transporte rodoviário de coisas. Curitiba: Juruá, 2012, p. 128-129). Assim, a segunda hipótese, que trata de seguro contra danos a terceiros e para a proteção de sua frota, a transportadora ocupa posição jurídica de destinatária final do seguro. O serviço, em realidade, tem destinação pessoal para a contratante e não para os seus clientes, circunstância que caracteriza, de fato, a recorrente como consumidora. Portanto deve-se partir da premissa de ser a parte recorrente, consumidora, uma vez que é destinatária final dos serviços oferecidos pela recorrida e, por tal razão, "afigura-se legítima a recusa da ré em pagar o valor postulado da inicial". Nega-se provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão por fundamento diverso.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp 399.977/SP; REsp 541.867/BA; REsp 1195642/RJ; REsp 963.852/PR; RMS 27.512/BA</p>	
<p>Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E</p>	

CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.

6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.

7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Recurso especial não provido.

Voto Divergente: Não houve

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Observações: PJ CONSUMIDORA: A empresa transportadora é consumidora em relação à contratação do seguro, quando esse for relativo à proteção de sua frota. No entanto, quando a proteção recai sobre o produto transportado, não há relação de consumo com o segurador.

REsp 1.203.109

Data do julgamento: 05.05.2015

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Natureza do caso: Cuida-se de recurso especial interposto por Telefônica Brasil S.A. com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente propôs ação de cobrança de multa contratual contra Leonardo Rodrigo Seabra Pedrosa – Microempresa, em razão do descumprimento da cláusula de exclusividade firmada com vigência de 6 (seis) meses após a extinção do vínculo contratual. No recurso especial, alega-se violação dos arts. 422 do CC/02; 128 do CPC; e 51, IV, do CDC; bem como dissídio jurisprudencial.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Da leitura da sentença e acórdão fica evidente a existência da cláusula, bem como sua interpretação inequívoca. Da mesma forma, é incontroverso nos autos o descumprimento por parte do recorrido da condição estabelecida pela referida cláusula. Assim, a lide posta encontra-se jungida ao debate acerca da validade e proporcionalidade da limitação contratual imposta ao parceiro recorrido, questão estritamente de direito.

1. Julgamento extra petita. Alegação de violação do art. 128 do CPC.

Não houve por qualquer das partes a menção ou a pretensão de aplicação do CDC à hipótese dos autos.

No entanto, quanto à causa de pedir, o direito brasileiro adotou a teoria da substanciação, de modo a vincular a atividade jurisdicional aos fatos narrados na inicial, permitindo por consequência a aplicação da lei que entender adequada à resolução da lide, mesmo que não apontada pelo autor.

2. Nulidade da cláusula contratual. Alegação de violação do art. 422 do CC e 51 do CDC.

O debate refere-se à relação comercial desenvolvida em típico contrato de parceria com o objetivo de colocar no mercado bens e serviços à disposição de terceiros, esses sim consumidores. Assim, a despeito da flexibilização da teoria finalista (ou subjetiva), nos termos do precedente mencionado em fundamentação ao acórdão (REsp n. 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005, p. 390), por meio da qual se admitiu excepcionalmente a qualidade de consumidor a pessoas jurídicas, as circunstâncias fáticas delineadas nestes autos não dão suporte à sua aplicação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem passou ao largo da necessidade de justificativa para abrandamento da aplicação da teoria finalista. Segundo o acórdão recorrido, o fato tão somente de haver cláusula abusiva no contrato já seria suficiente para fazer incidir o CDC. E, nesse ponto, o acórdão chega a tangenciar a teratologia, diante da circularidade do argumento – aplica-se o CDC porque há abusividade de cláusula contratual, e há abusividade da cláusula porque incide o CDC. Por consequência, não sendo o recorrido o destinatário final econômico dos bens transacionados entre as partes, não seria aplicável a legislação consumerista, mas o Código Civil, por onde a relação se estabeleceu e desenrolou validamente entre as partes contratantes.

O contrato firmado entre as partes pode ser enquadrado no âmbito dos contratos de intermediação, aproximando-se sobremaneira dos típicos contratos de representação ou agência, nos termos do art. 710 do CC. Em decorrência desse ajuste eminentemente associativo, determina o mesmo Código, o dever de ambas as partes de não estabelecerem entre si concorrência. É o que se depreende do art. 711. O potencial lesivo é facilmente perceptível, porquanto a continuidade do exercício da atividade de intermediação no mesmo endereço, porém sob novo contrato de intermediação com empresa concorrente, implicaria o acesso aos clientes que eventualmente se dirigissem ao estabelecimento por saber que ali funcionava um ponto de atendimento da concorrente, facilitando sua captação agora para a nova empresa representada. Recurso especial conhecido, a fim de dar-lhe provimento e restabelecer integralmente a sentença.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 1.089.570/SP; REsp 1130307/RJ.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo.
2. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.
3. Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos.
5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena.
6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.
7. Recurso especial provido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Observações: PJ CONSUMIDORA: A abusividade de cláusula contratual não é suficiente para caracterizar a relação de consumo.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.116 - SP	
Data do julgamento: 01.03.2016	Relator: MIN. MARCO BUZZI
Natureza do caso: Cuida-se de agravo regimental interposto por IBÉRICA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela GENERAL ELECTRICA DO BRASIL S/A e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, afastando a incidência do CDC à hipótese em exame.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Merece reforma o v. acórdão recorrido, porque, como a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidora final - na hipótese, cuida-se de um laboratório clínico que adquiriu os produtos para insumo de sua atividade comercial (fl. 23 da inicial) - nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. nega-se provimento ao agravo regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp 133253/SP; AgRg no AREsp 560463/GO; AgRg no REsp 1331112/SP; EDcl no AREsp n. 265.845/SP; REsp 1417293/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 02/09/2014; EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/4/2013; REsp n. 1.297.956/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/2/2013.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA CONFERINDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Consoante precedentes desta eg. Corte Superior, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidora final - na hipótese, cuida-se de um laboratório clínico que adquiriu os produtos para insumo de sua atividade comercial (fl. 23 da inicial) - nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 133253/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09/10/2014; AgRg no AREsp 560463/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/09/2014; REsp 1417293/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 02/09/2014; EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/4/2013; REsp n. 1.297.956/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/2/2013. 2. Agravo regimental desprovido.	
Voto Divergente: Não há	
Órgão julgador: QUARTA TURMA	
Observações: PJ CONSUMIDORA: Não há relação de consumo na medida em que o laboratório não é considerado consumidor final do produto.	

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.112 - SP	
Data do julgamento: 03.12.2014	Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN
Natureza do caso: A agravante sustenta, em síntese, que a divergência se encontra demonstrada, sobretudo porque "em face dos serviços conceituados como essenciais sempre haverá vulnerabilidade, e, assim, seja o destinatário do serviço, intermediário ou finalista, é de aplicar-se a legislação protetora do consumidor.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa, física ou jurídica, não seja tecnicamente destinatária final do produto ou do serviço, quando esteja em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. Nega-se provimento ao Agravo Regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: EAg 1.298.040/RS	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE.	

<p>AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.</p> <p>1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.</p> <p>2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.</p> <p>3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese.</p> <p>4. Agravo Regimental não provido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: CORTE ESPECIAL</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 06.10.2015</p>	<p>Relator: Ministro MOURA RIBEIRO</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgando em conjunto a ação de cobrança contra ela movida e a consignatória que manejou contra a ora recorrida SCOPO, negou provimento aos recursos de apelação por aquela interpostos nos dois processos. A seguradora alega violação dos arts. 458, II e 535, II, ambos do CPC; arts. 113, 422, 765, 781 e 884, todos do CC/02 e arts. 2º, 3º, e 51, estes do CDC.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: -Do afastamento das normas do CDC: Em relação ao argumento de que deve ser afastada a incidência do CDC ao caso, há que se ressaltar que a relação estabelecida entre a segurada e a seguradora é sim, de consumo. No caso em questão a segurada foi a destinatária final do seguro fornecido pela seguradora na medida em que este não integra a cadeia produtiva daquela, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio.</p> <p>- Da necessidade da indenização reparar somente aquilo que foi realmente perdido pelo segurado: Apesar da ocorrência da perda total, para fins de pagamento da indenização, deve ser observado o efetivo prejuízo suportado pela segurada. Com o CC/02, passou a ser observado, para os casos de pagamento de indenização em seguro de dano, o chamado princípio indenitário previsto pelo seu art. 781, que é claro ao dispor que "a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador." Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado. Foi dado PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp 370.396/ES; REsp 1352419/SP; REsp 32.557/SP</p>	
<p>Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p>	
<p>1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação</p>	

suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até poque o pleito de que os danos suportados pela segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: há relação de consumo pois ficou provado a parte como destinatária-final do seguro fornecido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.849 - DF

Data do julgamento: 15.10.2015

Relator: Ministro RAUL ARAÚJO

Natureza do caso: Trata-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial por ela interposto. Nas razões recursais, alega ofensa aos seguintes dispositivos: 1) arts. 2º e 3º do CDC, uma vez que seria incabível a aplicação do CDC ao caso dos autos, por não se enquadrar a recorrida na condição de consumidora; 2) art. 13, parágrafo único, e art. 16 da Lei 9.656/98, defendendo que a decisão recorrida não indica de que forma a conduta da agravada teria ido em contrariedade aos princípios da boa-fé e razoabilidade. Defende que o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 só tem aplicação aos contratos individuais e que a conduta da Golden Cross foi perfeitamente lícita, pois obedeceu fielmente a todas as exigências legais e contratuais para denunciar o contrato unilateralmente.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Primeiramente, manifestou-se, o Tribunal de Origem quando a incidência do CDC: "Evidente se tratar de relação de consumo entre fornecedor e consumidor, para fornecimento de serviço de saúde, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Nº 8.078/90". No caso em questão, se tratando de contrato entre operadora de plano de saúde e empresa em benefício de seus empregados, não seria aplicável o CDC. Contudo, o caso dos autos possui algumas peculiaridades, no que se vê o acórdão recorrido: "O contrato com o plano de saúde reúne somente três usuários de uma família e dois deles estão submetidos a tratamento médico-hospitalar permanente de doença grave." Diante de tal realidade, o Tribunal de origem consignou que a recorrida, embora se trate de pessoa jurídica, por sua hipossuficiência, está enquadrada na figura de consumidor.

O acórdão recorrido, além de concluir pela ilegalidade da não renovação do contrato com base na aplicação do art. 13 da Lei 9.656/98, adotou como fundamento também o fato de estarem dois dos três beneficiários do plano submetidos a tratamento médico-hospitalar, razão pela qual não poderia haver descontinuidade do tratamento, por observância dos princípios constitucionais da boa-fé, da função social do contrato e da razoabilidade, in verbis. Nega-se provimento ao agravo interno.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 1.102.848/SP; REsp 1.417.293/PR; AgRg no AREsp 539.288/SP; AgRg nos EDcl no REsp 1.315.587/SP; AgRg no REsp 1.457.539/SP; REsp 889.406/RJ; AgRg no AREsp 293.137/MS; AgRg no AREsp 69.414/SP

<p>Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS GRAVES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.</p> <p>1. O STJ excepcionalmente admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.</p> <p>2. No caso dos autos, embora se trate de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde possui como beneficiários apenas três pessoas, familiares do sócio, estando demonstrada sua hipossuficiência, que justifica seu enquadramento na figura de consumidor.</p> <p>3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).</p> <p>5. Agravo interno não provido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: QUARTA TURMA</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Nos casos onde há contrato entre operadora de plano de saúde e empresa em benefício de seus empregados, não é aplicável o CDC. No entanto, no presente caso há relação de consumo devido a hipossuficiência de uma das partes em relação a outra.</p>

<p>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.083 - PR</p>	
<p>Data do julgamento: 09.09.2014</p>	<p>Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto por LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL, a parte agravante reitera a alegação de inexistência de relação de consumo.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ, adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes. No presente caso, conforme restou consignado no acórdão recorrido, a aeronave foi adquirida para atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica (deslocamento de sócios e funcionários), portanto, há a relação de consumo.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 1.195.642/R, REsp733.560/RJ</p>	
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AERONAVE POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.</p> <p>1. Controvérsia acerca da existência de relação de consumo na aquisição de aeronave por empresa administradora de imóveis.</p> <p>2. Produto adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, não se incorporando ao serviço prestado aos clientes.</p> <p>3. Existência de relação de consumo, à luz da teoria finalista mitigada. Precedentes.</p> <p>4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p>	
<p>Voto Divergente: Não há (Voto-Vista de acordo com o voto do relator)</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Há nesse caso relação de consumo, uma vez que a empresa foi o destinatário final do bem adquirido.</p>	

RECURSO ESPECIAL Nº 963.852 - PR	
Data do julgamento: 21.08.2014	Relator: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
<p>Natureza do caso: Trata-se, na origem, de ação monitória proposta por EXPORT-IMPORT BANK OF DE UNITED STATES – EXIMBANK, ora recorrido, contra MARTIÃO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., MAURO MARTINS, MARCOS MARTINS e MARCELO MARTINS, ora recorrentes, tendo o Juiz de Direito julgado improcedentes os respectivos "embargos à ação monitória, para constituir em título executivo judicial o contrato de crédito a prazo fixo de fls. 12/47 e respectiva nota promissória, nos termos do art. 1102c, § 3º, do CPC, para pagamento de importância monetária. Os recorrentes alegam que "o contrato de financiamento para aquisição do maquinário importado foi firmado entre as partes por provocação da empresa Recorrente, interessada em adquirir o referido bem móvel, no desenvolvimento de suas atividades comerciais". Por outro lado, "embora o contrato tenha sido firmado nos Estados Unidos da América, a legislação civil brasileira expressamente determina que se apliquem as leis do país onde se constituiu a obrigação e que esta se considera constituída no local em que residir o proponente, conforme consignado no artigo 9º, parágrafo segundo, da Lei de Introdução ao Código Civil", ora violado. Além disso, o D. Tribunal recorrido manifestou-se sobre a eventualidade de se acolher as normas impositivas do CDC, entendendo que a relação contratual questionada não se subsume as regras previstas neste diploma legal.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O recurso especial não merece acolhimento.</p> <p>1) ARTS. 9º, § 6º, E 17 da LINDB: Segundo os recorrentes, aplica-se ao contrato a legislação brasileira, no caso o CDC. No entanto, conforme extraído do acórdão recorrido, o que se tem é que o contrato de financiamento foi celebrado nos Estados Unidos da América e a importância respectiva seria repassada diretamente à empresa estrangeira exportadora do equipamento para o Brasil, ou seja, o contrato de financiamento foi celebrado no exterior e para lá ser cumprido. Inexistindo esclarecimentos a respeito de como e onde foram realizadas as tratativas iniciais, não há como afastar a conclusão de que a proposta e as negociações foram igualmente apresentadas e concluídas no exterior, onde finalizado o contrato, ocorrerá a aplicação da legislação estrangeira, aliás, na forma imposta no próprio contrato. Com isso, na melhor interpretação do art. 9º, § 2º, da LICC, não há como deixar de aplicar a legislação estrangeira na relação contratual, estando evidente que a cláusula contratual que impôs a incidência das leis de Nova York apenas confirmou a orientação contida no referido diploma legal, sendo irrelevante discutir se pode, ou não, a parte abrir mão, contratualmente, da legislação brasileira.</p> <p>2) ART. 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.078/90: Os recorrentes alegam que, "ainda que não se vislumbrasse a vinculação do maquinário ao contrato de concessão de crédito, o V. Acórdão recorrido também negou vigência ao artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, pois o D. Juízo 'a quo' reconheceu que os serviços foram prestados por Instituição Financeira, que se enquadra no conceito de fornecedora. No caso em questão, a relação contratual é disciplinada pela legislação norte-americana. Em segundo lugar, não se está diante de uma relação de consumo, tendo em vista que os recorrentes não são considerados consumidores. O STJ tem afastado a lei protetiva nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e de fomentar a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira, evidentemente, destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro recorrente. A empresa obteve financiamento internacional para a aquisição de equipamento denominado "Laser para Corte de Metal", objetivando fomentar a sua atividade industrial. Tal situação, na linha da jurisprudência referida, afasta a incidência do CDC. Além disso, a teoria finalista mitigada não pode ser aplicada no presente caso, pois, uma indústria que adquire e importa equipamento com valor superior a US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) não revela vulnerabilidade ou hipossuficiência, na forma da jurisprudência do STJ, para efeito de conceder-lhe os mesmos benefícios previstos no CDC em favor, do consumidor.</p> <p>3) ARTS. 1º DO CDC, 5º, XXXII E LV, E 170, V, DA CF: art. 1º do CDC, não é aplicável na presente demanda pelas razões já expostas – incidência da legislação estrangeira e descaracterização de relação de consumo.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp n. 386.182/AP; AgRg no AREsp n. 71.538/SP; AgRg	

no REsp n. 1.193.293/SP; REsp n. 938.979/DF; Edcl no REsp n. 1.171.343/DF; AgRg no AREsp n. 328.043/GO; Edcl no AREsp n. 265.845/S; AgRg no REsp n. 1.149.195/PR; Edcl no Ag n. 1.371.143/PR, REsp n. 423.680/PR; REsp n. 694.791/RS

Ementa: DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A norma do art. 9º, § 2º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), não se refere a domicílio, mas a simples "residência", revelando caráter temporário, vinculado ao local onde se encontrava o proponente no momento de propor a realização do negócio jurídico.

2. No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, o que se tem é que o contrato de financiamento foi celebrado nos Estados Unidos da América e a importância respectiva seria repassada pela instituição bancária estrangeira diretamente à empresa americana exportadora do equipamento, da qual a empresa nacional recorrente adquiriu o equipamento de corte de metais. Ou seja, o contrato de financiamento foi celebrado no exterior e lá deveria ser cumprido, inexistindo esclarecimentos a respeito de como e onde foram realizadas as tratativas iniciais. Com isso, presume-se que a proposta foi realizada também no exterior e, na melhor interpretação do art. 9º, § 2º, da LICC, não há como deixar de aplicar a legislação estrangeira na relação contratual examinada nestes autos, ficando afastada a incidência do CDC.

3. A propósito da tese de que o contrato vincularia o mutuante ao produto defeituoso, os recorrentes não apontam qual artigo de lei federal teria sido violado, cingindo-se a concluir que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária aos "termos do próprio contrato" e da "carta de crédito emitida pela Instituição Financeira". Nessa parte, incide as vedações contidas nos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro.

5. A indústria que adquire e importa equipamento com valor superior a US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) não revela vulnerabilidade ou hipossuficiência, na forma da jurisprudência desta Corte, para efeito de conceder-lhe a tutela protetiva prevista no CDC em favor, exclusivamente, do destinatário final do produto ou serviço.

6. Omissões e violação do art. 535 do CPC não configuradas no acórdão Recorrido

7. O art. 1º do CDC, além de não ser aplicável à presente demanda em virtude da incidência da legislação estrangeira e da descaracterização de relação de consumo, é impertinente para impor o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no fato de que as partes, devidamente representadas por seus advogados, teriam dispensado a produção de outras provas e no entendimento de que as provas requeridas seriam inúteis diante do contexto fático-jurídico apresentado.

8. Descabe enfrentar em recurso especial a eventual contrariedade a dispositivo constitucional e a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: Neste caso, a relação de consumo é afastada pois a recorrente, obteve financiamento internacional para a aquisição de equipamento denominado "Laser para Corte de Metal", objetivando fomentar a sua atividade industrial e aumentar seu lucro, descaracterizando a figura de consumidor final.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.181	
Data do julgamento: 03.06.2014	Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
<p>Natureza do caso: O agravante alega, essencialmente, que (a) é destinatário final do produto, pois adquiriu e utilizou o fungicida integralmente na sua lavoura; (b) se enquadra, ainda, no conceito de consumidor-equiparado; (c) O STJ enfrentou questões idênticas a dos autos e entendeu ser aplicável o CDC ao caso; (d) o Tribunal considerou que, mesmo não sendo as rés responsabilizadas com base na legislação consumerista, a sua responsabilidade seria objetiva, por força do art. 927, parágrafo único, do CC/02, analisando, também, com base na legislação comum.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O agravo regimental não merece prosperar.</p> <p>A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o produtor rural não é considerado destinatário final na compra de insumos agrícolas. No presente caso, verifica-se que o autor é empresário no ramo do agronegócio, sendo considerado profissional da agricultura, contando, inclusive, com engenheiros agrônomos em seus quadros.</p> <p>De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal ou contratual com fundamento da reparação, com base na legislação comum. Portanto, afastada a aplicação do CDC, novo julgamento deve ser proferido pelas instâncias de origem.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no AREsp 86.914/GO, AgRg no AREsp nº155.702/MS, AgRg no AREsp nº 86.914/GO; REsp nº 914.384/MT.</p>	
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL EPROCESSUAL CIVIL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE DEFENSIVO AGRÍCOLA. QUEBRA DE SAFRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Não existe relação de consumo, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o produtor rural não é considerado destinatário final na compra de insumos agrícolas.</p>	

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.649 - SP	
Data do julgamento: 13.05.2014	Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
<p>Natureza do caso: Indiana Seguros S.A. ajuizou ação de indenização em face de Federal Express Corporation - FedEx, narrando que celebrou contrato de seguro com a Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, de modo a cobrir os riscos decorrentes de importação de equipamento hospitalar (aparelho de raio X) da Alemanha, cujo transporte foi realizado por via aérea pela ré. Aduz que, quando da chegada da aeronave, foi constatada a danificação do equipamento. FedEx interpõe recurso especial, sob a alegação de afronta ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, artigo 449, II, do Código Comercial, art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, art. 22, item 2, da Convenção de Varsóvia e artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Nesse caso, não é o transporte de uma mercadoria que vai ser revendida, mas é o transporte de um dos equipamentos utilizados pelo hospital para desenvolver o sua atividade prestando serviço ao destinatário final, que é, esse sim, o consumidor, o paciente. Tepedino “Diverso, contudo, afigura-se o transporte de carga. Neste caso, deve-se proceder a exame minucioso para verificar se o destinatário é o destinatário final do bem transportado. Não basta, portanto, que o transportador faça cessar a circulação física do bem. Para configurar relação de consumo, o bem não deverá ser posteriormente utilizado como insumo ou instrumento de produção”. No caso, esse equipamento médico é instrumento da atividade econômica desenvolvida pelo hospital e, portanto, não deve ser considerada uma relação de consumo a travada entre o hospital e a transportadora. Além disso, o risco do transporte foi assumido pela seguradora, portanto,</p>	

não há como nem aplicar a regra do CDC e nem considerar que a seguradora teria mais direito do que a própria segurada contra a empresa transportadora, direito esse que, em razão de opção feita pelo próprio hospital, estaria limitado às regras tarifárias da Convenção de Varsóvia, porque ela não quis declarar o valor da carga a ser transportada.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 102.339/RJ, REsp n. 88.745/PE; REsp 191.162/DF; EDcl no REsp n. 257.833/SP; AgRg no Ag n. 957.245/RJ; AgRg no REsp n. 773.250/RJ; REsp n. 705.148/PR; REsp n. 982.492/SP, Edcl no Ag n. 1.371.143/PR, AgRg no REsp n. 1.149.195/PR; Edcl no AREsp n. 265.845/SP; AgRg no AREsp n. 328.043/GO; AgRg no REsp n. 1.169.418/RJ.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANO EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR. RAIOS X. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

1. Não se aplica a prescrição anual disciplinada nos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 449, II, do Código Comercial à ação proposta pela seguradora, como sub-rogada, contra a empresa de transporte aéreo causadora do dano ao segurado.

2. Comprovado nas instâncias ordinárias que o equipamento hospitalar importado, danificado durante o transporte aéreo, era destinado à segurada, o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa da seguradora sub-rogada, no caso concreto, esbarra na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A expressão "destinatário final" contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raios X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

5. Afastado o CDC no caso concreto, incide a Convenção de Varsóvia e seus aditivos ao transporte aéreo internacional, que impõem a indenização tarifada equivalente a 17 (dezesete) Direitos Especiais de Saque (DES) para efeito de reparar os danos causados à mercadoria transportada. Afasta-se a indenização tarifada quando efetuada declaração especial de valor mediante o pagamento de eventual taxa suplementar (Protocolo Adicional n. 4, art. 22, item 2, "b"), o que não é a hipótese destes autos.

6. A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo. Concretamente, portanto, o direito da seguradora sub-rogada restringe-se à indenização tarifada disciplinada na Convenção de Varsóvia e seus aditivos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Voto Divergente: Sim, há votos vencidos (Ministro Luis Felipe Salomão, Relator e o Ministro Marco Buzzi).

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: Descaracterizada na medida em que esse equipamento médico é instrumento da atividade econômica desenvolvida pelo hospital ao destinatário final, que é, esse sim, o consumidor, o paciente.

RECURSO ESPECIAL Nº 567.192 - SP

Data do julgamento: 05.09.2013

Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO

Natureza do caso: Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por XEROX DO BRASIL LTDA contra M DE LIMA COSTA BAZAR - ME, objetivando a condenação da ré no valor principal (alugueres

atrasados), acrescido de juros, correção monetária e multa contratual, decorrentes de rescisão, em razão de inadimplemento de contrato de locação de máquina copiadora, entabulado entre as partes no ano de 1995.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pela ré por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, afastando a aplicabilidade do CDC, por entender inexistir relação de consumo no caso.

Inconformada, M DE LIMA COSTA BAZAR - ME interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 2º da Lei 8.078/90, invocando, igualmente, dissídio jurisprudencial. Sustenta a aplicabilidade da Lei Consumerista segundo a consideração de ser a locatária também destinatária final.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Foram dois os fundamentos adotados para afastar-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, quais sejam: o de que a ora recorrente não seria destinatária final, não se caracterizando como consumidora, nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90; e o de que ela não poderia ser havida como hipossuficiente vulnerável, conforme o art. 4º, I, do mesmo diploma legal. Na hipótese, a recorrente era locatária de máquina copiadora produzida e alugada pela locadora, ora recorrida, utilizando tal equipamento para incrementar suas atividades comerciais, vendendo cópias à sua clientela. Nesse passo, o CDC veda a relação de consumo quando há obtenção de lucro em razão do ato de consumo, ou implemento de uma atividade negocial (teoria minimalista – finalista). Além disso, as instâncias ordinárias, após analisarem as provas documentais e testemunhais produzidas, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada.

Acórdãos do STJ mencionadas: EDcl no AREsp 265.845/SP; REsp 1.358.231/SP; REsp 1.297.956/RJ

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 4º, I). BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM CADEIA PRODUTIVA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013)

2. Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

3. Na espécie, dada a desproporção entre as contratantes, é incontestável a natural posição de inferioridade da ré frente à autora e de supremacia desta ante aquela, o que, entretanto, por si só, não possibilita o reconhecimento de situação de vulnerabilidade provocada, a atrair a incidência da referida equiparação tratada no art. 29 do CDC. É que tal norma não prescinde da indicação de que, na hipótese sob exame, tenha sido constatada violação a um dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 dos Capítulos V e VI do CDC. A norma do art. 29 não se aplica isoladamente.

4. As instâncias ordinárias, no presente caso, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Quarta Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.951 - PI	
Data do julgamento: 14/02/2012	Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
<p>Natureza do caso: Dureino S/A – Derivados de Óleos Vegetais, Usina Livramento Indústria e Comércio Ltda., João de Almendra Freitas Filho e Betânia de Jesus e Silva de Almendra Freitas ajuizaram, em 21.5.1998, ação em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, pretendendo anulação de cláusulas do contrato de repasse de recursos externos, além de reconhecimento de erro de cálculo da dívida, cumulada com perdas e danos. Requereram a anulação das cláusulas abusivas do contrato de repasse de recursos externos, a extirpação da cobrança da TJLP e da capitalização de juros da Cédula de Crédito Industrial, além da condenação do banco em perdas e danos. o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB interpôs o presente Resp alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º, 21, 128, 135, inciso II, 165, 264, 458, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 4º, inciso IX, 9º, 17 e 18 da Lei nº 4.595/64; 1531, 1059, 1060 e 1061 do Código Civil de 1916; 402, 403, 404 e 940 do Código Civil de 2002 e das Súmulas 121, 159 e 596/STF e 288/STJ.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No pertinente à apontada vulneração do Decreto 22.626/33 e das Súmulas 121 e 596/STF, ponto em que defende a legalidade dos juros e outros encargos pactuados nas Cédulas de Crédito, o recurso da instituição financeira não prospera pois a interposição de recurso especial não é cabível quando apontada violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Ressalte-se que o STJ possui entendimento já sumulado no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, conforme enunciado da Súmula 288/STJ, porém, no presente caso, foi utilizada como índice de juros remuneratórios. Dessa forma, ainda que se pudesse ultrapassar os óbices antes enumerados, para o acolhimento da tese do recorrente de que a TJLP tenha sido cobrada como indexador de correção monetária, seria necessário revolver matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.</p> <p>O STJ entende que a sanção do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 somente pode ser aplicada se demonstrada a má-fé do credor .</p> <p>Merece prosperar a apontada inaplicabilidade do CDC aos contratos entabulados entre o Banco recorrente e a Dureino S.A. O dinamismo e a complexidade das relações sócioeconômicas levaram à necessidade de aprofundamento desses critérios, criando</p> <p>uma tendência nova na jurisprudência, concentrada não apenas na figura do consumidor final imediato, mas também na noção de vulnerabilidade, conforme o teor do art. 4º, I, do CDC. Verifica-se que o Tribunal de origem partiu de valoração jurídica equivocada para concluir pela aplicação do CDC ao caso, uma vez que a Dureino S.A. não se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Ag 685.087/RS; REsp 249.981/RJ; AgRg no REsp 1079690/ES; REsp 446.724/DF; REsp 836.823/PR; REsp 468.887/MG; (REsp 733.560/RJ; CC 92.519/SP; REsp 814.060/RJ; AgRg no Ag 1316667/RO; RMS 27.541/TO; REsp 684.613/SP; AgRg no Ag 1032259/MG</p>	
<p>Ementa: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA EXECUTADA INDEVIDAMENTE. ART. 1.531 CC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EVIDENCIADA SUPERIORIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 1.521/51. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DE LUCRO NA INTERMEDIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p>	
<p>1. O Tribunal local demonstrou de forma pormenorizada a má-fé da instituição financeira, condenando-a</p>	

à devolução em dobro da quantia indevidamente exigida em execução, encontrando-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a sanção do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 somente pode ser aplicada se demonstrada a má-fé do credor.

2. A instituição financeira agiu ilícitamente, atrasando, por quase um ano, o repasse dos recursos contratados, o que gerou efetivo prejuízo à empresa mutuária, sendo devida a indenização por perdas e danos. Rever esse entendimento da Corte de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo.

4. Afastada a aplicação do CDC, visto que não ficou caracterizada a superioridade técnica, jurídica, fática ou econômica da instituição financeira, a revelar a excepcionalidade do caso a fim de abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor.

5. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

6. Não se revela viável a redução dos juros nos contrato de mútuo financeiro com base na Lei n.º 1.521/51, sem uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, diante dos termos da Lei n.º 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos de repasses de recursos externos e contratos de abertura de crédito, uma vez que não há demonstração de lucro excessivo ou discrepância com a taxa média de mercado, nos termos em que exigido pela jurisprudência do STJ.

8. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A. parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: Conseqüentemente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas

sempre que frente a frente estiverem contratantes desequilibrados economicamente, ou em situações em que à vontade de um, em razão da fraqueza econômica do outro, prevaleça ditando condições contratuais iníquas.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.951

Data do julgamento: 12.06.2012

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Natureza do caso: Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS DUREINO S/A E OUTROS em face do acórdão da 4ª Turma do STJ. Alega (i) omissão em relação à ilegalidade/imprestabilidade da Portaria TJPI n.º 576/10, (ii) omissão em relação aos óbices levantados para o conhecimento do recurso especial no tocante à modificação dos juros remuneratórios dos contratos de mútuo, (iii) omissão em relação às demais causas de pedir concernentes aos encargos financeiros dos contratos de mútuo, haja vista que o acolhimento da tese de abusividade das taxas por aplicação do CDC e da Lei dos Crimes contra a Economia Popular, pelas instâncias ordinárias, tornaram prejudicados os demais pontos suscitados a respeito da ação revisional e nos embargos do devedor, (iv) omissão em relação aos óbices levantados para o conhecimento do recurso especial no tocante à suposta ocorrência de sucumbência recíproca, (v) erro de fato quanto ao grau estabelecido na vitória do embargado e à existência de condenação ou, alternativamente, incompatibilidade entre ela e a parcela reduzida da verba honorária, (vi) a verba honorária não refletir de forma adequada o grau de sucumbência sofrido pelas partes, dá ensejo ao pedido de integração via embargos declaratórios e (vii) supressão de instância na inversão, desde logo, dos encargos de sucumbência.

<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: (i) não há o que se discutir quanto à Portaria TJPI nº 576/10, uma vez que a parte comprovou a ocorrência de suspensão dos prazos processuais. (ii) não assiste razão à embargante No tocante à omissão em relação aos óbices levantados para o conhecimento do recurso especial referente à modificação dos juros remuneratórios dos contratos de mútuo, pois o juízo de admissibilidade é ato discricionário do relator, e além disso, todos os pontos suscitados giram em torno do reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos ou seja, da não utilização do escopo consumerista na hipótese, haja vista o critério finalista do conceito de consumidor e ausência do estado de vulnerabilidade. Além disso, nas razões dos aclaratórios, o embargante deduz argumentação de que houve omissão, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Portanto, Com efeito, no caso dos autos, as alegações expostas nos aclaratórios visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Edcl rejeitados.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP; EDcl no REsp 770746/RJ; AgRg no REsp 1159867/MG; AgRg no AREsp 136.756/MS; REsp 836.823/PR, REsp 468.887/MG; REsp 733.560/RJ, REsp 814.060/RJ; AgRg no Ag 1316667/RO; RMS 27.541/TO; REsp 684.613/SP; REsp 258.780/ES; AgRg no AgRg no REsp 1106266/DF; AgRg no Ag 804.347/GO</p>
<p>Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.</p> <p>1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.</p> <p>2. Embargos de declaração rejeitados.</p>
<p>Voto Divergente: não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>

<p>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.799 - RS</p>	
<p>Data do julgamento: 03.05.2011</p>	<p>Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI</p>
<p>Natureza do caso: REDECARD S/A interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão negou provimento ao Recurso Especial interposto em Ação de Repetição de Indébito ajuizada por SCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra a recorrente, objetivando a restituição dos valores pagos a título de encargos financeiros referentes a pedidos de antecipação das importâncias a serem recebidas relativas a vendas efetuadas com cartões de crédito. Alega que o acórdão recorrido (i) deixou de considerar as peculiaridades que envolvem o sistema de recebimento antecipado de venda, (ii) não levou em conta que a limitação do desconto prestigia a má-fé e a deslealdade contratual da embargada e desequilibra a relação contratual, gerando um ônus excessivo e injustificado à embargante e o enriquecimento da embargada e (iii) feriu o disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da boa-fé objetiva.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não procedem os Embargos.</p> <p>Os Edcl não demonstram a incongruência intrínseca do julgamento, necessária a patentear obscuridade, contradição ou omissão.</p> <p>Com relação à alegada ofensa ao disposto no art. 3º, I, da CF, que conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do STJ apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do STF.</p> <p>Foi salientado pela própria embargante em suas razões recursais, que ela não é instituição financeira, pois não é emissora nem administradora de cartões de crédito, apenas funciona como intermediária entre a administradora e os estabelecimentos credenciados para a comercialização de produtos e serviços com cartões de crédito e débito. Diante disso, deve-se concluir que a embargante não pode operar no sistema</p>	

<p>financeiro, seja através de contratos de mútuo ou qualquer outra operação, cobrando juros ou outra espécie de encargo, como comissões ou taxas de desconto, acima de 12% ao ano. Portanto, como não é instituição financeira, a limitação de 12% ao ano deve prevalecer, pois somente as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não se sujeitam às limitações impostas pela Lei de Usura.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP; EDcl no REsp 770746/RJ; EDcl nos EREsp 318.242/SP, REsp 330.845/RS, REsp 1048341/RS, AgRg nos EDcl no Ag 887.676/SP; AgRg no REsp 1093000/MS.</p>
<p>Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.</p> <p>I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.</p> <p>II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.</p> <p>III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Embargos de Declaração rejeitados.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.049 - PE</p>	
<p>Data do julgamento: 07/04/2011</p>	<p>Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO</p>
<p>Natureza do caso: Banco Bradesco S/A, interpôs o competente recurso especial relatando que, em razão do não cumprimento do acordo constante do instrumento de dação em pagamento e confissão de dívida, notificou a empresa recorrida e deu por vencida a dívida em sua integralidade, ingressando com ação executiva, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Informa que a empresa recorrida, entendendo que os encargos deveriam ser pagos somente quando do vencimento da dívida, ingressou com ação de consignação em pagamento, depositando em juízo o montante que entendia correto e, com a presente ação revisional de contratos bancários, julgada procedente, passou de credor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a devedor de mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Princípio da livre convicção motivada do juiz: da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do CPCP. Na hipótese vertente, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a realização de audiência para a oitiva do perito e debate acerca das eventuais críticas promovidas pelos assistentes aos seus cálculos, pois o Tribunal de origem entendeu que o feito estava correta e extensamente instruído, com provas suficientes para o convencimento do magistrado. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial.</p> <p>Quanto a alegada falta de interesse de agir da autora, não merece ser acolhida, pois segundo exposto pelo Tribunal de origem (fls. 5158), "há pedido implícito, constante de todo arazoado da inicial, para que seja anulada a escritura em função do que foi anulado".</p> <p>No pertinente à alegada inaplicabilidade, ao caso, das disposições consumeristas, não merece prosperar, pois basta que, os bens ou serviços adquiridos sejam provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu seja "destinatário final". Portanto, para considerar-se consumidora, nos termos do art. 2.º do CDC, a pessoa, física ou jurídica, deve ser enquadrada na definição de "destinatário final". Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o</p>	

bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela existência de relação de consumo, o que atrai o disposto na súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Dessa forma, em sendo aplicável o CDC, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, ante o fato de que o princípio do pacta sunt servanda, há muito, vêm sofrendo mitigações, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Foi dado parcial provimento ao presente recurso especial para permitir a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária da dívida, nos contratos em que expressamente pactuada, tudo a ser observado por ocasião da liquidação por arbitramento.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n.º 541.867/BA; AgRg no REsp 761.067/RS; REsp 681.638/PR; AgRg no REsp 705.187/SC; REsp 1001964/MA; AI 272911 AgR.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A ESCLARECER. INUTILIDADE NA HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte.

2. O recurso especial exige fundamentação vinculada e o seu efeito translativo se opera, tão-somente, nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias entenderam estar o feito correto e extensamente instruído, não havendo dúvidas a esclarecer, não configurando, assim, cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a realização de audiência para a oitiva do perito. Ademais, determinada a liquidação da sentença, com realização de nova perícia nos termos dos parâmetros fixados pelo Tribunal Estadual e por este Superior Tribunal de Justiça, revela-se desprovida de utilidade a manifestação do expert sobre o laudo pericial já produzido, o que serviria, tão somente, à procrastinação do feito. 4. Havendo pedido implícito para que seja anulada a escritura de confissão de dívidas, não se vislumbra ausência de interesse de agir.

5. Constou do acórdão recorrido que não se cuidava, na espécie, de novação mas de simples renegociação de dívida. A revisão deste entendimento demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede especial, nos termos das súmulas 05 e 07 desta Corte.

6. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula n.º 286 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Em sede de recurso especial, descabe apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (art. 17 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a pactuação, em alguns contratos, da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, afastou a sua utilização. Esse entendimento encontra-se dissonante da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, quando pactuada, como índice de correção, nos termos da Súmula 295/STJ, merecendo reforma neste ponto.

9. Recurso especial parcialmente provido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma	
Observações: PJ CONSUMIDORA: O conceito de consumidor deve ser subjetivo, entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.	
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.846	
Data do julgamento: 05.04.2011	Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA
Natureza do caso: Cuida-se de agravos regimentais interpostos por EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA e RURAL SEGURADORA S/A, EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA, sustenta, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso implicou em violação ao devido processo legal. Aduz, ainda, que o pagamento do porte de remessa e retorno efetuado por um dos recorrentes não supre a falta desse recolhimento no ato da interposição do recurso da parte contrária. A RURAL SEGURADORA S/A, alega, por sua vez, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto o seguro contratado pelo correspondente lotérico tem o intuito de implementar/incrementar a sua atividade.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O julgamento do recurso por decisão monocrática do relator não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. As questões apreciadas na decisão, estão fundamentadas em precedentes e súmulas do STJ, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 544, § 3º e 557 do CPC. Quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno o STJ entende que deve ser afastada a deserção nos casos em que o recolhimento do porte de remessa e retorno feito por um dos recorrentes permite a dispensa do preparo pelo outro, visto que seu objetivo é assegurar o valor para devolução dos autos à origem. Quanto ao segundo agravo regimental, aplicando-se a teoria subjetiva (ou finalista), tem-se que a incidência do CDC às pessoas jurídicas depende, caso haja intuito de lucro, que o produto ou serviço adquirido não tenha conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Observa-se que os serviços de seguro prestados pela RURAL SEGURADORA S/A não tem conexão, sequer indireta, com a atividade econômica desenvolvida pelo agente lotérico, razão pela qual ele é destinatário final do serviço de seguro oferecido pela seguradora. Portanto, há relação de consumo. Negou-se provimento aos agravos regimentais.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n.º 541.867/BA; REsp 192.727/RJ; REsp 294.530/RJ; AgRg no RMS 32.420/ES	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO APRESENTADO POR EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA: JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO POR UM DOS RECORRENTES – APROVEITAMENTO PELA PARTE EX ADVERSA-POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - NÃO-OCORRÊNCIA – RECURSO APRESENTADO PELA RURAL SEGURADORA S/A: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA -DESVINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE ECONOMICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO – RECURSOS IMPROVIDOS.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	
Observações: PJ CONSUMIDORA: Casa lotérica que contrata seguro de danos. O objeto do seguro que não integra de forma alguma a cadeia de produção da casa lotérica, não servindo, pois, de implemento à sua atividade comercial.	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.667 - RO	

Data do julgamento: 15/02/2011	Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
Natureza do caso: Trata-se de agravo interno interposto por IVECO FIAT BRASIL LTDA contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. A agravante insurge-se contra a solução adotada na decisão impugnada, sustenta a inexistência de exceção legal à regra legal de que o consumidor é o destinatário final e que sua tese tem eco nesse Colendo Superior Tribunal.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A interpretação do art. 2º do CDC sob a ótica da doutrina finalista tem sofrido mitigações, havendo presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica. E, no tocante ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.	
Acórdãos do STJ mencionadas: RMS 27.512/BA; REsp 660.026/RJ; REsp 575.469/RJ	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma.	
Observações: PJ CONSUMIDORA: O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.156 - RS	
Data do julgamento: 28.09.2016	Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI
Natureza do caso: MONSOY LTDA. interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que o agricultor que adquire sementes para a lavoura é consumidor e incidência da Súmula STJ/83. Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/83, pois entende que o agricultor que adquire adubo para a lavoura não é considerado consumidor.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No caso dos autos, o autor propôs a ação no foro da comarca do respectivo domicílio. Diante disso, conclui-se que não há razões para negar-se a aplicação do CDC quanto à definição da competência territorial. Além disso, o STJ proclama que cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, como se extrai da decisão proferida em exceção de incompetência, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. Nega-se provimento ao Agravo Regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 106.990/SC; CC 102.960/SP; REsp n. 541.867/BA	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agravo Regimental improvido.	

Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma.
Observações: PJ CONSUMIDORA: A existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.999	
Data do julgamento: 16.09.2010	Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Natureza do caso: Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda interpõe agravo regimental alegando (i) não ter o tribunal analisado as respostas trazidas aos autos pelo perito judicial, que provam não ter havido pactuação anterior da taxa de juros, como foi praticada pela CSN. (ii) ter a agravada utilizado percentuais na sua atualização muito superiores a qualquer espécie de índice inflacionário, e (iii) ser incabível a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, por não ter sido o recurso protelatório.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Quando uma empresa utiliza de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista. Merece reparos no tocante à taxa de juros, pois a legislação anterior ao atual CC permitia a estipulação expressa de juros de 12% ao ano. O limite de 6% previsto no Art. 1062 do antigo código incidiria, quando não fosse convencionada outra taxa, esta, sim, sujeita ao limite de 12% estabelecido no Decreto nº 22.262/33. No tocante aos juros capitalizados, baseou-se na perícia realizada que não deixou dúvida quanto à capitalização diária dos juros, não havendo a primeira Apelante oferecido razões aptas a infirmar a conclusão do laudo de modo que, nessa parte, prevalece a sentença. Em relação à multa aplicada do art. 538 do CPC, também não prospera a pretensão da parte, haja vista ter a matéria sido bem colocada no julgamento da apelação, mostrando-se de fato protelatório o recurso oposto de embargos de declaração.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 40.451/SP; CC N. 46.747/SP; REsp n. 541.867/BA; REsp n. 861.027/PR.	
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURADO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PERÍCIA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma	

RECURSO ESPECIAL Nº 836.823 - PR	
Data do julgamento: 12.08.2010	Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI
Natureza do caso: Trata-se de Recurso Especial interposto por INTERMAQ - INTERAMERICANA DE MÁQUINAS LTDA contra VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. A recorrente alega violação dos arts. 2º, 29 e 101 do CDC. Argumenta que, para a definição de destinatário final, não importa o que será feito com o produto transportado ou por quem será utilizado, mas sim quem é o consumidor do serviço de transporte. Conclui tratarem os autos de relação de consumo, razão pela qual a ação de indenização poderia ser ajuizada no foro de seu domicílio, cuja competência havia sido alterada por ter sido	

desconsiderada, em sede de AI, a relação de consumo e incidência do CDC.
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A agravante alega que seria hipossuficiente em face da empresa agravada, pois não teria conhecimentos técnicos sobre transporte de equipamentos. Tal alegação, porém, não é coerente, pois inadmissível que uma empresa que atue no 'comércio de importação, exportação de máquinas e equipamentos, adquirindo-os diretamente dos fabricantes para revenda em todo território nacional' (como se afirmou ser sua atividade - na inicial) não possua conhecimentos técnicos sobre o transporte das máquinas e equipamentos que revende. No caso, não há considerável desproporção no porte econômico das partes, portanto, o abrandamento da teoria finalista não é aplicado. Nega-se provimento ao Recurso Especial.
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92519/SP; CC 64524/MT; REsp 541.867/BA
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma
Observações: PJ CONSUMIDORA: Não há considerável desproporção no porte econômico das pessoas jurídicas.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.642 - PR	
Data do julgamento: 05.08.2010	Relator: NANCY ANDRIGHI, acórdão lavrado pelo Ministro Massami Uyeda.
Natureza do caso: Na origem, trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelos recorrentes DIRCEU PALARO contra a recorrida AGROPECUÁRIA OESTE LTDA., com a alegação dos autores, em resumo, de que adquiriram 60 (sessenta) sacas de semente de milho híbrido para o plantio direto em uma área de 65 (sessenta e cinco) hectares e que, apesar de ter adotado todas as práticas de manejo e cultivo da lavoura, observou-se um índice de produtividade muito aquém do esperado, atingindo apenas 30% (trinta por cento) da produção alcançada por outros híbridos, devido à má formação de espigas, morte prematura das plantas e ao severo ataque de ferrugem e elevado índice de carvão nas espigas. Em Primeiro Grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o recorrido ao pagamento de danos materiais e morais. O egrégio Tribunal a quo reformou a sentença. Em seu recurso especial, os recorrentes DIRCEU e OUTRO afirmam se tratar de uma relação de consumo e que são os destinatários finais das sementes adquiridas, entendendo que houve ofensa aos artigos 2º, 3º e 6º, da Lei 8.078/90, e 131, 334, incisos II e III, 420, parágrafo único, inciso II, e 436, inciso II, do CPC. Em sessão de julgamento da Terceira Turma, a Ministra Nancy Andrigli, relatora original, proferiu voto dando provimento ao recurso especial para anular o v. acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a prolação de nova decisão, à luz dos preceitos contidos no CDC. Na sequência, o presente subscritor e relator para o acórdão, abriu a divergência, negando provimento ao recurso especial, por entender inaplicável o CDC ao caso em tela e em razão do revolvimento de matéria fático-probatória.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O entendimento do STJ é no sentido de que não se configura relação de consumo as hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. Além disso, o v. acórdão recorrido entendeu que os recorrentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, por meio de provas aceitáveis em juízo e que possibilitassem o contraditório, defendendo que mesmo nas	

<p>hipóteses em que o CDC é aplicável, o contraditório deve ser observado, possibilitando-se ao réu a oportunidade de provar fatos que afastem a sua condenação.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp 541.867/BA</p>	
<p>Ementa: DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL - COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE MILHO PARA O PLANTIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES - REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.</p> <p>I - Os autos dão conta tratar-se de compra e venda de sementes de milho por produtor rural, destinadas ao plantio em sua propriedade para posterior colheita e comercialização, as quais não foram adquiridas para o próprio consumo.</p> <p>II - O entendimento da egrégia Segunda Seção é no sentido de que não se configura relação de consumo nas hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. Precedentes.</p> <p>III - O v. acórdão recorrido entendeu que os recorrentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, por meio de provas aceitáveis em juízo e que possibilitassem o contraditório. O cerne da questão, como se vê, diz respeito ao exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.</p> <p>IV - Ademais, mesmo nas hipóteses em que o Código de Defesas do Consumidor é aplicável, o contraditório deve ser observado, possibilitando-se ao réu a oportunidade de provar fatos que afastem a sua condenação.</p> <p>V - Recurso especial improvido.</p>	
<p>Voto Divergente: Sim. (da relatora)</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma.</p>	

<p>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 468.887 - MG</p>	
<p>Data do julgamento: 17.06.2010</p>	<p>Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</p>
<p>Natureza do caso: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Domingos Assad Stocche, advogado constituído por Copave - Comércio Paraíso de Veículos Ltda e outros alega o embargante, em síntese, obscuridade na aplicação da Súmula n.º 306, bem como irrisão dos honorários advocatícios, porquanto fixados em patamar que não atinge 0,7% do valor da causa. Requer, com efeito, a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC, para que a verba sucumbencial seja fixada, no mínimo, em 10% do valor atualizado da causa, ou, caso não seja o entendimento, seja majorado o valor dos honorários.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não é viável a apreciação dos embargos de declaração fulcrado na correta exegese da Súmula n.º 306/STJ. Na verdade, há tempos não se cogita mais de oposição de embargos de declaração lastreados em "dúvida" acerca da interpretação dos termos do acórdão recorrido. A par da impropriedade da via eleita, a Súmula n.º 306/STJ garante o direito autônomo do advogado em perseguir honorários de sucumbência, da parte ex adversa ou do seu próprio cliente, no caso de compensação. De outra parte, cuidando-se de ação declaratória, como no caso, não se há falar em condenação pecuniária, razão pela qual o dispositivo processual aplicável é o § 4º do art. 20 e não o § 3º, como pretende o ora embargante. Finalmente, a alegação de serem irrisórios os honorários em valor próximo a 0,7% do valor da causa - o qual atingiria hoje a cifra de R\$ 430.767,71 -, além de escapar do âmbito de cognição dos embargos de declaração, não prospera.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: EDcl no REsp 301.981/SP, AgRg no REsp 731.758/SP; REsp 885.018/RS; REsp 850.311/PA.</p>	
<p>Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DE EXEGESE DE SÚMULA. IMPROPRIEDADE DA VIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.</p> <p>1. A dúvida em relação ao acórdão não rende ensejo a embargos de declaração.</p> <p>2. Cuidando-se de ação declaratória, como no caso, não se há falar em condenação pecuniária, razão pela qual o dispositivo processual aplicável é o § 4º do art. 20 e não o § 3º.</p>	

3. Embargos de declaração rejeitados.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Quarta Turma

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.563 - PR	
Data do julgamento: 20.04.2010	Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
<p>Natureza do caso: Cuida-se de agravo regimental interposto por IMARIBO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS. Nas razões recursais, alega que a submissão dos bancos às disposições do CDC é evidente, uma vez que tal matéria é objeto da súmula 297 desta Corte Superior. Declara que na legislação atinente ao caso, não há diferenciação entre um tipo ou outro de contrato para que se pretenda a aplicação do CDC, tendo em vista que resta bastante claro que são destinatários finais dos produtos/serviços do banco.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Em que pese a súmula 297/STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo CDC, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do CDC. Portanto, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico ; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92.519/SP; REsp 541.867/BA; CC 46.747/SP; REsp 218.505/MG; REsp n. 701.370/PR</p>	
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.</p>	
<p>Voto Divergente: Não Houve</p>	
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico ; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.</p>	

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.346 – RS	
Data do julgamento: 17.12.2009	Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
<p>Natureza do caso: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. Nas razões recursais, alega a embargante que a decisão é contraditória, pois ao reconhecer a inexistência de violação ao artigo 535 do CPC não poderia ter aplicado a súmula 211 do STJ por ausência de pré-questionamento aos dispositivos legais tidos por violados. Sustenta a impossibilidade de incidência do CDC, por inexistir na relação jurídica mantida com o agravado a figura do consumidor, porquanto a empresa não é destinatária final econômica do dinheiro que tomou emprestado do BRDE.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Os aclaratórios foram recebidos como agravo Regimental. Nesse passo, o recorrente não trouxe qualquer novo elemento que possa infirmar a decisão recorrida, motivo pelo esta merece ser mantida pelos seus</p>	

próprios fundamentos. A falta do pré-questionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir o pré-questionamento implícito. Contudo, não se vislumbra da análise do acórdão recorrido qualquer manifestação acerca dos arts 2º e 43, § 1º e § 4º da Lei nº 8.078/90; 1º, § único e 4º, § 2º da Lei nº 9.507/95, não sendo bastante que a parte tenha sobre eles apresentado insurgência em embargos de declaração.

A respeito da relação de consumo, entende-se que o conceito de consumidor deve ser subjetivo e visto como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico. Assim, ainda que a recorrida seja uma pessoa jurídica, consta dos autos que a questão envolve relação de consumo (Súmula 297/STJ), razão pela qual ela é considerada destinatária final do serviço oferecido pela recorrente. Nega-se provimento ao agravo regimental.

Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Ag 1053014/RN.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 2º E 43, § 1º E § 4º DA LEI Nº 8.078/90; 1º, § ÚNICO E 4º, § 2º DA LEI Nº 9.507/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDORA. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Voto Divergente: Não houve

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: É fato incontestado que os legisladores, quando da redação da Lei 8.078/90, não fizeram nenhuma distinção entre pessoas físicas e jurídicas para se beneficiarem do Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário, em seu artigo 2º foram claros ao estabelecer que ambas podem utilizar-se da proteção conferida pelo CDC, bastando que, para tanto, os bens ou serviços adquiridos sejam provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu

seja “destinatário final” dos mesmos. Portanto, para se saber se determinada pessoa pode ou não ser considerada consumidora nos termos do artigo 2º do CDC, deve-se verificar o enquadramento na definição de “destinatário final”.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.902 - SP

Data do julgamento: 27.10.2009

Relator: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Natureza do caso: Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento interposto por TRANSMUCK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. A agravante sustenta que a prática de capitalização de juros é ilegal e vedada pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequência, “somente com a realização da prova pericial será possível averiguar se o ato do banco é legal ou não, se a incidência de juros é excessiva ou regular”. Alega, ainda, ser aplicável às instituições financeiras o CDC, sendo possível declarar nulas cláusulas abusivas de contratos bancários.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ preconiza ser cabível a capitalização de juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, nos termos da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil.

Quanto aos juros, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros remuneratórios aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

E por fim, tem entendimento de que o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é

contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 602.068/RS; CC 39666/ SP; REsp 541867/ BA.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do Ministério Público 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS).
2. Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596 do Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (precedentes: REsp 436.191/RS, REsp 436.214/RS e REsp 324.813/RS).
3. O código de defesa do consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
Voto Divergente: não houve.
Órgão julgador: Quarta Turma

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.939 - MG	
Data do julgamento: 04.11.2008	Relator: MINISTRA DENISE ARRUDA
Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto por MORE COMERCIAL LTDA. Em suas razões de agravo, a agravante alega (i) ser aplicável o CDC, em razão da existência de relação de consumo entre o prestador/fornecedor e usuário/consumidor do serviço de energia elétrica; (ii) ser justificável a necessidade da inversão do ônus probandi ; (iii) que deve ser produzida prova pericial para se verificar "a data em que a agravante se estabeleceu no local da suposta infração, bem como para se promover a revisão das contas de energia elétrica".	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O Tribunal de origem, com base na interpretação do contexto fático-probatório constante dos autos, entendeu pela inexistência de relação de consumo, em virtude de a recorrente não adquirir a energia elétrica fornecida pela concessionária como destinatária final, mas como insumo necessário ao desempenho de sua atividade lucrativa. Além disso, entendeu que não se justificava a inversão do ônus da prova consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a finalidade primordial da recorrente consistia em discutir os valores que estão sendo cobrados pela recorrida, de modo que o ônus da prova lhe compete com exclusividade, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC. Nega-se provimento ao agravo regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 788.058/MT; REsp 592.665/MS; AgRg no Ag 884.407/SP; REsp 733.560/RJ; REsp 218.505/MG.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.	
1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do	

<p>óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo.</p> <p>3. Agravo regimental desprovido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: Primeira Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo.</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913.711 - SP</p>	
<p>Data do julgamento: 19.08.2008</p>	<p>Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES</p>
<p>Natureza do caso: Município de Sales Oliveira/SP ajuizou, perante o juízo da comarca de Nupuranga, ação revisional contra Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Insurge-se, em suma, contra os valores cobrados a título de tarifa de iluminação pública nos últimos dez anos. A ré opôs exceção de incompetência. Alegou, em resumo, que o foro competente para julgar a demanda é o da sede da empresa-ré. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de uma relação de consumo, rejeitou a exceção de incompetência. No recurso especial, a CPFL queixa-se de ofensa aos arts. 2º do CDC e 100, IV, "a", do CPC.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O cerne da questão consiste em saber se uma pessoa jurídica de direito público interno pode ou não ser enquadrada como consumidora. No STJ, prevalece a teoria finalista, mas de forma mitigada, para atender situações em que há vulnerabilidade do caso concreto. Um Município não é uma finalidade em si. Sua existência se justifica para a satisfação do interesse público e a prestação de serviços à população. A energia adquirida pelo ente público é inserida nessa cadeia de prestação de serviços públicos. O ente público não é, propriamente, o destinatário final da energia elétrica que ilumina ruas, escolas públicas e postos de saúde. Os consumidores são, na etapa final, os próprios cidadãos. Tanto que eles arcam indiretamente com os custos desses serviços através dos tributos arrecadados. Uma pessoa jurídica de direito público não se enquadra no conceito de consumidor final, de acordo com a teoria finalista. Entretanto, assim como ocorre quanto às pessoas jurídicas de direito privado, a teoria finalista pode ser mitigada em casos de vulnerabilidade, flexibilizando o conceito de "consumidor final" previsto no art. 2º do CDC. Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço, bem como não se extrai do acórdão recorrido uma situação de excepcional vulnerabilidade por parte do ente público e do interesse social. Deu-se provimento ao recurso especial, para acolher a exceção de incompetência e determinar o envio dos autos ao foro da comarca de Campinas.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 476.428/SC; REsp 963.417/MG.</p>	
<p>Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO PERANTE COMARCA QUE O JURISDICIONA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CARACTERIZADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, DO CPC. REJEIÇÃO.</p> <p>1. Para se enquadrar o Município no art. 2º do CDC, deve-se mitigar o conceito finalista de consumidor nos casos de vulnerabilidade, tal como ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>2. Pretende-se revisar o critério de quantificação da energia fornecida a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço, bem como não se extrai do acórdão recorrido uma situação de vulnerabilidade por parte do ente público.</p> <p>3. A ação revisional deve, portanto, ser ajuizada no foro do domicílio da réu (art. 100, IV, "a", do CPC).</p> <p>4. Recurso especial provido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve</p>	
<p>Órgão julgador: Segunda Turma.</p>	

Observações: PJ CONSUMIDORA: Uma pessoa jurídica de direito público não se enquadra no conceito de consumidor final, de acordo com a teoria finalista. Entretanto, assim como ocorre quanto às pessoas jurídicas de direito privado, a teoria finalista pode ser mitigada em casos de vulnerabilidade, flexibilizando o conceito de "consumidor final" previsto no art. 2º do CDC.

RECURSO ESPECIAL Nº 716.386 - SP

Data do julgamento: 05.08.2008

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Natureza do caso: Trata-se de recurso especial, aviado exclusivamente pela letra "a" do autorizador constitucional, onde se discute sobre a negativa de inversão do ônus da prova, como consequência do não reconhecimento da existência de relação de consumo, confirmando o Tribunal estadual o pagamento dos honorários periciais pela pessoa jurídica recorrente, em ação revisional de contrato de conta corrente que move em desfavor da instituição financeira recorrida.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que a recorrente não pode ser classificada como consumidora. Ainda que se cogitasse dessa hipótese, a mera aplicabilidade do CDC evidentemente não autorizaria, automaticamente, a inversão do ônus da prova, eis que não se pode, apenas por isso, simplisticamente atribuir hipossuficiência aos correntistas. A hipossuficiência não tem como ser outorgada indiscriminadamente. Essa proteção somente pode ser concedida em circunstâncias especiais, de conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, se concretamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso, não presumidamente. O só fato de uma parte ser economicamente mais forte não torna a outra, em contrapartida, hipossuficiente. É necessário que a situação seja de efetiva desigualdade, isto é, que exista de tal ordem que implique em impossibilidade ou grave dificuldade na produção da defesa. Recurso especial não conhecido.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 684.613/SP; AgRg no Ag n. 801.547/RJ; REsp n. 701.370/PR; REsp n. 541.867/BA.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: O só fato de uma parte ser economicamente mais forte não torna a outra, em contrapartida, hipossuficiente. É necessário que a situação seja de efetiva desigualdade, isto é, que exista de tal ordem que implique em impossibilidade ou grave dificuldade na produção da defesa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.472 - SP

Data do julgamento: 03.04.2008

Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Natureza do caso: Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 42, parágrafo único, do CDC, bem como divergiu jurisprudencialmente, aduzindo ser consumidora final da água, visto que essa não é utilizada como insumo em suas atividades, estando presente, portanto, a relação de

<p>consumo. Coloca ainda que sendo ela consumidora, tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O que se observa é que o hospital está voltado para a prestação de serviços, sendo certo que a água fornecida ao imóvel da recorrente é utilizada para a manutenção dos serviços e do próprio funcionamento do prédio, como é o caso do imóvel particular, em que a água fornecida é utilizada para consumo das pessoas que nelas moram, bem como para manutenção da residência. Desse modo, pelo tipo de atividade desenvolvida pela ora recorrente, percebe-se que ela não utiliza a água como produto a ser integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto, mas apenas para uso próprio. Nesse sentido, sendo a recorrente destinatária final da água, esta se encontra inserida no conceito de consumidor e submetida à relação de consumo, devendo, portanto, ser observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, o qual estabelece que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Recurso especial provido.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Ag nº 807159/SP; CC nº 41056/SP.</p>	
<p>Ementa: RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90.</p> <p>I - "O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio" (AgRg no Ag nº 807159/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 25/10/2008).</p> <p>II - No caso em exame, a recorrente enquadra-se em tal conceituação, visto ser empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, que utiliza a água para a manutenção predial e o desenvolvimento de suas atividades, ou seja, seu consumo é em benefício próprio.</p> <p>III - A empresa por ser destinatária final do fornecimento de água e, portanto, por se enquadrar no conceito de consumidora, mantém com a recorrida relação de consumo, o que torna aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.</p> <p>IV - Recurso especial conhecido e provido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	
<p>Órgão julgador: Primeira Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: sendo a empresa destinatária final da água, esta se encontra inserida no conceito de consumidor e submetida à relação de consumo, devendo, portanto, ser observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, o qual estabelece que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 866.488 - RS</p>	
<p>Data do julgamento: 06.03.2008</p>	<p>Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI</p>
<p>Natureza do caso: Os ora recorrentes ajuizaram contra FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. ação de indenização por danos morais e materiais, alegando, em síntese, que adquiriram da primeira recorrida dois conjuntos de pivôs centrais, produzidos pela segunda recorrida, por meio de contrato de financiamento bancário. Aduziram que os referidos pivôs não possuíam as mesmas características dos que lhes teriam sido oferecidos, não tendo a mesma potência e o rendimento esperado, tendo em vista o aquecimento dos motores.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotando a tese dos recorrentes. É que resta evidente que os autores, ao adquirirem os equipamentos de pivôs centrais das requeridas, não agiram</p>	

<p>como destinatários finais econômicos dos produtos, uma vez que, adquirindo-os, incluíram-nos, como insumos, na cadeia produtiva. Os próprios requerentes anunciam, na peça inicial, que já se dedicavam, aqui no Rio Grande do Sul, à “exploração agrícola e pastoril”, tendo adquirido terras na Bahia “em busca da expansão das suas atividades” (fl. 04). Ora, se exploravam, evidentemente, empresa, utilizaram profissionalmente os bens adquiridos, não podendo, assim, serem tidos como consumidores. Tampouco procede a arguida omissão relativa ao art. 1.056 do Código Civil de 1916 e ao exame das objeções acerca da idoneidade da prova produzida nos autos. Na hipótese examinada, o Tribunal de origem, baseando-se no conjunto fático-probatório colacionado aos autos, reconheceu que as recorridas não praticaram qualquer conduta ilícita, prestando a necessária assistência técnica, bem como que o suposto dano decorreu de fatores não relacionados à ação ou omissão a elas imputáveis. Verifica-se que toda questão posta em litígio foi decidida em razão de uma análise minuciosa da prova constante nos autos e da situação fática existente, sendo que, para afastar tais argumentos, é necessário que se reexaminem tais provas, o que é inviável em sede de REsp.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Agravo de Instrumento 344.673/RJ; REsp 510.483/MG; AgRg no REsp 623.190/SE; REsp 686.050/RJ.</p>
<p>Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.</p> <p>I - Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.</p> <p>II - O Tribunal de origem decidiu conforme as provas apresentadas, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou o julgado por vedação da Súmula 7/STJ.</p> <p>III - A análise do art. 93, IX, da Constituição Federal foge do campo do recurso especial por tratar-se de questão de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Recurso especial não conhecido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Pessoa jurídica com a intenção de ser indenizada por danos sofridos em função de frustração de colheita, cujo objetivo era o de revender a produção com lucro, dos produtos cultivados com o apoio dos sistemas de irrigação. Portanto, elas não se enquadram, do ponto de vista finalista, no conceito de consumidores estabelecido pelo art. 2º do CDC.</p>

<p>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.997 - ES</p>	
<p>Data do julgamento: 20.11.2007</p>	<p>Relator: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental, interposto por Granbrasil Granitos do Brasil S/A, contra decisão que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de decisão que negou provimento a recurso especial Sustenta a agravante que é parte vulnerável, pois aderiu a contratos de adesão, de modo que se lhe aplica o Código de Defesa do Consumidor, especialmente tendo em vista que foi destinatária final dos recursos oriundos da cédula de crédito, utilizados para quitar empréstimos anteriores, e não para incrementar o capital de giro.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O acórdão recorrido registrou que o recorrente "tendo as suas atividades voltadas à extração e beneficiamento de mármore e granito, estabeleceu com a instituição financeira ré intenso relacionamento de crédito para a produção industrial"; ou seja, demanda o aporte financeiro objetivando dinamizar sua própria atividade produtiva.</p> <p>Em casos tais, esta Corte Superior vem afastando a caracterização da relação de consumo: a Corte de origem, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em</p>	

<p>aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 660.026/RJ</p>
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p>1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.</p> <p>3. Agravo improvido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O bem adquirido da instituição financeira, pela pessoa jurídica, foi o crédito industrial, que objetivou o aumento do capital de giro, ou seja, o seu próprio desenvolvimento comercial, o que elide a aplicação da legislação de proteção ao consumidor.</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.406 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 20.11.2007</p>	<p>Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA</p>
<p>Natureza do caso: Cuida-se de recurso especial interposto por ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º, I, 39, V, X e XI e 51, caput, IV, X, XIII, XV e § 1º, II e III, do CDC; e 13 da Lei nº 9.656/98, além de dissídio jurisprudencial. Busca o recorrente a reforma do decisor, sustentando, em síntese, que o fundamento do acórdão recorrido no sentido da possibilidade da rescisão unilateral do contrato de seguro-saúde, por ser anterior à Lei nº 9656/98, não subsiste, porquanto tal entendimento infringe todo o sistema de proteção definido no Código de Defesa do Consumidor, inequivocamente incidente ao contrato sob exame.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entende que no contrato de plano de saúde por tempo indeterminado, de longa duração e de execução continuada, por se renovar a cada pagamento efetuado, incide a legislação produzida neste lapso temporal. Não subsiste, ainda, a argumentação subsidiária da recorrente no sentido de que a rescisão unilateral do contrato afrontaria o sistema de proteção ao consumidor, a despeito da não aplicação da legislação específica. Na realidade, o Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontrovertidamente, não se verificou. Não se conhece do recurso especial.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: RESP nº 244.847/SP</p>	
<p>Ementa: RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.</p> <p>I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as</p>	

partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656 de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie;
II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, "b", aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares;
III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontrovertidamente, não se verificou;
IV - Recurso especial não conhecido.
Voto Divergente: Sim. Votou vencido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Órgão julgador: Quarta Turma

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.027 - PR	
Data do julgamento: 23.10.2007	Relator: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Natureza do caso: Cuida-se de embargos de declaração opostos por JET SUL TÁXI AÉREO LTDA E OUTROS, contra acórdão proferido em sede de recurso especial. Em sua petição de embargos, sustentam os embargantes que o acórdão embargado é omissivo em relação aos seguintes pontos suscitados nas contrarrazões do recurso especial, verbis: "a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com base no seu artigo 29", e "a inadmissão do recurso, por expressa disposição da Súmula 07 do STJ"	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Gilson Delgado Miranda: "Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil). Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no artigo 463 do CPC..." Não se discutiu o mérito. Edcl rejeitados.	
Acórdãos do STJ mencionadas: EDcl no AgRg no Ag 684675/DF	
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. 2. Recurso destinado à obtenção de efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.	
Voto Divergente: Não houve	
Órgão julgador: Quarta Turma.	

RECURSO ESPECIAL Nº 716.877 - SP	
Data do julgamento: 22.03.2007	Relator: MINISTRO ARI PARGENDLER
Natureza do caso: Carlos Augusto dos Santos ajuizou ação declaratória negativa desconstitutiva de título cambial c/c indenizatória contra Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. e Scania Latin América Ltda. Scania Latin América Ltda. arguiu exceção de incompetência, e, motivado na circunstância de que não há relação de consumo, alegou que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o do domicílio do réu. Neste processo, o agravado adquiriu o caminhão para uso próprio e na sua atividade comercial (transporte rodoviário de cargas), da qual auferiu o sustento próprio e de sua família. Não paira, pois, dúvida, tratar-se de relação de consumo. É relação típica de consumo, aplicando-se, em consequência, à espécie, o CDC. Daí o recurso especial interposto por Scania Latin América Ltda. com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação do artigo 460 do CPC e do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 1990.	

<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: As instâncias ordinárias concluíram pela caracterização de relação de consumo, enquanto o recurso especial identifica violação do artigo 2º da Lei nº 8.078 de 1990, nos seguintes termos: “O recorrido, como dito, é empresário, valendo-se do veículo como meio de produção e, via de consequência, como meio próprio para a produção de novas riquezas. O consumidor final, diferentemente, é aquele que se situa no elo final da cadeia de consumo e adquire bens ou serviços para atendimento de uma necessidade própria, como último destinatário”. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor. REsp não conhecido.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.</p>
<p>Ementa: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do CDC abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O pequeno caminhoneiro que dirige um único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família deve ter a proteção especial do Código de Defesa do Consumidor.</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 872.666 - AL</p>	
<p>Data do julgamento: 14.12.2006</p>	<p>Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p>
<p>Natureza do caso: Recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A na ação de repetição de indébito, ajuizada por SÍLVIO MENEZES TAVARES. No Resp a recorrente alega violação (i) ao art. 2º do CDC porque ausente a condição de “destinatário final”, (ii) ao art. 42 do CDC, pois não houve cobrança indevida, mas sim pagamento indevido que se operou por descuido do próprio recorrido; (iii) ao art. 394 do CC/02, pois a restituição do valor pago a mais sempre esteve disponível e só não se operou por inércia do próprio credor; (iv) ao art. 2.035 do CC/02, porque os juros moratórios deveriam respeitar a regra de direito intertemporal ali fixada; (v) dissídio jurisprudencial, porque os juros moratórios só podem incidir a partir do trânsito em julgado da condenação à repetição do indébito; (vi) aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, porque indevida a aplicação da multa em face do suposto caráter protelatório do Edcl.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não deve prosperar a discussão sobre a aplicação do termo “destinatário final”, uma vez que o próprio art. 42 do CDC é inaplicável ao caso afastando nesse ponto a incidência do CDC. Dessa forma foi afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido e aplicado em seguida as regras do direito comum para julgar o mérito de forma a improver o Resp, utilizando o fundamento do enriquecimento sem causa em substituição às disposições jurídicas que se apresentam inaplicáveis. Nesse passo as controvérsias do presente acórdão foram julgadas conforme as normas do CC/02, afastando-se a incidência do CDC. Recurso especial parcialmente provido.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: CC nº 64.524/MT; Resp nº 541.867/BA; REsp 277.382/SP; Resp nº 344.583/RJ; Resp nº 608.887/ES; Edcl no Resp nº 261.793/MG</p>	
<p>Ementa: Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Duplo pagamento de insumos adquiridos por grande produtor rural. Pretensão veiculada com fundamento no CDC. Aplicação do direito à espécie. Possibilidade. Devolução simples do valor indevidamente pago. Aplicação dos arts. 964 e 965 do CC/16. Alegação de mora do credor. Inexistência. Juros moratórios contratuais. Data de início da incidência dos juros moratórios. Multa em face do alegado caráter protelatório dos embargos de declaração. Necessidade de fundamentação.</p>	

- De acordo com o decidido no CC nº 64.524/MT, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 09.10.2006, só há relação de consumo quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva. Ressalva pessoal.
 - Seja qual for o entendimento a respeito da existência ou não de relação de consumo, na presente hipótese, o próprio Tribunal de Justiça reconheceu a inoportunidade de cobrança extrajudicial indevida, o que afasta a incidência do art. 42, par. ún., do CDC.
 - Vencida a base jurídica do acórdão recorrido, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie, porque não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional que seria aplicável, tão somente, a uma eventual Corte de Cassação. Aplicação do art. 257 do RISTJ e da Súmula nº 456 do STF.
 - Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de 'demanda', ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor.
 - Como ambas as circunstâncias estão ausentes na presente hipótese, autoriza-se, apenas, a restituição simples do pagamento indevido, com fundamento nos arts. 964 e 965 do CC/16.
 - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
 - Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.
 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico de acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
 - Afasta-se a incidência da multa do art. 538, par. único, do CPC, quando o Tribunal de Justiça não fundamenta adequadamente seu cabimento à hipótese.
- Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Voto Divergente: Não houve

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: Teoria subjetiva ou finalista como base para a definição da ocorrência ou não de 'destinação final' do produto ou serviço.

RECURSO ESPECIAL Nº 687.322 - RJ

Data do julgamento: 21.09.2016

Relator: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Natureza do caso: Lea Boechat dos Santos e Ricardo Macedo dos Santos interpõem recurso especial Sustentam os recorrentes violação dos artigos 1.503, inciso I, e 1.483 do Código Civil de 1916, haja vista que "ao pretexto de que os fiadores são sócios da afiançada, o tribunal resolveu não exonerá-los da garantia" (fl. 183) e que "o Código não previu a hipótese de manutenção da fiança, diante moratória, se os fiadores fossem sócios da empresa afiançada. Portanto, se a E. Câmara introduz essa interpretação, o faz extensivamente ". Alegam ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, uma vez que, "se a franquiada (sic.), para exercer sua atividade, só pode lidar com produtos e serviços fornecidos pela franquiadora (sic.), a relação entre ambas é regulada pelo" (fl. 183) referido dispositivo legal, "como assinalado pela sentença de primeira instância" (fl. 183).

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O que se examinou como tema central, foi a aplicação do CDC na relação entre o franqueado e o franqueador. Porquanto se tem desenvolvido quase sempre à sombra do conceito de destinatário final, sem considerar, como adverte a notável jurista Cláudia Lima Marques, que "pode ser importante para as nossas conclusões saber que as normas do CDC são aplicáveis, por lei, a pessoa que em princípio não poderiam ser qualificadas como consumidores stricto sensu". O critério fundamental, sem dúvida, para a melhor identificação da existência de relação de consumo é o da vulnerabilidade, nas suas diversas projeções, porque permite enlaçar o Código de Defesa do Consumidor com a teoria moderna dos contratos que finca raízes mais fortes na boa-fé e na destinação social. No contrato de franquia, são múltiplas as possibilidades negociais e dentro de cada espécie estão, por sua vez, embutidas diversas modalidades obrigacionais. Não incide o CDC na medida em que não se pode equiparar o franqueado ao consumidor, pois este não tem condições técnicas de ser destinatário final do produto. Além disso, não há fundamento suficiente para

<p>pôr o franqueado na cobertura do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato de franquia obedece ao disposto em legislação especial que regula estritamente a formação do contrato e regula as sanções possíveis; e no mais, não há o que se falar em vulnerabilidade uma vez que a fragilidade não existe quando se sabe que o franqueador tem obrigações definidas na lei para a concessão da franquia, com indicação precisa das obrigações que assume e que o franqueado deve assumir. Resp não conhecido.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 403.799-MG</p>
<p>Ementa: Contrato de fiança. Relação entre o franqueador e franqueado. Lei nº 8.955/94. Código de Defesa do Consumidor. Fiança. Exoneração.</p> <p>1. A relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao CDC.</p> <p>2. Afastando o acórdão a existência de moratória com base na realidade dos autos e em cláusula contratual, não há espaço para acolher a exoneração da fiança, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte, ademais da falta de pré-questionamento dos dispositivos indicados no especial.</p> <p>3. Recurso especial não conhecido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O relacionamento contratual das partes em um contrato de franquia, não pode ser tido como uma relação de consumo, nem de consumidor e, nem de equiparação a consumidor.</p>

<p>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.239 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 06.04.2016</p>	<p>Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p>
<p>Natureza do caso: Cuida-se do agravo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão unipessoal que negou seguimento a recurso especial. Na origem trata-se de ação de indenização por danos materiais, proposta pelo agravante em face da CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., tendo por base o contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado pelas partes, com o fito de obter reparação pelos danos sofridos em decorrência de assaltos ocorridos em duas agências bancárias. A agravante sustenta que o CDC se aplica à hipótese tendo em vista a sua hipossuficiência técnica em relação à empresa de segurança contratada para a prestação dos serviços de vigilância armada.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto, ou seja, somente nos casos em que evidenciada uma típica relação de consumo, o que não ocorre na contratação de empresa de segurança, para prestar serviços de vigilância em agências, pelo Banco do Brasil. Aplica-se, portanto, à espécie o óbice da Súmula 83/STJ. Nega-se provimento ao agravo.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 648.613/SP; REsp 660.026/RJ; REsp 541.867/BA</p>	
<p>Ementa: Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação.</p> <p>- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.</p> <p>Negado provimento ao agravo</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma.</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 684.613 - SP</p>	
<p>Data do julgamento: 21.06.2005</p>	<p>Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p>
<p>Natureza do caso: Na origem trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por NISSHO</p>	

<p>IWAI PANAMÁ INTERNATIONAL S/A em face de MARIA LÚCIA SAMPAIO CHAGAS, ora recorrente, a qual, na qualidade de co-devedora, responde pelo inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil firmado entre a recorrida e a Clínica de Imagem de Salvador S/C LTDA, sociedade da qual faz parte. No Resp em síntese, postula a decretação de nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e defende a abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato, na perspectiva de aplicação do CDC à hipótese.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Além disso, mesmo em hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, comprovado o porte expressivo da contratação (US\$ 859.820,00), afasta-se, de plano, a vulnerabilidade econômica da recorrente. Ante o exposto, é de se ter lícita a cláusula de eleição de foro, Resp não conhecido.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp. 476428; Resp. 661.145; CC 32.270/SP; AResp 561.853/MG</p>	
<p>Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.</p> <p>- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.</p> <p>- Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.</p> <p>- É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.</p> <p>Recurso especial não conhecido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Cláusula contratual de eleição de foro lícita, seja pela ausência de vulnerabilidade da empresa recorrente, porque a parte aderente ao contrato dispunha de meios suficientes, econômicos e técnicos, para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça - o que afasta a interferência do Estado Juiz, seja com fundamento no CDC ou na legislação civil aplicável à espécie.</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 93.291 - PR</p>	
<p>Data do julgamento: 17.05.2005</p>	<p>Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO</p>
<p>Natureza do caso: Na origem trata-se de embargos à execução, fundada em contrato de confissão de dívida e nota promissória, que lhe move a "Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central", alegando: a) inépcia da inicial; b) impossibilidade de cobrança de multa não pactuada, bem como de correção monetária; c) nulidade da cláusula que estabeleceu os encargos de 41% ao mês em caso de inadimplemento. O embargante manifestou o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 51, IV e seu § 1º, inciso I, II e III, da Lei 8.078/90. Segundo ele, a cláusula contratual, que ordena o pagamento de 41% de encargos financeiros ao mês em caso de inadimplemento da obrigação no prazo avençado, não só é leonina como atenta contra os princípios fundamentais do sistema jurídico, mostrando-se excessivamente onerosa.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: As normas</p>	

<p>do CDC não se aplicam ao caso em exame pois o ora recorrente não se põe na condição de consumidor, mas meramente de cooperado, qualidade esta que arreda a arguição de preceitos constantes da legislação consumerista. Depois, a taxa de 41% ao mês refere-se não somente ao custo de captação dos recursos financeiros pela Cooperativa no mercado, mas também, conforme consignado em ambos os decisórios, ao ressarcimento pelas despesas havidas com os serviços de utilização comum postos à disposição dos associados.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 541.867/BA</p>
<p>Ementa: EXECUÇÃO. COOPERATIVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.</p> <p>- Fundamentos expendidos pelas instâncias ordinárias que não são objeto de impugnação por parte do cooperado.</p> <p>- Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 51, IV, do CDC, não só por ostentar o recorrente a qualidade de mero cooperado, mas também porque a taxa cobrada dos encargos diz respeito também a serviços de utilização comum postos à disposição dos associados.</p> <p>Recurso especial não conhecido.</p>
<p>Voto Divergente: Sim, vencidos : Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O Direito do Consumidor não se aplica às relações entre cooperativa e cooperado.</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 660.026 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 03.05.2005</p>	<p>Relator: : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI</p>
<p>Natureza do caso: Infere-se dos autos que INTERLIZE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. ajuizou Ação Ordinária em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, concessionária de telefonia, objetivando a reparação dos danos materiais e morais que lhe foram causados pela interrupção da prestação do serviço público por período superior a quinze dias, em virtude de incêndio não criminoso ocorrido nas centrais telefônicas da empresa-ré. Sustentou que, operando no ramo da informática, inclusive ministrando cursos e sendo provedora de internet, foi impossibilitada de desempenhar suas atividades durante mencionado lapso temporal, o que ocasionou rescisões contratuais, perda de faturamento, bem como abalo de seu nome no mercado empresarial. A empresa de telefonia interpôs, então, Recurso Especial sob alegação de afronta aos arts. 2º e 14 do CDC, e 1.058 do CC/1916. Argui que a recorrida não pode ser considerada consumidora, vez que se utiliza dos serviços telefônicos para exploração de sua própria atividade econômica. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do incêndio ocorrido em suas centrais telefônicas como caso fortuito, determinante do afastamento de sua responsabilização civil.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Nos termos da doutrina finalista, consagrada pelo STJ quanto à matéria ora em debate, tem-se que a recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo . Ademais, a eventual hipossuficiência da empresa em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se no Resp a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. No presente caso, conquanto se tenha entendido pela responsabilização civil objetiva com base no CDC, prescindindo-se da demonstração de culpa, não há que se falar em prejuízo à recorrente e, por conseguinte, em necessidade de anulação dos atos processuais com vistas à renovação da instrução probatória, vez que se revela aplicável à responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos, também de cunho objetivo e dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos da responsabilização civil à qual a recorrente fora condenada. Neste contexto, importa tão-somente ressaltar que os requisitos ensejadores da responsabilidade da concessionária, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, restaram indubitavelmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, absolutamente soberanas no exame do acervo fático-probatório.</p>	

Acórdãos do STJ mencionadas: Resp nº 541.867/BA, REsp nº 661.145/ES

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVIDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC.

Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo. Ademais, a eventual hipossuficiência da empresa em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Todavia, in casu, mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos. Neste contexto, importa ressaltar que tais requisitos, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos causal, restaram indubitavelmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, absolutamente soberanas no exame do acervo fático-probatório.

4. Por fim, com base na análise do conjunto fático-probatório, principalmente das perícias realizadas, cujo reexame é vedado nesta seara recursal (Súmula 07 da Corte), entenderam as instâncias ordinárias que o incêndio que acometeu as instalações telefônicas da concessionária não consubstancia caso fortuito, não havendo que se falar em excludente da responsabilidade civil objetiva da recorrente.

5. Diante do exposto, a manutenção da condenação da empresa concessionária de telefonia é medida de rigor, mesmo que por outros fundamentos, alterando-se tão somente a qualificação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, da responsabilidade consumerista para a dos entes prestadores de serviço público, ante a identidade e comprovação dos elementos configuradores da responsabilização civil, ambas de ordem objetiva, a par de restar comprovada a ausência de qualquer causa excludente da responsabilidade civil.

6. Com efeito, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual, da proporcionalidade e da segurança jurídica, anular-se todo o processo, equivalente a 05 (cinco) anos de prestação de serviço judiciário, no qual restou exhaustivamente discutida e demonstrada a responsabilidade civil da empresa concessionária de telefonia, sob pena de se privilegiar indevidamente o formalismo exacerbado em total detrimento do escopo de pacificação social do processo, mantendo-se situação de instabilidade e ignorando-se por completo a orientação preconizada pelos modernos processualistas.

7. Recurso Especial não conhecido.

Voto Divergente: Não Houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDORA: Não há a relação de consumo, tendo em vista que, o emprego da telefonia constitui um meio pelo qual a pessoa jurídica desenvolve sua atividade comercial.

RECURSO ESPECIAL Nº 476.428 - SC	
Data do julgamento: 19.04.2005	Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<p>Natureza do caso: Na origem o recorrido GRACHER HOTÉIS E TURISMO LTDA ajuizou ação de indenização contra a empresa recorrente, com o escopo de se ressarcir de prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir as sobras de gás remanescentes em recipientes de gás GLP, vendidos pela distribuidora insurgente. Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência aos art. 2º, 4º e 26 do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial em relação aos temas: amplitude do conceito de consumidor, reconhecimento da vulnerabilidade do recorrido, e a inaplicabilidade da prescrição quinquenal à espécie.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão "destinatário final", constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Nesse prisma, a expressão "destinatário final" não compreenderia a pessoa jurídica empresária. Por outro lado, a jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo que consagra o conceito finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto. Em relação a esse componente informador do subsistema das relações de consumo, inclusive, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extrema necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores. Por isso mesmo, ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor e consumidor vulnerável, presumidamente ou não. Portanto, por equiparação, em razão da exposição da sociedade empresária às práticas comerciais abusivas, o CDC deve ser aplicado à hipótese, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados pelo acórdão recorrido. Resp não conhecido.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp. 661.145, CC 32.270/SP, AEResp 561.853/MG; Resp 519.946/SC, Resp 457.398/SC</p>	
<p>Ementa: Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência.</p> <p>Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). <p>Recurso especial não conhecido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	

RECURSO ESPECIAL Nº 541.867 - BA	
Data do julgamento: 10.11.2004	Relator: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (vencido) – Relator p/ Acórdão MINISTRO BARROS MONTEIRO
<p>Natureza do caso: American Express do Brasil S/A Turismo interpõe recurso Especial alegando negativa de vigência dos arts. 2.º, 6.º, VIII, 14, do Código de Defesa do Consumidor e 111, do Código de Processo Civil, sustentando a não incidência no caso dos autos das disposições do Código de Defesa do Consumidor e conseqüentemente a incompetência absoluta, em razão da matéria, da Vara de Defesa do Consumidor para processar o feito.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não há falar em relação de consumo quando a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, tem como escopo incrementar a sua atividade comercial. Ocorre no caso o que se denomina o “consumo intermediário”; vale dizer, a pessoa natural ou jurídica comerciante emprega o sistema de crédito ou de pagamento à vista por meio eletrônico, fornecido pela administradora de cartão de crédito, como forma de incrementar as suas atividades comerciais. O produto adquirido não se destina ao consumo próprio, daí por que inexistente a relação de consumo a atrair a competência da vara especializada. Em realidade, a relação de consumo restringe-se à autora, “Central de Tintas Ltda.”, e à pessoa que adquiriu, em seu estabelecimento comercial, o produto no varejo. O que faz parte da cadeia econômica da atividade do comerciante, não pode ser tida como relação de consumo.</p> <p>Conheceu-se do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, decretando a nulidade dos atos praticados e determinando, por conseguinte, a remessa do feito a uma das varas cíveis da mesma Comarca.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas: Resp's ns. 218.505–MG e 264.126–RS.	
<p>Ementa: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.</p> <p>– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.</p> <p>Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.</p>	
Voto Divergente: Sim. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.	
Órgão julgador: Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.056 - SP	
Data do julgamento: 23.06.2004	Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Relator p/ acórdão MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<p>Natureza do caso: Trata-se de conflito negativo submetido a esta Corte pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, SP, em face da remessa, após acolhimento de exceção de incompetência, de ação condenatória proposta perante a 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro por Farmácia Vital Brasil Ltda. contra Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Nas razões, defende cuidar-se a autora de destinatária final do serviço obtido pela utilização do maquinário próprio para débito eletrônico ou venda a crédito de medicamentos, caracterizada a relação de consumo quando objeto de questionamento a glosa de R\$ 158,00 decorrentes de operação autorizada, mediante cartão de crédito, este o objeto da ação. Afirma que se diferente for a percepção da controvérsia, impossível seria considerar as pessoas jurídicas consumidoras finais, tornando inaplicável o disposto nos arts. 2º e 3º do CDC, cuja</p>	

<p>violação entende ser suficiente à declaração de nulidade da cláusula contratual de eleição de foro, por vício do serviço (art. 101, I, da Lei n. 8.078/90), em favor do domicílio da autora, onde será facilitada sua defesa, dada a condição de hipossuficiente que ostenta.</p>
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A teoria adotada pelo STJ é a finalista (subjéctiva). O acórdão coloca que (i) o conceito de consumidor deve ser subjéctivo, ou seja, deve ser entendido como aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a actividade económica com a retirada de circulação (económica) do bem ou serviço - mas com uma finalidade específica: consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal, do ser humano. (ii) o conceito de consumidor deve ser permeado pelo critério económico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra actividade negocial e (iii) a expressão “destinatário final” deve ser interpretada restritivamente. Para se caracterizar consumidor, não basta ser o adquirente ou utente destinatário final fático do bem ou serviço: deve também ser o seu destinatário final económico, isto é, a utilização deve romper a actividade económica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indirecta. Portanto, admite-se a tutela da pessoa jurídica como consumidora se (i) não detenha a pessoa jurídica intuito de lucro, (ii) caso detenha a pessoa jurídica adquirente ou utente intuito de lucro, duas circunstâncias, cumuladamente, devem estar presentes: (a) o produto ou serviço adquirido ou utilizado não possua qualquer conexão, directa ou indirecta, com a actividade económica desenvolvida, e (b) esteja demonstrada a sua vulnerabilidade ou hipossuficiência (fática, jurídica ou técnica) perante o fornecedor.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp nº. 218.505/MG, Resp nº 264.126/RS, Resp nº. 475220/GO.</p>
<p>Ementa: Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada.</p> <p>- Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre directamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros.</p> <p>- O empresário ou sociedade empresária que tenha por actividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta actividade não integra, directamente, o produto objecto de sua empresa.</p>
<p>Voto Divergente: Sim. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Fernando Gonçalves.</p>
<p>Órgão julgador: Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: Ocorrendo a ausência do requisito da relação de consumo, não cabe perquirir sobre a eventual hipossuficiência da autora frente à ré, devendo prevalecer o foro eleito no contrato para dirimir as questões dele oriundas, independentemente de cuidar-se de contrato de adesão.</p>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.995 - RJ	
Data do julgamento: 26.05.2004	Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
<p>Natureza do caso: Trata-se de conflito negativo de iniciativa do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá, Estado do Rio de Janeiro, em face da declinação para o foro contratual, após provimento de exceção de incompetência, de ação de indenização originalmente proposta perante a 7ª Vara Cível de Vitória, Estado do Espírito Santo, por Jovair Antônio da Silva e Companhia Ltda. contra Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. Alega o magistrado suscitante que a vontade das partes, no momento da pactuação original, ocorrida muito tempo atrás, era que as questões que a ele dissessem respeito seriam resolvidas na capital capixaba, em razão de a sede da aglutinada Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A. estar localizada em Viana, ES. O juízo suscitado, resolvendo a declinatoria de foro, entendeu que a aglutinação da empresa-ré com a ora demandada importou na alteração do foro eleito, pois a disposição contratual a respeito estabelece que as ações serão propostas na “capital do estado da sede da produtora”, que agora situa-se no Rio de Janeiro, disposição não modificada no aditamento</p>	

firmado quando da incorporação.
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Tira-se dos autos que nenhuma das partes em litígio pode ser considerada hipossuficiente ao ponto de, individualmente, sofrer prejuízo em sua defesa, caso tenha que deduzi-la em qualquer dos Juízos, sequer havendo menção expressa à norma consumerista nestes autos, salvo ligeira referência a diferença no poderio econômico, insuficiente para atrair sua incidência. Por outro lado, o aditamento contratual firmado à época do evento, que convalidou a cláusula anterior, teve o efeito de transferir o foro para o RJ, sede da incorporadora, o que não implica nulidade alguma, apenas a livre manifestação das partes em adaptar o vínculo comercial que as unia, conforme assentado pelo julgador que resolveu a exceção de incompetência. Além disso, ainda um outro aditamento foi assinado, mantendo as demais condições anteriores, entre as quais se inclui a cláusula de foro. Diante desse quadro, não há elementos que possam induzir à mudança do foro estabelecido pelas partes para solução dos litígios, devendo-se observar o contrato no particular, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ.
Acórdãos do STJ mencionadas: CC n. 40.220-SP, CC n. 36.412-SP
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA AUSENTES. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33-STJ. I. Deve ser processada perante o foro de eleição adotado após incorporação da anterior contratante, mesmo que importe na transferência da ação para capital de outra unidade federada, conforme cláusula contratual livremente estabelecida, se nos aditamentos celebrados não houve alteração a respeito. II. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" - Súmula n. 33-STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá, RJ.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 561.853 - MG	
Data do julgamento: 27.04.2016	Relator: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Natureza do caso: Nuclear Medcenter Ltda ajuizou, em Belo Horizonte-MG, ação revisional do contrato entabulado com General Electric Company e Outros, para aquisição de modernos aparelhos médico-hospitalares, no valor de US\$ 355.406,56. Na oportunidade requereu que não prevalecesse o foro eleito na avença, uma vez que dificultaria sua defesa, conforme prevê a legislação consumerista. As empresas Rés ofereceram exceção de incompetência alegando a prevalência da cláusula contratual de eleição de foro, por não se tratar de relação de consumo e, ainda, não estar caracterizada a hipossuficiência da autora. Alega ofensa aos artigos 1º, 2º e 51 do CDC; e 100, III e IV, a e d, 111, 458, 463, II, e 535 do CPC, bem como dissenso pretoriano. Sustentam a inaplicabilidade do CDC ao caso e, ainda, que a empresa autora não é hipossuficiente. Inconformada, interpõe a vencida o presente regimental onde sustenta ofensa aos artigos 100 do Código de Processo Civil, 1.080 e 1.087 do Código Civil e 9.º da LICC, bem como aplicabilidade da Súmula 363 do Excelso Pretório.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entende que, ainda que aplicável o CDC, não há hipossuficiência da empresa que adquire equipamento de tecnologia de ponta de tal porte a ensejar a anulação da cláusula de eleição de foro. Assim, arredada a hipossuficiência da empresa ora agravante e questionando a própria aplicabilidade do CDC, sobressai incólume a cláusula avençada entre as partes, que elegeram o foro competente. Nega-se provimento ao agravo regimental.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC n.º 32.270-SP.	
Ementa: Processual civil. Competência. Foro de eleição. Contrato para aquisição de modernos equipamentos médico-hospitalares. Hipossuficiência não configurada. Precedente da 2ª Seção. Decisão agravada confirmada. Agravo regimental desprovido.	
Voto Divergente: Não houve	

Órgão julgador: Terceira Turma.
--

RECURSO ESPECIAL Nº 519.946 - SC

Data do julgamento: 09.09.2003

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
--

Natureza do caso: Clínica Ortopédica Tubarão ajuizou ação consignatória contra Picker International Inc., ora recorrente, que arguiu exceção de incompetência, tendo em vista a existência de foro eleito contratualmente. Nas razões do Resp alega-se ofensa aos arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor e 111 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Cuida-se de recurso especial contra acórdão que declarou nula cláusula de eleição de foro em contrato no valor de US\$ 1.209.000,00 em ação de consignação de pagamento. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, só é inválida quando dificulta ou limita sensivelmente a defesa da parte menos favorecida. Na espécie, não há hipossuficiência da autora, que adquiriu sofisticado aparelho de valor milionário, devendo prevalecer o foro eleito contratualmente.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 457.398-SC, REsp 471.921-BA, REsp 494.037-BA

Ementa: COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. EMPRESA DE PORTE.
--

A clínica médica que adquire equipamento de valor acima de um milhão de dólares tem, presumidamente, condições de exercer a sua defesa no foro previsto no contrato. Precedente.

A mera circunstância de a vendedora do referido equipamento ser empresa de maior porte que o da compradora não é suficiente, por si só, para afastar o foro eleito.

Recurso conhecido e provido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 468.148 - SP

Data do julgamento: 02.09.2003

Relator: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Natureza do caso: A recorrida ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato garantido por alienação fiduciária, e obteve medida liminar, provocando a recorrente a apresentar exceção de incompetência, rejeitada pelo Magistrado, que considerou estabelecido no contrato o foro da Comarca de São Paulo. SBC Serviços de Terraplanagem Ltda. - ME interpõe recurso especial. Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 100, inciso IV, letra "d", do Código de Processo Civil; 6º e 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o foro competente é o do local do pagamento e do cumprimento da obrigação.
--

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Tem-se que o contrato de mútuo bancário, com emissão de cédula de crédito comercial e com garantia de alienação fiduciária, está subordinado ao CDC. No caso dos autos, presente a relação de consumo, entende-se que deva ser acolhida a exceção, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente é microempresa e, como tal, deve ter facilitada a sua defesa. Resp conhecido e dado provimento para acolher a exceção de incompetência.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 281.369/MG, CC nº 22.000/PE

Ementa: Contrato de mútuo com emissão de cédula de crédito comercial, garantido por alienação fiduciária. Código de Defesa do Consumidor. Microempresa.
--

1. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de mútuo, típicos contratos de adesão, no caso, com emissão de cédula de crédito comercial e garantido por alienação fiduciária.

2. Tratando-se de contrato de adesão, sendo a ré microempresa, pertinente é a aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, superando-se a cláusula de eleição de foro, com vistas à facilitação da defesa.

3. Recurso especial conhecido e provido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 488.274 - MG	
Data do julgamento: 22.05.2003	Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<p>Natureza do caso: Cuida-se do Recurso Especial, interposto por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA contra acórdão proferido pelo TAMG. A ora recorrente ajuizou ação de conhecimento, objetivando a rescisão de contrato, além da restituição de parcelas pagas e perdas e danos. Aduzindo que a ação deveria ter sido ajuizada no foro de seu domicílio como prevê o contrato celebrado entre as partes, arguiu a ora recorrida exceção de incompetência, que foi julgada improcedente. Foi interposto o presente Resp alegando violação aos arts. 2º e 101, I do CDC, por entender estar incluída na definição de consumidor previsto pelo citado diploma legal, sendo, portanto, destinatária final do serviço prestado pela recorrida, devendo, por conseguinte, prevalecer o foro de seu domicílio como competente para apreciar e julgar a ação ajuizada.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O conceito de consumidor, aplicado ao processo em análise, deve versar sobre a expressão "destinatário final". Assim, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, que se define como sendo aquele que adquire o bem ou o serviço para o seu próprio desfrute. Portanto, uma empresa que utiliza um bem para transformá-lo e incorporando um produto, que será utilizado por terceiros, não pode ser considerada consumidora final desta cadeia produtiva. Extrai-se dos autos que a recorrente é qualificada como destinatária final, já que se dedica à produção de alimentos e que se utiliza dos serviços de software, manutenção e suporte oferecidos pela recorrida, apenas para controle interno de produção. Assim, ao se utilizar dos serviços, a empresa produtora de alimentos o fez na qualidade de destinatário final, ou seja, para fiscalizar a atividade interna da referida empresa, não sendo tais serviços, objetos de nenhuma transformação (não se vê como possa existir necessidade em que se utilize sistemas de informática para que se produza alimentos). Logo, merece reparo o acórdão recorrido, já que o conceito de consumidor deve ser interpretado de forma extensiva, considerando a empresa recorrente destinatária final do produto, pois o retira do mercado e o utiliza em seu próprio benefício. Resp conhecido e provido.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas: não há.	
<p>Ementa: Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços. Destinatário final. Juízo competente. Foro de eleição. Domicílio do autor.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Insere-se no conceito de "destinatário final" a empresa que se utiliza dos serviços prestados por outra, na hipótese em que se utilizou de tais serviços em benefício próprio, não os transformando para prosseguir na sua cadeia produtiva. -Estando a relação jurídica sujeita ao CDC, deve ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do consumidor. - Recurso especial conhecido e provido. 	
Voto Divergente: Não houve	
Órgão julgador: Terceira Turma	
<p>Observações: PJ CONSUMIDORA: O conceito de consumidor deve ser interpretado de forma extensiva, considerando a empresa recorrente destinatária final do produto, pois o retira do mercado e o utiliza em seu próprio benefício.</p>	

RECURSO ESPECIAL Nº 258.780 - ES	
Data do julgamento: 20.05.2003	Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO
<p>Natureza do caso: Perante o Juízo da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória-ES, "Multipão Indústria e Comércio de Massas Ltda." ajuizou ação ordinária contra o "Banco do Brasil S.A.", objetivando a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes, reconhecido o inadimplemento da</p>	

<p>instituição financeira como causador da inviabilização do projeto de instalação de uma fábrica de pães e massas alimentícias, com a conseqüente anulação da Nota Promissória nº 001/95, no valor de R\$ 540.100,00 (quinhentos e quarenta mil e cem reais), e da Cédula de Crédito Industrial nº 95/001198-0, no montante de R\$ 11.944.000,00 (onze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais). Pleiteou ainda a condenação do Banco ao pagamento dos danos materiais e morais. A autora interpôs o presente Resp apontando contrariedade aos arts. 2º, § 1º, e 6º, § 3º, da LICC; 467, 503 e 535,II, do CPC; 2º, 4º, I, 29 e 101, I, do CDC.</p>
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O condicionamento da eficácia da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Vitória mais ainda se justifica na hipótese ora em exame. É que o Tribunal de Justiça do Estado o declarou incompetente para processar e julgar o feito. Se assim foi e o é, por enquanto, a decisão de mérito por ele proferida, antes do julgamento do agravo de instrumento, afigura-se nula, uma vez prolatada por Magistrado incompetente. Nesses termos, ainda que reformulando posição anteriormente manifestada nesta Turma, penso que o entendimento que se deva prevalecer é o último mencionado. Não se nega que, em princípio, os contratos bancários acham-se sujeitos às normas do CDC. Todavia, in casu, a recursante não pode ser tida como destinatária final, pois tomou ela o empréstimo para construir o seu parque industrial. Não pode ser tido, com efeito, como consumidor o empresário que toma vultosa importância emprestada junto a uma instituição financeira para instalar um parque industrial. Além disso, a demandante não pode ser havida como “hipossuficiente” ou vulnerável economicamente. Recurso conhecido em parte, mas negado provimento.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REspS nºs. 292.565-RS, 80.049-MG, 237.611-RS, 141.165-SP, 167.218-RS, 28.137-8/PR, 218.505-MG e 264.126-RS</p>
<p>Ementa: COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.</p> <p>- A interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovimento daquele recurso. Situação peculiar à espécie.</p> <p>- Não é de ser tida como consumidora a entidade empresarial que toma emprestada vultuosa quantia junto a instituição financeira, para o fim de instalar um parque industrial em Brasília-DF.</p> <p>Recurso conhecido, em parte, mas negado provimento.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 457.398 - SC</p>	
<p>Data do julgamento: 12.11.2002</p>	<p>Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR</p>
<p>Natureza do caso: Picker Internacional Inc. agravou da decisão que, em incidente de exceção de incompetência suscitado nos autos da ação de revisão contratual que lhe move Clínica Ortopédica Tubarão Ltda., indeferiu seu pedido para que fosse reconhecida a competência do foro de São Paulo, conforme cláusula de eleição de foro. Sustenta que o r. acórdão, ao conceder à recorrida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, sem que seja consumidora, pois os equipamentos por ela adquiridos "são típicos bens de produção, que se adquire visando lucro", negou vigência ao art. 2º do CDC. Alega a validade da eleição de foro contratualmente firmada entre as partes. Aponta como divergentes precedentes do STJ, quanto à cláusula de eleição do foro, e do 2º TACSP, com referência ao conceito de consumidor.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Tem sido reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro constante de tal contrato, quando a pessoa jurídica que o firmou mostrou ser empresa de porte, tanto que pôde comprar aparelhos de mais de um milhão de dólares, presumindo-se daí que tem condições de se defender no foro escolhido contratualmente. Não se cuida de um consumidor hipossuficiente. Aqui, a compradora é uma clínica ortopédica que adquiriu sofisticado aparelho, a qual se presume terá condições de exercer sua defesa no foro de São Paulo, assim como previsto na cláusula 16 do contrato. Resp conhecido e provido.</p>	

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 304678/SP
Ementa: COMPETÊNCIA. Cláusula de eleição de foro. Equipamentos médico-hospitalares. Empresa de porte. A clínica médica que adquire equipamento de valor acima de um milhão de dólares tem, presumidamente, condições de exercer a sua defesa no foro de São Paulo, previsto no contrato. Precedente. Recurso conhecido e provido.
Voto Divergente: Não houve
Órgão julgador: Quarta Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 286.441 - RS	
Data do julgamento: 07.11.2002	Relator: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, relator p/ acórdão MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
<p>Natureza do caso: Faprol Indústria de Alimentos Ltda interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de indenização movida contra Transroll Navegação S/A e Agência Marítima Riograndense Ltda, declarada prescrita, com base no art. 269, IV, do CPC. A apelante foi condenada também nas custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões de Resp alega os artigos violados do CPC: 535, I e II, c/c 2º, 214, §1º, c/c 219 e 248, 458, I, novamente o 535 c/c 511, da Lei 8.078, art. 2º c/c 26 e 27, § 2º, do Código Comercial 442 c/c 449, item 3, e 766 e o Decreto-lei 116/67". Ação de indenização proposta pela recorrente, Faprol Indústria de Alimentos Ltda, contra o grupo Transroll Navegação S/A Seaways Sul, dizendo a autora que contratou com a ré o "transporte de 3.800 Kgs. coalhos alimentícios em pó, acondicionados em tambores de papelão multifolhados, resinados externamente e cintados, pesando 100 Kgs, cada, local de pagamento o mesmo da assinatura do contrato".</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A prescrição não se consumou, já que regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo é de cinco anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme passo a explicar. O serviço de transporte prestado por uma das réas, como se observa, foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminando aí a relação de consumo do serviço de transporte estabelecida entre a transportadora e a consumidora final do serviço, ora recorrente. Não importa questionar, aqui, o que seria feito com a mercadoria pela empresa alemã, não signatária do contrato de transporte e que, tão-somente, é parte no contrato de compra e venda de mercadoria transportada. Deve relevar-se, sim, o fato de que o serviço de transporte foi contratado, apenas, entre a recorrente e uma das recorridas. Realizado de forma inadequada, causou prejuízo à consumidora final do mesmo, que, volto a dizer, é a recorrente, vendedora da mercadoria. A hipótese, no caso, está alcançada pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. O lapso prescricional de cinco anos, com efeito, não se consumou, mesmo entre a data da chegada da mercadoria no respectivo porto e as novas citações realizadas após a indicação correta das partes requeridas. Resp conhecido e provido.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas: AI 109.511-AgRg, REsp nº 329.587/SP	
<p>Ementa: Ação de indenização. Contrato de transporte. Embargos de declaração. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Acórdão recorrido enfrentou todas as questões apresentadas na apelação, não havendo necessidade de referência expressa a determinados dispositivos legais, ausente, portanto, a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a definição do destinatário final do serviço de transporte o que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminando aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou. 3. Recurso especial conhecido e provido. 	
Voto Divergente: Sim. vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 208.793 - MT	
Data do julgamento: 29.08.2000	Relator: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
<p>Natureza do caso: Alega a embargante que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vê-se, portanto - e "data maxima venia" - que ao contrário do que ficou constando do V. Acórdão ora embargado, o recurso veio a ser conhecido, o que decorre do julgamento ocorrido e dos judiciosos votos que vieram a ser proferidos. - Trata-se de contradição que emerge, de forma cristalina, dos autos e do V. Acórdão embargado, impondo-se que seja a mesma devidamente reconhecida, para o fim de ser declarado o conhecimento do recurso que veio a ser julgado. - Conhecido (e julgado) o recurso interposto, entende a Embargante que a E. Turma Julgadora veio a negar-lhe provimento, sem prejuízo da observação acima transcrita, que acertadamente fixou o limite máximo dos lucros cessantes pretendidos pelo recorrido, com base no que ficou constando do pedido vestibular. - Para o devido esclarecimento e declaração dos pontos acima mencionados, recorre a Embargante a este Colendo Tribunal, requerendo e esperando que sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, tudo nos melhores termos de Direito." 	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A embargante não tem razão quanto à contradição apontada. O recurso especial está baseado, também, na alínea a) do permissivo constitucional, relativo à negativa de vigência de lei federal. Nesse caso, para se demonstrar a ausência do mencionado requisito constitucional, torna-se indispensável o exame do mérito do apelo. Verificada a não contrariedade à lei, caracteriza-se a falta do requisito constitucional, necessário para a interposição do recurso especial, não se podendo conhecer do mesmo.</p> <p>O recurso especial, anote-se, dadas as suas peculiaridades, não se confunde com outros recursos previstos na legislação processual, em relação aos quais o exame do mérito pelo julgador enseja o conhecimento. Edcl rejeitados.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas:	
<p>Ementa: Embargos de declaração. Recurso especial. Contradição inexistente.</p> <p>1 .Estando o recurso especial assentado, também, na alínea a) do permissivo constitucional, a verificação da ausência de negativa de vigência de lei federal enseja o não conhecimento do apelo, mesmo que apreciado o mérito deste.</p> <p>2.O recurso especial, observe-se, dadas as suas peculiaridades, não se confunde com outros recursos previstos na legislação processual, em relação aos quais o exame do mérito pelo julgador enseja o conhecimento dos mesmos. Contradição, portanto, inexistente no dispositivo do Acórdão.</p> <p>3 .Embargos de declaração rejeitados.</p>	
Voto Divergente: Não houve	
Órgão julgador: Terceira Turma.	

RESP 208.793 - MT	
Data do julgamento: 18.11.1999	Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
<p>Natureza do caso: Fertiza Companhia de Fertilizantes interpõe recurso especial, sustentando violação ao art. 2º do CDC, haja vista que o recorrido utilizou os produtos fornecidos para a produção agrícola, não podendo ser enquadrado como consumidor final. A relação contratual, assim, deve ser regulada pelo Código Comercial, aplicando-se prazo decadencial de 10 dias contados do recebimento do produto, sob pena de contrariedade aos artigos 210 e 211 do Código Comercial. Aduz, por fim, violação aos artigos 294 do CPC e 1059 e 1060 do CC, pois os lucros cessantes foram objeto de aditamento extemporâneo da petição inicial, não integrando a relação jurídica processual formada com a citação das rés.</p>	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A questão	

<p>posta em julgamento é sobre o conceito de consumidor. O art 2º do CDC refere-se a destinatário final, com o que não seria consumidor o produtor que adquire bens e serviços para transformação. Um produtor agrícola não pode ser enquadrado na qualificação de destinatário final. O acórdão recorrido admitiu a qualidade de consumidor porque o autor adquiriu o adubo como consumidor final, isto é, para utilizar o produto na adubação do solo. É necessário, portanto, observar se o produto adquirido integra o ciclo produtivo ou não. Caso não integre, será considerado destinatário final. Dessa forma, esse cenário mostra que o agricultor comprou o produto na qualidade de destinatário final pois utilizou o adubo para o preparo da terra, para criar as condições necessárias ao seu trabalho profissional como agricultor. Inclui-se assim, a compra e venda de adubo ao produtor agrícola dentre aqueles que estão sob a proteção do CDC. Resp não conhecido.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas:</p>
<p>Ementa: Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes.</p> <p>1. A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento.</p> <p>2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor a prescrição é de cinco anos.</p> <p>3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1.059 e 1.060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial.</p> <p>4. Recurso especial não conhecido.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

<p>RESP Nº 218.505 - MG</p>	
<p>Data do julgamento: 16.09.1999</p>	<p>Relator: Min. Barros Monteiro</p>
<p>Natureza do caso: “Moauto Veículos, Peças e Serviços Ltda”, propôs ação declaratória contra o “ Banco Progresso S/A”, arguindo a nulidade de cláusulas insertas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob a alegação de que os encargos cobrados e os artificios de calculo utilizados pelo réu extrapolam a previsão legal e, em consequência, repercutem no valor real da dívida contraída. Resp alega negativa de vigência do §1º do artigo 52 do CDC. Sustentou que, sendo aplicável à espécie o CDC, a multa contratual não pode exceder a 2% do valor da prestação.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Firmada a base empírica da lide, ou seja, a de que a ora recorrente não utilizou o capital mutuado como destinatária final e, sim, para o emprego em finalidade gerencial. Voltado ao fomento de sua produção, força é concluir-se pela inexistência na espécie da relação de consumo à luz das disposições dos arts. 2º e 3º, §2º, da Lei 8078/90. Nesse sentido, inclusive, o escólio do Professor e Magistrado Newton de Lucca manifestado em brilhante trabalho denominado “ A aplicação do CDC à atividade bancária”, texto básico de palestra por ele proferida na cidade de Salvador no dia 30 de julho de 1998. Não ocorre, pois, a alegada contrariedade à norma do art. 52 §1º, do CDC, por inaplicável à hipótese “sub judice”.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas:</p>	
<p>Ementa: MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.</p> <p>- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Recurso especial não conhecido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve</p>	
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>	

Edcl No RESP N° 114.473 - RJ	
Data do julgamento: 19.02.1998	Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Natureza do caso: Edcl aplicado contra acórdão que deu provimento a recurso especial para extinguir o processo em razão de decadência, manifesta a vencedora embargos declaratórios, solicitando que se esclareça a respeito do pagamento dos ônus da sucumbência.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O acórdão não foi considerado omissis, tendo constado da parte final do mesmo a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A embargante, ao que tudo indica, não teve acesso ao acórdão na íntegra, mas tão-somente à sua ementa, o que explica o manejo destes Edcl, que foram rejeitados.	
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A RESPEITO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. - Não havendo a apontada omissão no acórdão hostilizado, rejeitam-se os embargos declaratórios.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma.	

RESP N° 114.473	
Data do julgamento: 24.03.1997	Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Natureza do caso: A recorrida ajuizou ação de conhecimento, de preceito cominatório, objetivando a substituição de mobiliário de jantar adquirido da empresa recorrente. Alegou-se defeitos visíveis e incontornáveis, que determinariam a imprestabilidade dos móveis para o efeito decorativo a que se destinavam. Foi interposto Resp alegando-se violação dos artigos (i)400 e seguinte e 447 do CPC, por ter ocorrido cerceamento de defesa, não podendo ser-lhe negada a produção de prova testemunhal, (ii) 26, II, do CDC, por ter ocorrido decadência, já que a ação foi ajuizada após o prazo de noventa dias contado do recebimento dos móveis, que tinham vícios aparentes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A discussão ficou restrita a ocorrência ou não da decadência. O legislador previu, nos arts. 26 e 27 da Lei 8078/90, os casos em que o consumidor estaria obstado a reclamar seus direitos, com prazos distintos. No primeiro, denominou-se de decadência do direito; no segundo, da prescrição da pretensão reparação de danos. Nesse passo, mister se fez analisar as hipóteses que se subsumem, sob enfoque do CDC, ao tipo normativo “decadência” e as que integram o outro tipo “prescrição”.	
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRECEITO COMINATORIO. SUBSTITUIÇÃO DE MOBILIARIO ENTREGUE COM DEFEITO. VICIO APARENTE. BEM DURAVEL. OCORRENCIA DE DECADENCIA. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 26, II, DA LEI 8.078/1990. DOUTRINA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - EXISTINDO VICIO APARENTE, DE FACIL CONSTATAÇÃO NO PRODUTO, NÃO HA QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MAS, SIM, EM DECADENCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE RECLAMAR PELA DESCONFORMIDADE DO PACTUADO, INCIDINDO O ART. 26 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II - O ART. 27 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CUIDA SOMENTE DAS HIPOTHESES EM QUE ESTÃO PRESENTES VICIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO POR INSEGURANÇA, OU SEJA, CASOS EM QUE PRODUTO TRAZ UM VICIO INTRINSECO QUE POTENCIALIZA UM ACIDENTE DE CONSUMO, SUJEITANDO-SE O CONSUMIDOR A UM PERIGO IMINENTE. III - ENTENDE-SE POR PRODUTOS NÃO-DURAVEIS AQUELES QUE SE EXAUREM NO PRIMEIRO USO OU LOGO APOS SUA AQUISIÇÃO, ENQUANTO QUE OS DURAVEIS, DEFINIDOS POR EXCLUSÃO, SERIAM AQUELES DE VIDA UTIL NÃO-EFÊMERA.	
Voto Divergente: Não houve.	

Órgão julgador: Quarta Turma.

EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 264.126 - RS**Data do julgamento:** 26.02.2002**Relator:** MINISTRO BARROS MONTEIRO

Natureza do caso: Flash do Brasil Química Ltda. "e outro opõem embargos declaratórios. Primeiro, requerem os embargantes a apreciação sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69. Em seguida, aduzem inexistir prova de que o Banco embargado é instituição financeira. Depois, argumentam que não se demonstrou a permissão do Conselho Monetário Nacional para praticar-se a taxa de juros superior a 12% a. a.. Dizem, ainda, que se acha violado o princípio da igualdade em face da determinação de entrega dos bens dados em garantia de alienação fiduciária à entidade bancária. Por derradeiro, afirmam contradição no julgado, eis que, a despeito de afastada a exigência da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, considerou ele existente no caso a mora debitoris.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No acórdão embargado houve por bem, na linha da jurisprudência assente desta eg. Corte, aplicar o verbete sumular nº 596-STF. Embora se tenha feito alusão aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (também de acordo com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte), sabe-se notoriamente que ela, em se tratando de operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro

nacional, acha-se liberada, vale dizer, prevalecem as taxas tal como pactuadas pelos interessados. Essa orientação vem de ser pacificada pelo eg. STF quando do julgamento da ADIN nº 4-DF, Relator Ministro Sydney Sanches. Nesse passo, a decisão contém, nesse particular, a devida motivação, sem se entrever nenhuma contradição a respeito. Entendeu-se, pura e simplesmente, que, a despeito de indevidas a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, ainda assim se encontra configurada a mora dos devedores na espécie em questão, o que - de resto - transparece evidente, uma vez que de há muito não cumprem eles a obrigação assumida.

Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Ag nº 326.671-RS**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência dos vícios apontados.

- Não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito de pré-questionamento.

Embargos rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Voto Divergente: Não houve**Órgão julgador:** Quarta Turma**ACÓRDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.747 - SP****Data do julgamento:** 8 de março de 2006**Relator:** MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Natureza do caso: Trata-se de Conflito Positivo de Competência suscitado por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC., perante o D. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP e o D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE (suscitados), que se reputaram competentes ao julgamento de ações relativas a Contrato de Venda com Reserva de Domínio firmado entre a empresa ora suscitante, na condição de vendedora de equipamentos médicos sofisticados, e HOSPITAL SANTA MARTA LTDA., na qualidade de adquirente de aludidos equipamentos, no importe de US\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil dólares norte-americanos), tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: a Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, ainda que se cogitasse da configuração de relação de consumo, não haveria que se falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos.

Adotamos integralmente o entendimento esposado pelos grandes teóricos do Direito do Consumidor,

CLÁUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, restringindo a proteção especial aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço, ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. (...) consumidor é todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais.

Ora, in casu, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA., não se utiliza do mesmo como destinatária final, mas para o desenvolvimento de sua própria atividade lucrativa; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada com PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC., pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, seguindo tal posicionamento, ausente a relação de consumo em hipóteses como a de que ora se cogita, afasta-se a incidência da Lei nº 8.078/90 (CDC) e, com maior razão, não se há falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes.

Acórdãos do STJ mencionadas: CC nº 32.268/SP, AgRg CC nº 39.794/SP, CC nº 40.451/SP, REsp nº 541.867/BA

Ementa: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes.

2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.

3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes.

4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente." (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004)

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Voto Divergente: Não

Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Observações: PJ CONSUMIDOR: Em princípio, PJ não será consumidor. Deve ser destinatária final e demonstrar hipossuficiência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.524 - MT	
Data do julgamento: 27 de setembro de 2006	Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Natureza do caso: Cinge-se a controvérsia à verificação da validade de cláusula de eleição de foro prevista em Cédula de Produto Rural, esta firmada entre empresa de insumos agrícolas e grande produtor de soja, que alega estar protegido pela disciplina específica do Código de Defesa do Consumidor.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O levantamento histórico da jurisprudência do STJ demonstra que, até meados de 2.004, a 3ª Turma tendia a adotar a posição maximalista, enquanto que a 4ª Turma tendia a seguir a corrente finalista, conforme levantamento transcrito no voto-vista que proferi no CC nº 41.056/SP, julgado pela 2ª Seção em 23.06.2004. Assim, acabou por ser firmado entendimento centrado na teoria subjetiva ou finalista, em situação fática na qual se analisava a prestação de serviços de empresa administradora de cartão de crédito a estabelecimento comercial. Naquela oportunidade, ficou estabelecido que a facilidade relativa à oferta de meios de crédito eletrônico como forma de pagamento devia ser considerada um incremento da atividade empresarial, afastando, assim, a existência de destinação final do serviço. Na presente hipótese, verifica-se que a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. forneceu ao produtor rural 'diversos produtos', sendo que sua área de atuação é, especificamente, a de defensivos agrícolas. Nesses termos, e adotando-se o entendimento atual da 2ª Seção que provocou a superação daqueles precedentes da 3ª Turma supra referidos, não há como se ter por configurada uma relação de consumo. Defensivos agrícolas guardam nítida relação de pertinência com a atividade agrícola direcionada ao plantio de soja, pois entram na cadeia de produção desta e contribuem diretamente para o sucesso ou insucesso da colheita como verdadeiros insumos .	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC nº 41.056/SP, Resp nº 208.793/MT, Resp nº 445.854/MS, Resp nº 541.867/BA	
Ementa: Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo. - A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva. - A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquele expedida. Levando-se em conta que a função precípua do STJ é pacificar o entendimento a respeito da interpretação da Lei Federal, e em que pese minha ressalva pessoal, é de se ter por superados os precedentes da 3ª Turma que aplicavam, em relações jurídicas semelhantes à presente, a disciplina protetiva do CDC, em face do atual entendimento restritivo que vigora quanto à necessidade de destinação final fática e econômica do produto ou serviço.	
Voto Divergente: Não	
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Necessidade de destinação final fática e econômica do produto ou serviço para ser relação de consumo. Se o produto entra, de alguma forma, na cadeia produtiva, a PJ não será consumidora.	

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 258.780 - ES	
Data do julgamento: 23 de março de 2004	Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO
Natureza do caso: A autora foi criada com o objetivo de, em execução a projeto aprovado, instalar uma	

<p>fábrica de pães e similares no Distrito Federal. Para tanto, contratou o financiamento junto ao Banco recorrido, formalizando-se por meio de uma Cédula de Crédito Industrial e de uma Nota Promissória. Desse fato, decorre conflito de competência que originou o presente julgado.</p>
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A recorrente não pode ser tida como destinatária final. Tomou ela o empréstimo para construir o seu parque industrial. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a demandante não pode ser havida como 'hipossuficiente' ou vulnerável economicamente. Esta Corte tem arreado o foro de eleição quando este puder dificultar à parte assim considerada o acesso à Justiça.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionados: REsp nºs. 218.505-MG e 264.126-RS, Conflito de Competência nº 32.270-SP</p>
<p>Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.</p> <p>- Inexistência dos vícios apontados.</p> <p>- Não se prestam os declaratórios ao re julgamento da causa.</p> <p>Embargos de declaração rejeitados.</p>
<p>Voto Divergente: Não</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDOR: Não há relação de consumo quando a PJ utiliza o produto adquirido para incrementar sua atividade negocial. Ademais, deve existir vulnerabilidade e hipossuficiência.</p>

<p>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.026 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 15 de fevereiro de 2007</p>	<p>Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI</p>
<p>Natureza do caso: Cuida-se de embargos de declaração em recurso especial opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A, sendo parte INTERLIZE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. Versa sobre a prestação, por pessoa jurídica de direito privado, de serviço público de telefonia, cuja interrupção acarretou danos à empresa recorrida, pelo que aplicáveis as normas da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, de caráter objetivo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não restou configurada, in casu, a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que, ao revés do asseverado pela concessionária-recorrente, não obstante aplicadas pelas instâncias ordinárias as normas constantes da legislação consumerista, o reconhecimento de sua responsabilidade civil permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa.</p>	
<p>Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.</p> <p>1 - Havendo o v. aresto embargado decidido no sentido de que as instâncias ordinárias, com base na análise do conjunto fático-probatório, principalmente das perícias realizadas - cujo reexame é vedado nesta seara recursal (Súmula 07 da Corte) – entenderam que o incêndio que acometeu as instalações telefônicas da concessionária não consubstancia caso fortuito, não havendo que se falar em excludente da responsabilidade civil objetiva da recorrente, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.</p> <p>2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes.</p>	

3 - Embargos de declaração rejeitados.
Voto Divergente: Não
Órgão julgador: Quarta Turma
Observações: PJ CONSUMIDOR: Para haver relação de consumo, a PJ deve apresentar fragilidade econômica, técnica ou jurídica.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.026 - RJ	
Data do julgamento: 06 de outubro de 2009	Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Natureza do caso: TELEMAR Norte Leste S/A opõe novos embargos de declaração, com efeito modificativo, acerca da prestação, por pessoa jurídica de direito privado, de serviço público de telefonia, cuja interrupção acarretou danos à empresa recorrida, pelo que aplicáveis as normas da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, de caráter objetivo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera-se o entendimento de que não restou configurada, in casu, a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que, ao revés do asseverado pela concessionária-recorrente, não obstante aplicadas pelas instâncias ordinárias as normas constantes da legislação consumerista, o reconhecimento de sua responsabilidade civil permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa.	
Acórdãos do STJ mencionadas: N/A	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. I. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão, efetivamente, for obscura, contraditória ou omissa, nos termos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II. O caráter infringente, se existir, é mera conseqüência dos vícios reconhecidos, e não razão primeira a ser postulada pela embargante, como aqui ocorre. III. Embargos de declaração rejeitados, por não se configurar o vício apontado.	
Voto Divergente: Não	
Órgão julgador: Quarta Turma	
Observações: Para haver relação de consumo, a PJ deve apresentar fragilidade econômica, técnica ou jurídica.	

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.834 - GO	
Data do julgamento: 03 de agosto de 2010	Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Natureza do caso: Cuida-se de recurso especial, interposto por MARBOR MÁQUINAS LTDA., nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada por SHEILA DE SOUZA LIMA, em face da recorrente. Na inicial, a recorrida alegou que firmara com a recorrente contrato de compra e venda de máquina de bordar, dividido em 20 (vinte) prestações mensais e que esse contrato possuía cláusulas abusivas. Requereu o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e a repetição do indébito. A recorrente arguiu exceção de incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, pois, no contrato firmado entre as partes, foi eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais controvérsias oriundas da relação contratual.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Especificamente, a hipótese versa sobre pessoa física que adquiriu máquina de bordar para desenvolver atividade profissional. Consigna que o STJ optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor, mas flexibiliza o entendimento anterior para considerar destinatário final quem usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional. Ainda que o adquirente	

do bem não seja o seu destinatário final econômico, poderá ser considerado consumidor, desde que seja constatada a sua hipossuficiência, na relação jurídica, perante o fornecedor.

No processo em exame, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. Reconhecida a possibilidade de abrandamento da teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, é de se enquadrar a recorrida na definição constante do art. 2º do CDC. Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas as que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Dessa feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Assim, a interpretação que deve se dar ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, à luz da doutrina finalista, é no sentido de que há presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, mormente na hipótese de se cuidar de microempresas ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de considerável porte econômico.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA, REsp 1.080.719/MG, REsp 660026/RJ, REsp 684.613-SP.

Ementa: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.
2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.
3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.
4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.
5. Negado provimento ao recurso especial.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: Considerar destinatário final quem usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional. Ainda que o adquirente do bem não seja o seu destinatário final econômico, poderá ser considerado consumidor, desde que seja constatada a sua hipossuficiência, na relação jurídica, perante o fornecedor.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.149 – SP

Data do julgamento: 15 de dezembro de 2011

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Natureza do caso: Cuida-se de ação de busca de apreensão ajuizada por Rohag Rohstoff-Handelsgesellschaft Schenk GmbH & CO.KG em face de Schmidt Embalagens Ltda. Informa a autora que realizou contrato de compra e venda, com reserva de domínio, com a ré, razão pela qual, tendo em vista falta de pagamento de parte das parcelas devidas, requer a reintegração de posse do bem.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera que o STJ tem entendido que, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. A este respeito, a Segunda Seção deste Tribunal superou discussão acerca do alcance da expressão "destinatário final", constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista), segundo a qual a aludida expressão deve ser analisada restritivamente, como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor.

Nesse passo, para se caracterizar o consumidor, não basta ser a pessoa jurídica, adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço, deve ser também o seu destinatário final econômico; ou seja, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

Dessa forma, tendo a contratante, hoje Massa Falida, segundo as instâncias ordinárias, contratado a compra do maquinário para utilização direta em seu processo produtivo, não se pode qualificá-la como destinatário final. Portanto, inexistente a pretendida relação de consumo.

Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no Ag 1.341.225/RS, REsp 468.887/MG, CC 92.519/SP, REsp 733.560/RJ, e REsp n.º 541.867/BA

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A lei falimentar estabeleceu como encargos da massa falida as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida, as quais compreendem taxas judiciárias, emolumentos, verbas dos peritos, publicações, entre outras. As verbas a que fora condenada a recorrente constituem acessórios da dívida da falida e não custas judiciais.
3. Tendo em vista a decretação de sua falência e, conseqüentemente, a abertura do concurso de credores, que prevê a habilitação dos créditos e o pagamento conforme as respectivas preferências, as verbas acessórias a que fora condenada não poderão ser compensadas com o valor residual a ser restituído à empresa.
4. Não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo, e, tampouco, a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC. Precedentes.
5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.
6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.
7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial parcialmente provido.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: Para se caracterizar o consumidor, não basta ser a pessoa jurídica, adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço, deve ser também o seu destinatário final econômico; ou seja, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.060 – CE

Data do julgamento: 16 de outubro de 2012

Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Natureza do caso: Trata-se de recurso especial interposto por RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., em ação de restituição de pagamento cumulada com reparação de danos, ajuizada por S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRIO, em face de RADIATON COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., em que foi celebrado contrato de compra e venda de equipamentos para utilização na clínica, os quais não foram posteriormente

entregues.
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera o novo entendimento do STJ, no sentido de abrandar o entendimento consolidado sobre a aplicação da teoria finalista, e admitir a existência de relação de consumo em algumas situações nas quais fique evidenciada a existência de clara vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica adquirente de produto ou serviço, mesmo que, do ponto de vista técnico, ela não possa ser considerada destinatária final. Na hipótese dos autos, alega que tanto a sociedade adquirente do produto, como a representante comercial, são empresas de destaque nos respectivos seguimentos, de modo que nenhuma das duas partes pode ser reputada hipossuficiente do ponto de vista econômico. No ponto de vista técnico, a hipossuficiência igualmente não se verifica. Ambas as empresas atuam, cada uma a seu modo, no mercado de tratamento do câncer, tendo condições de conhecer com profundidade os produtos utilizados nessa atividade. Portanto, o único elemento que poderia indicar certa inferioridade da CRIO, adquirente, em face da RADIATON, representante comercial, estaria no âmbito do mercado de importação de máquinas, área de especialidade da representante, e presumivelmente desconhecida pela clínica médica. Mas esse elemento, isoladamente considerado, não assume especificidade e importância suficientes a justificar que se abra, aqui, uma exceção à consolidada teoria finalista da relação de consumo. Se fosse assim, qualquer compra feita no exterior teria de ser regulada pelo CDC, independentemente do destino da mercadoria, o que seria por si só absurdo. Vale ressaltar, por fim, que o fato de a CRIO atuar num importante ramo social, que é o do combate e tratamento do câncer, também não pode justificar que se lhe confira um tratamento especial nesta lide.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionados: REsp 1.010.834/GO, REsp 716.877/SP, REsp 1.200.156/RS, REsp 1.132.642/PR.</p>
<p>Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÍNICA DE ONCOLOGIA. COMPRA DE MÁQUINA RECONDICIONADA, DE VENDEDOR ESTRANGEIRO, MEDIANTE CONTATO FEITO COM REPRESENTANTE COMERCIAL, NO BRASIL. PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO MEDIANTE REMESSA AO EXTERIOR, E DE PARTE MEDIANTE DEPÓSITO AO REPRESENTANTE COMERCIAL. POSTERIOR FALÊNCIA DA EMPRESA ESTRANGEIRA. CONSEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREÇO TOTAL PELO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DA PARCELA DO PREÇO NÃO TRANSFERIDA AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A relação jurídica entre clínica de oncologia que compra equipamento para prestar serviços de tratamento ao câncer, e representante comercial que vende esses mesmos equipamentos, não é de consumo, dada a adoção da teoria finalista acerca da definição das relações de consumo, no julgamento do REsp 541.867/BA (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 16/5/2005). 2. Há precedentes nesta Corte mitigando a teoria finalista nas hipóteses em que haja elementos que indiquem a presença de situações de clara vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorre na situação concreta. 3. Pela legislação de regência, o representante comercial age por conta e risco do representando, não figurando, pessoalmente, como vendedor nos negócios que intermedia. Tendo isso em vista, não se pode imputar a ele a responsabilidade pela não conclusão da venda decorrente da falência da sociedade estrangeira a quem ele representa. 4. Não tendo sido possível concluir a entrega da mercadoria, contudo, por força de evento externo pelo qual nenhuma das partes responde, é lícito que seja resolvida a avença, com a devolução, pelo representante, de todos os valores por ele recebidos diretamente, salvo os que tiverem sido repassados à sociedade estrangeira, por regulares operações contabilmente demonstradas. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
<p>Voto Divergente: Não.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>
<p>Observações: PJ CONSUMIDOR: Reconhece que há precedentes mitigando a teoria finalista nas hipóteses em que haja elementos que indiquem a presença de situações de clara vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorre nessa situação concreta.</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 142.042 – RS	
Data do julgamento: 11 de novembro de 1997	Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
Natureza do caso: Trata-se recurso especial interposto por Coapetro Comercial Agrícola de Produtos de Petróleo, nos autos da ação movida contra si e Cia Brasileiro de Tratores CTB por Ma Ong & Cia Ltda. Foi proferida sentença julgando procedente a ação para condenar as rés ao conserto no prazo de 30 dias do veículo Jeep Javali 185, com a substituição das peças necessárias, aplicando-se ao caso o CDC.	
Ementa: CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. - E DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE O VENDEDOR DE MAQUINA AGRICOLA E A COMPRADORA QUE A DESTINA A SUA ATIVIDADE NO CAMPO. - PELO VICIO DE QUALIDADE DO PRODUTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE O FABRICANTE E O REVENDEDOR (ART. 18 DO CDC).	
Voto Divergente: Não.	
Órgão julgador: Quarta Turma	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Para ser consumidor, basta que se retire o produto do mercado, atuando assim como destinatário final, desde que o bem não seja utilizado para fins de revenda ou insumo para transformação.	

REsp 193327/MT	
Data do julgamento: 16/03/1999	Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
Natureza do caso: Trata-se recurso interposto por Sul América Seguros Gerais contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência da comarca de Cuiabá para julgamento da ação de indenização que lhe move Ronda Porto Velho Distribuidora Farmacêutica Ltda., na qual esta pretende ser indenizada pelo furto da mercadoria segurada. Sustenta a seguradora a inexistência de cláusula de eleição de foro, sendo competente a comarca de São Paulo e não Cuiabá, nos termos da regra geral do CPC. Discute-se a aplicação do CDC.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: CDC aplicável à espécie, vez que se trata ação relativa ao contrato de seguro. Logo, a ação de responsabilidade civil do fornecedor pode ser proposta no domicílio do autor.	
Ementa: SEGURO. Competência. Ação de cobrança da indenização. Código de Defesa do Consumidor. O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não conhecido.	
Voto Divergente: Não.	
Órgão julgador: Quarta Turma	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Aplica-se o CDC em ação movida por Distribuidora Farmacêutica em ação de indenização decorrente de contrato de seguro.	

RECURSO ESPECIAL Nº 445.854 – MS	
Data do julgamento: 02 de dezembro de 2003	Relator: MINISTRO CASTRO FILHO
Natureza do caso: FRANCISCO JOÃO ANDRIGHETTO, agricultor, firmou um contrato com o BANCO BBA CREDITANSTALT S.A., denominado “Contrato de Repasse de Empréstimo Externo e outros pactos”, garantido por alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir da empresa Case Brasil e Cia, uma colheitadeira de algodão. Conta o autor, na inicial, que, não dispondo do numerário suficiente ao pagamento integral do preço, amortizou parte do total e “financiou o saldo restante junto ao Requerido”. Em razão da alta abrupta do dólar, em janeiro de 1999, propôs ação revisional do contrato,	

<p>buscando substituir a variação cambial pelo INPC. Discute-se a aplicação do CDC.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera o entendimento do STJ, no sentido da aplicação do Código do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, figurando no outro pólo o usuário ou destinatário do bem adquirido ou do serviço prestado. Na hipótese dos autos, o produtor rural adquiriu o bem como destinatário final, pois foi até a instituição financeira para viabilizar a compra de um equipamento, para ser utilizado em sua atividade profissional. Assim, tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Em princípio, o destinatário final é aquele que adquire o bem ou o serviço para seu próprio desfrute. Isso quer dizer que a aquisição encerra uma operação sem curso para um terceiro, com intuito de lucro. Todavia, freqüentemente ocorre que as pessoas físicas e jurídicas que estão na cadeia produtiva adquirem bens ou serviços necessários ao seu trabalho profissional. E nessa situação é que surge a dificuldade maior. De fato, pode uma determinada empresa comprar matéria-prima que será utilizada na sua produção, o que quer dizer que o bem adquirido, no caso, será transformado, integrando o novo produto que será destinado ao público, ou, ainda, pode a mesma empresa adquirir um bem que seja necessário ao seu fim, mas que seja consumido por ela própria, sem que participe diretamente do produto que será oferecido, após o ciclo da produção, no mercado. São duas situações bem nítidas que podem facilitar o trabalho do intérprete. Na primeira, a matéria-prima integra o ciclo produtivo, na segunda, não; na primeira, evidentemente, não é a empresa destinatária final; na segunda, claro, é.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionados: REsp. n.º 57.974/RS, REsp. n.º 213.825/RS, AGA n.º 296.515/SP, REsp. n.º 208.793/MT.</p>	
<p>Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA.</p> <p>I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.</p> <p>III – Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.</p> <p>IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).</p> <p>Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.</p>	
<p>Voto Divergente: Não.</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDOR: O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. No mais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 575.469 - RJ</p>	
<p>Data do julgamento: 18 de novembro de 2004</p>	<p>Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por KLEBER MARTINS RUTILIANO, pleiteando reparação decorrente do incêndio do veículo Ford Versailles/1995, adquirido junto à empresa-ré. Discute-se a aplicação do CDC uma vez que o Autor adquiriu o veículo objeto da ação para uso comercial (taxi).</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera o entendimento da doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de aplicação do CDC, com o fito de</p>	

<p>assegurar à parte frágil da relação jurídica uma tutela especial, capaz de restabelecer um equilíbrio e uma igualdade entre as partes. Assim, são consumidores àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço, ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual. No caso, reconhece a presunção de fragilidade do consumidor diante do fornecedor, devendo ser aplicado o CDC.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: RESP 541.867/BA</p>	
<p>Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE.</p>	
<p>1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - taxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC.</p>	
<p>2. Verifica-se, in casu, que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente (defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio). Aplicação da regra do artigo 27 do CDC.</p>	
<p>3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, entendeu que o defeito fora publicamente reconhecido pela recorrente, ao proceder ao "recall" com vistas à substituição da mangueira de alimentação do combustível. A pretendida reversão do decisum recorrido demanda reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ.</p>	
<p>4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (Cf. AGA. 356.447-RJ, DJ 11.06.01).</p>	
<p>5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a quantia certa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>	
<p>6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não.</p>	
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>	
<p>Observações: PJ CONSUMIDOR: São consumidores àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço, ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual.</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 603.763 - RS</p>	
<p>Data do julgamento: 20 de abril de 2010</p>	<p>Relator: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO</p>
<p>Natureza do caso: Trata-se de ação indenizatória ajuizada por BARBAZUL - BAR CAFÉ LTDA, contra COMFORTMAKER DO BRASIL LTDA e PROILO INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS E AR CONDICIONADO LTDA, em que busca o pagamento de indenização por danos morais e materiais face da instalação defeituosa de aparelho de ar condicionado central. Discute-se a aplicação do CDC.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Entende que para PJ ser considerada consumidor, deverá ser o destinatária final do produto ou serviço. Nesse sentido, não é destinatário final a pessoa jurídica que busca a utilização do bem para inseri-lo na cadeia produtiva, considerando-o custo a ser agregado ao produto ou serviço que produz ou explora. Trata-se da figura do "insumo", a qual, fatalmente, acabará sendo pago pelo consumidor no preço final. Situação de desigualdade material não se reflete quando a relação de compra e venda se dá entre empresas, as quais – via de regra – mantém suas capacidades de discussão e adequação do contratado. É por esse motivo que traço marcante do conceito de consumidor deve também ser a hipossuficiência ou vulnerabilidade frente ao outro contratante. No presente caso, temos a situação de compra de equipamento, não por consumidor</p>	

final, mas por empresa que o utiliza como insumo para sua atividade lucrativa. Não há hipossuficiência da demandante, o qual não se submeteu a compra padronizada, mas o fez adequando o bem às suas necessidades e possibilidades de pagamento.

O caso, pois, é de utilização da legislação cível e comercial comum, e não do CDC.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.VIOLAÇÃO AO ART. 2º DO CDC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DE SÚMULA/STJ.

1. "A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária." (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005 p. 227).

2. Incidência do enunciado nº 83 de Súmula desta Corte Superior.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: Para ser consumidor, PJ deve ser destinatária final, o que significa não poder utilizar o produto/serviço como insumo para realização de atividade lucrativa, além de haver desigualdade material marcada pela hipossuficiência ou vulnerabilidade.

RECURSO ESPECIAL Nº 632.958 - AL

Data do julgamento: 04 de março de 2010

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Natureza do caso: Recurso interposto por OEBAX VESTUÁRIO LTDA E OUTROS contra COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. Alegam os recorrentes que a cláusula contratual de eleição de foro, inserta em contrato de franquia, acarreta-lhes ônus excessivo, por obrigarem à defesa em local distante, salientando sua hipossuficiência técnica, jurídica e econômica. Aduzem que faltou adequada informação sobre o conteúdo clausulado, inexistindo aceitação expressa pelos recorrentes, aderentes ao pacto, sobre a referenciada disposição acerca da competência do foro de Brusque, Santa Catarina. Discute-se a aplicação do CDC.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Entende que não se aplicam ao caso em apreço os princípios do CDC, pois a relação jurídica decorrente de contrato de franquia firmado entre duas PJ é comum, devendo ser regida pelo Código Civil, vez que as partes não se enquadram no que dispõe o artigo 2º supracitado, não estando como destinatário final do produto. Ademais, a simples circunstância de figurar em um dos pólos uma pessoa jurídica de maior porte que a parte adversa não implica, automaticamente, na configuração de hipossuficiência. Não fora isso, também não se pode ter como consumidor o franqueado, eis que sua situação, não se enquadra no conceito de destinatário final.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA, 2ª CC 46.747/SP, REsp 861.027/PR, CC 40.995/RJ

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF.

I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.

II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a hipossuficiência das autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas

<p>delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado.</p> <p>III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.</p> <p>IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra "d", do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil.</p> <p>V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso.</p> <p>VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.</p>
Voto Divergente: Não.
Órgão julgador: Quarta Turma
Observações: PJ CONSUMIDOR: Franqueado não é consumidor pois não é destinatário final. Ademais, deve ser comprovada a hipossuficiência.

RECURSO ESPECIAL Nº 655.436 - MT	
Data do julgamento: 08 de abril de 2008	Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
<p>Natureza do caso: O recorrente, LUIZ ALBERTO SAMPAIO MOUSQUER, firmou com a recorrida, ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, contrato de compra e venda de coisa certa e futura, qual seja, soja brasileira em grãos, assumindo a condição de fiel depositário do produto plantado. Ocorre que parte do produto avançado, deixou de ser entregue ao comprador, sendo impingida ao vendedor multa moratória de 10% e multa indenizatória de 50% sobre a obrigação inadimplida. Discute-se a aplicação do CDC.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não aplicável o CDC ao caso, vez que se trata de negócio jurídico com destinação eminentemente profissional, relacionado diretamente com a atividade econômica do Apelante, no caso, o exercício das funções de produção. Nesse sentido, não configurada a figura de destinatário final, seguindo o entendimento esposado pela corrente finalista, mormente porque a ampliação do aludido conceito, exemplo dos maximalistas, significaria guarnecer de direitos abusivos aqueles que prescindem dos mesmos. Note-se, ademais, que o recorrente obrigou-se perante o credor a entregar toneladas de soja a granel, situação que revelaria, caso admitida a relação de consumo, a condição de fornecedor de produto destinado à exportação, e não de consumidor hipossuficiente, parte vulnerável da relação jurídica que ignora as condições estipuladas nas cláusulas típicas de venda de safra futura.</p>	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA, 2ª CC 46.747/SP, REsp 861.027/PR, CC 40.995/RJ	
<p>Ementa: DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. CONTRATO-TIPO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POTENCIAL CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO-CONFIGURADA. DÓLAR AMERICANO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.</p> <p>1. Não há relação de consumo nos moldes do artigo 29 do CDC quando o contratante não traduz a condição de potencial consumidor nem de parte aderente, firmando negócio jurídico produzido por acordo de vontades, na forma de contrato-tipo.</p> <p>2. O dólar americano não representa indexador, sendo utilizado na avença como fator de atualização, porquanto a soja brasileira caracteriza-se como produto de exportação cujo preço é determinado pela Bolsa de Chicago.</p> <p>3. É possível a revisão de multa de modo a ser reduzida pelo magistrado quando houver adimplemento parcial ou simples mora dada a natureza compensatória das perdas e danos. No entanto, sua adequação à realidade dos fatos esbarra no óbice da Súmula n.7/STJ.</p> <p>4. Recurso especial não conhecido.</p>	
Voto Divergente: Não.	
Órgão julgador: Quarta Turma	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Para ser consumidor, PJ deve ser beneficiário final, fático e econômico do bem ou do serviço, ou equiparado à condição de consumidor, quando atraído pela oferta	

de um produto ou serviço ou por sua publicidade. Aplica a teoria finalista. Deve haver hipossuficiência.

RECURSO ESPECIAL Nº 661.145 - ES

Data do julgamento: 22 de fevereiro de 2005

Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Natureza do caso: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA , interpôs recurso nos autos da Ação por danos morais e materiais, proposta por GLAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, aduzindo que a concessionária ESCELSA suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua sede, causando-lhe danos morais e materiais. Discute-se a aplicação do CDC.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera o entendimento consolidado do STJ no sentido de seguir a orientação doutrinária finalista ou subjetiva. O conceito de consumidor, na esteira do finalismo, portanto, restringe-se, em princípio, às pessoas, físicas ou jurídicas, não-profissionais, que não visam lucro em suas atividades, e que contratam com profissionais. Entende-se que não se há falar em consumo final, mas intermediário, quando um profissional adquire produto ou usufrui de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo. Ademais, a lei afasta do âmbito de sua proteção o chamado 'consumo intermediário', de modo a conceituar como consumidor apenas a pessoa física ou jurídica que adquire os bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Assim, a empresa GLAMOUR, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária , porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ESCELSA, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Reconhece a possibilidade de abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC à determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA

Ementa: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPACHO SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

(...) 3. No tocante ao segundo aspecto – inexistência de relação de consumo e conseqüente incompetência da Vara Especializada em Direito do Consumidor – razão assiste ao recorrente. Ressalto, inicialmente, que se colhe dos autos que a empresa-recorrida , pessoa jurídica com fins lucrativos , caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor Ora, in casu, a questão da hipossuficiência da empresa recorrida em momento algum foi considerada pelas instância ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes: REsp. 541.867/BA, DJ 10.11.2004).

4. Por tais fundamentos, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastando a relação de consumo, determinar a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Especializada da Defesa do Consumidor para processar e julgar o feito. Reconheço, outrossim, a nulidade dos atos processuais praticados e determino a distribuição do processo a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Vitória/ES.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a teoria finalista. Atesta que o consumidor deve adquirir os

bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Reconhece a possibilidade de abrandamento na interpretação finalista, desde que demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (i.e pequenas empresas e profissionais liberais). Nesse caso, deve se comprovar hipossuficiência concreta da PJ para que possa se considerar consumidor.

RECURSO ESPECIAL Nº 701.370 - PR

Data do julgamento: 16 de agosto de 2005

Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Natureza do caso: AMUSA – AUTO MERCANTIL UNIÃO S.A ajuizou ação em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A., objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Rotativo de Compra e Venda de Veículos realizado entre as partes, sob a alegação de conter o referido acordo cláusulas desmedidas, mercedoras de alteração, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reitera o entendimento consolidado do STJ no sentido de seguir a orientação doutrinária finalista ou subjetiva. Assim, relata a impossibilidade de caracterização das pessoas, físicas ou jurídicas, que visam lucro em suas atividades, como consumidoras para efeito da tutela legislativa especial. Considera que a empresa AMUSA como pessoa jurídica com fins lucrativos, caracterizando-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do crédito fornecido pelo BANCO VOLKSWAGEN, com intuito único de incrementar sua própria atividade produtiva. Em outras palavras, não recebe o crédito como destinatária final, valendo-se do mesmo para fomentar ou dinamizar seu próprio negócio lucrativo, no caso, para revender os veículos adquiridos com tal crédito. Reconhece, por fim, a possibilidade de abrandamento na interpretação finalista, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, permitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA

Ementa: RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS – DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Recurso não conhecido.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Quarta Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a teoria finalista. Atesta que o consumidor deve adquirir os bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. A pessoa jurídica com fins lucrativos caracteriza-se como “consumidora intermediária” que não é tutelada pelo CDC Reconhece a possibilidade de abrandamento na interpretação finalista, desde que demonstrada vulnerabilidade ou hipossuficiência.

RECURSO ESPECIAL Nº 827.318 - RS

Data do julgamento: 12 de setembro de 2006

Relator: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Natureza do caso: Fundiferro Fundação de Ferro Ltda. ajuizou ação em desfavor de Ford Motor Company Brasil Ltda, objetivando a rescisão do contrato de vendas e serviços celebrado entre as partes e

indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ocorrência de práticas abusivas e ilícitas cometidas pela ré no cumprimento da aludida avença. Discute-se a aplicação do CDC.
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: As partes envolvidas, uma montadora de veículos e uma concessionária, tendo em vista ser a última consumidora intermediária, já afastaria a incidência do CDC, vez que esta também não apresenta a necessária hipossuficiência. A Fundiferro constitui pessoa jurídica com fins lucrativos, caracterizando-se claramente como consumidora intermediária, isto é, revendedora de produtos fornecidos pela recorrente com intuito de incrementar sua própria atividade produtiva. Ou seja, a recorrida não utiliza os produtos como destinatária final, valendo-se do mesmo para fomentar ou dinamizar seu próprio negócio lucrativo, o que acarreta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, conforme a teoria finalista ou objetiva perfilhada por esta Egrégia Corte.
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 46747/SP
Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - EMPRESAS DE GRANDE PORTE - ALTO VALOR DO CONTRATO - MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1 - Contratos firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual. 2 - A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito. 3 - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência do foro de eleição, qual seja, da cidade de São Bernardo do Campo/SP, para o processo e julgamento do feito.
Voto Divergente: Não.
Órgão julgador: Quarta Turma
Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a teoria finalista. Atesta que o consumidor deve adquirir os bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. A pessoa jurídica com fins lucrativos caracteriza-se como “consumidora intermediária” que não é tutelada pelo CDC. Reconhece a possibilidade de abrandamento na interpretação finalista, desde que demonstrada vulnerabilidade ou hipossuficiência.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.512 - BA	
Data do julgamento: 20 de agosto de 2009	Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Natureza do caso: Cuida-se de recurso interposto pelo BANCO SAFRA S.A., nos autos da ação de busca e apreensão de aeronave, ajuizada pelo recorrente em desfavor de PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA. O bem foi dado em garantia de empréstimo tomado pela recorrida, e não pago, no valor de R\$1.200.000,00. Discute-se a extensão do conceito de consumidor, com vistas a definir a natureza da relação jurídica entre as partes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reconhece como consolidada a adoção da teoria finalista pelo STJ, mas afirma que tem havido o temperamento da mesma, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. Nessa aspecto, uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta, a rigor, para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor. Quando se trata de profissionais e pessoas jurídicas, no entanto, parte da doutrina vê essa presunção com reservas. No âmbito do STJ, apesar de já reconhecida em diversas oportunidades a vulnerabilidade das pessoas jurídicas para efeitos de aplicação do CDC, a análise tem sido realizada caso a caso, o que não permite extrair uma definição quanto ao fato dessa fragilidade poder ou não ser genericamente presumida. Entende que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implica uma restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência. Com efeito, atribuir ao próprio consumidor, ainda que pessoa jurídica, o ônus de demonstrar sua vulnerabilidade, mesmo que não caracterize um empecilho à obtenção da tutela	

jurisdicional, poderá, em várias hipóteses, desestimular ou ao menos dificultar o acesso ao Judiciário, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Ressalta que a presunção de vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica não é inconciliável com a teoria finalista; ao contrário, harmoniza-se com a sua mitigação, na forma que vem sendo reiteradamente aplicada por este STJ: prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, conforme doutrina finalista, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Assim, uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. No caso, trata-se de e aquisição de serviços bancários por uma empresa de equipamentos cirúrgicos. Portanto, a prova dos autos faz cessar a presunção de vulnerabilidade da recorrida, afastando, nos termos da teoria finalista adotada por esta Corte, a incidência do CDC à espécie.

Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no REsp 687.239/RJ, REsp 661.145/RJ, CC 64.524/MT

Ementa: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...)

- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.

- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: Após um período de divergência entre a 3ª e a 4ª Turma – naquela preponderava a corrente maximalista, enquanto esta tendia a seguir a teoria finalista – a 2ª Seção, no julgamento do REsp 541.867/BA, acabou por fazer prevalecer a doutrina finalista. Considera superados os precedentes da 3ª Turma após o julgamento do CC 64.524/MT, na qual se reconheceu a predominância, da interpretação restritiva, impondo a necessidade de destinação final fática e econômica do produto ou serviço. Ainda assim, em muitos dos precedentes que se seguiram à uniformização do entendimento pela 2ª Seção, ambas as Turmas que a compõem vêm admitindo a aplicação extensiva do CDC a hipóteses em que, não obstante haja atividade empresarial, esteja presente a vulnerabilidade de uma das partes frente à outra.

RECURSO ESPECIAL Nº 761.557 - RS

Data do julgamento: 24 de novembro de 2009

Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Natureza do caso: ALAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - MICROEMPRESA interpõe recurso especial nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA, em decorrência de relação de representação comercial na qual teria havido redução injustificada das comissões percebidas. Afirmou, ainda, que o contrato (verbal) foi rescindido unilateralmente pela ré. Discute-se a aplicação do CDC.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Na linha dos precedentes desta Corte, só pode ser considerado consumidor quem adquire produto ou serviço como destinatário final, não estando caracterizada relação de consumo quando o produto ou serviço é reinserido em uma cadeia produtiva como insumo, o que não ocorre no caso do representante comercial. Nem se diga que a existência de uma subordinação técnica e financeira do representado faria surgir uma "relação equiparada à de consumo" prevista pelo artigo 29 da Lei 8.078/90. Como é sabido, esta Corte também tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Também é possível localizar precedente da Corte Especial, elegendo a vulnerabilidade como pedra de toque para a aplicação do Código de Defesa do consumidor ao contratos mercantis. É preciso considerar, no entanto, que a subordinação técnica e financeira não se confunde com a vulnerabilidade capaz de autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92519/SP, CC 64524/MT, REsp 541.867/BA, REsp 1080719/MG, REsp 716.877/SP, REsp nº 687.322/RJ, MS 12.481/DF.

Ementa: DIREITO COMERCIAL. CONTRATOS MERCANTIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INAPTO PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - A relação jurídica que se estabelece entre o representante comercial autônomo e a sociedade representada é regulada por disciplina jurídica própria, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

II - O dispositivo legal apontado como violado revela-se, absolutamente insuficiente para desconstituir o acórdão quanto a valoração dos efeitos da confissão, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. Recurso Especial improvido.

Voto Divergente: Não.

Órgão julgador: Terceira Turma

Observações: PJ CONSUMIDOR: O representante comercial autônomo não adquire do fornecedor nenhum produto ou serviço como destinatário final, não sendo, por isso, considerado consumidor nessa relação jurídica. Há precedentes que adotam uma interpretação finalista estendida para a conceituação do consumidor, que leva em consideração o critério da vulnerabilidade, mas esta não aproveita o representante comercial autônomo.

RECURSO ESPECIAL Nº 956.695 - RS	
Data do julgamento: 15 de dezembro de 2009	Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI
Natureza do caso: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS moveram ação contra o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, em decorrência da cobrança de valores alegadamente pagos a mais devido a contratos de financiamento em dinheiro. Afirmam que deveria ter sido classificada a relação como de consumo.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Mantém a decisão do Tribunal que não aplica o CDC, vez que tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que também adota o critério do destinatário final para a caracterização da relação de consumo.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92519/SP, CC 64524/MT, REsp 541.867/BA.	
Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I - Por aplicação analógica do art. 515, § 1º, do Cód. De Proc. Civil, é possível, em determinadas situações, mormente em processos de vários lustros, conhecer, neste Tribunal, de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem em Embargos de Declaração, desde que tenha havido válido contraditório como garantia das partes (CF, art. 5º, LV). II - Cumpre ao recorrente, nas razões do próprio especial, evidenciar de forma articulada os vícios de omissão, contradição e obscuridade que alega presentes no Acórdão recorrido. III - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. IV - A jurisprudência desta Corte tem adotado o critério do destinatário final do produto ou serviço para a caracterização do consumidor. Precedentes. VI - Não merece conhecimento o recurso especial quanto ao ponto em que deixa de atacar de forma fundamentada todos os fundamentos suficientes do Acórdão. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. VII - No que concerne à alegada ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem ratificou sentença que havia condenado a recorrente à integralidade dos ônus sucumbenciais por identificar hipótese de sucumbência mínima. A pretensão recursal de que sejam repartidos os referidos encargos esbarra, portanto, na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. Recurso Especial improvido.	
Voto Divergente: Não.	
Órgão julgador: Terceira Turma	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Reafirma a adoção do critério do destinatário final do produto ou serviço para a caracterização do consumidor.	

RECURSO ESPECIAL Nº 910.799 - RS	
Data do julgamento: 24 de agosto de 2010	Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI
Natureza do caso: REDECARD S/A interpõe Recurso Especial autos de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por SCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra a recorrente, objetivando a restituição dos valores pagos a título de encargos financeiros referentes a pedidos de antecipação das importâncias a serem recebidas relativas a vendas efetuadas com cartões de crédito. Sustenta a recorrente que a questão em discussão decorre de uma relação contratual entre duas empresas não-consumidoras, não podendo haver incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Conforme	

entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido.
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92519/SP, REsp 773.927/MG.
Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. "TAXA DE DESCONTO" COBRADA EM OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. I.- Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. II.- Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido. III.- A "taxa de desconto" cobrada nas operações de antecipação de pagamento dos valores das transações realizadas com cartões de crédito corresponde a juros compensatórios. IV.- Estando estabelecido nos autos que a empresa que cobrou a "taxa de desconto" não é instituição financeira, incide a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. V.- Recurso Especial improvido.
Voto Divergente: Sim. Nancy Andriughy. Concorda que o contrato objeto da ação não se sujeite ao CDC – por ter sido firmado como meio de facilitar a atividade comercial da recorrida.
Órgão julgador: Terceira Turma
Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

RECURSO ESPECIAL Nº 863.895 - PR	
Data do julgamento: 16 de novembro de 2010	Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Natureza do caso: Trata-se de recurso contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em Ação de Rescisão de Contrato e Indenização c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA. contra MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. Discute-se a aplicação do CDC.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Aplica a teoria finalista. A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. No caso, cuida-se de mera relação comercial de atividade meio entre as partes, mas não caracterizada a condição de consumidora pela recorrida, haja vista restar expresso no julgado ser a recorrida empresa do ramo da construção civil, e que as máquinas e equipamentos adquiridos são usados para a execução de suas atividades. Logo, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 541.867-BA, REsp n. 541867/BA, AgR-Ag n. 900563 – PR, REsp n. 836823 – PR, REsp n. 716877 – SP.	
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROESCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final	

a pessoa hipossuficiente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil.
Voto Divergente: Não.
Órgão julgador: Quarta Turma
Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

RECURSO ESPECIAL Nº 917.463 - RS	
Data do julgamento: 02 de dezembro de 2010	Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI
Natureza do caso: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL interpõe recurso especial nos autos de ação revisional e consignação em pagamento em decorrência de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da habitação – SFH. Discute-se a aplicação do CDC.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No que diz respeito à caracterização das relações de consumo, a jurisprudência desta Corte tem adotado predominantemente o critério do destinatário final. No caso dos autos o empréstimo foi tomado ao banco ora recorrente por uma empresa do ramo da construção civil para o financiamento da construção de unidades habitacionais destinadas a comercialização. Mais do que isso, impende ressaltar que essa era atividade explorada pela recorrida, de modo que o financiamento contraído foi captado para o fomento de sua própria atividade comercial. Não há, assim, como se reconhecer a existência de uma relação de consumo. Dessa forma, é de se afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reformar o acórdão na parte em que reduziu o percentual da multa.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92519/SP, CC 64524/MT, REsp 541.867/BA	
Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EMPRESÁRIO QUE EXPLORA O RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO AUTORIZADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI 8.962/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - A empresa do ramo de construção civil que capta recursos do Sistema Financeiro da Habitação para fomentar a sua atividade comercial não pode ser considerada consumidora para efeito da aplicação das regras protetivas da Lei nº 8.078/90. II - A interpretação gramatical e sistêmica do artigo 25 da Lei nº 8.962/93 autoriza concluir que a limitação dos juros ali estabelecida alcança apenas os "adquirentes da casa própria". Excluídos, portanto, aqueles mutuários que contraem financiamento para construir unidades habitacionais destinadas à venda. III - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. IV - Recurso especial parcialmente provido.	
Voto Divergente: Não.	
Órgão julgador: Terceira Turma	
Observações: PJ CONSUMIDOR: Adota a o finalista. Assim, PJ que capta recursos para fomentar a sua atividade comercial não pode ser considerada consumidora.	

AgRg no Ag 1.248.314-RJ	
Data do julgamento: 16.02.2012	Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Natureza do caso: Agravo Regimental tirado de Agravo de Instrumento no qual se discute a verificação da condição de consumidora da agravante, pessoa jurídica, na relação jurídica estabelecida com a parte	

agravada. A parte agravante alega que se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor em face de sua hipossuficiência técnica.
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Após revisitar o histórico do entendimento das Turmas do STJ acerca da teoria aplicável quanto à caracterização de consumidor, notadamente à mudança de posicionamento da Terceira Turma de maximalista para finalista em meados de 2004, no acórdão, o relator reitera que a posição atual do STJ é de que consumidor é aquele que é o destinatário final do produto ou do serviço.</p> <p>Essa posição finalista, no entanto, tem sido mitigada em situações excepcionais, nas quais se demonstrar, de forma indubitável, a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. Uma vez que a reanálise de referida hipossuficiência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, negou-se provimento ao agravo regimental a teor da súmula 7/STJ.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: CC nº 41.056/SP; Resp nº 541.867/BA; Resp nº 910.799/RS; CC 92.519/SP; Resp 1.010.834-GO.</p>
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva).</p> <p>2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.</p> <p>3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

AgRg no Ag 1.341.225-RS	
Data do julgamento: 16.11.2010	Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
<p>Natureza do caso: Originado de embargos à execução, nos quais o embargante alegou, dentre outras matérias de defesa, violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria aplicável à causa, de modo que cláusulas supostamente abusivas entre as partes deveriam ser anuladas.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No que concerne à questão consumerista em tela, o recurso afastou a incidência do CDC à relação entre as partes em razão da inexistência de hipossuficiência da embargante em face da embargada, bem como pelo fato de a embargante não ser a destinatária final dos produtos, reiterando, portanto, o entendimento do STJ pela adoção da teoria finalista.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp nº 836.823/PR; CC nº 92.519/SP.</p>	
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL, POR PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS.</p> <p>1. A alegação de juntada de cópia integral dos autos é insuficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente. Precedentes.</p> <p>2. É legítimo o contrato celebrado em dólar, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda</p>	

nacional. Precedentes.
3. O art. 2º, IV, do Decreto-Lei 857/69 autoriza o pagamento em moeda estrangeira no que toca "aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior".
4. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações" (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.08.2010).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

AgRg no Ag 887.871-SP	
Data do julgamento: 14.08.2007	Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Natureza do caso: Agravo Regimental em que se discutiu a aplicação do CDC à relação discutida entre as partes, duas empresas.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Decidiu pela inexistência de relação de consumo no caso, pois o serviço/produto contratado se destinava não ao consumo, mas como meio de incremento da atividade produtiva.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Resp nº 701.370/PR.	
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. EMPRESA. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma	

AgRg no Resp 1.225.745-PR	
Data do julgamento: 19.02.2013	Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Natureza do caso: Agravo Regimental em que se discutiu a aplicação do CDC à relação discutida entre as partes, duas empresas.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Decidiu pela não caracterização de relação de consumo vis-à-vis a teoria finalista e falta de caracterização de vulnerabilidade da parte.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 910.799/RS; CC 92.519/SP; REsp 1010834/GO; AgRg no Ag 1248314/RJ; REsp 472594/SP.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.	
1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva).	
2. A verificação da ausência de vulnerabilidade da empresa recorrida e da consequente aplicação da teoria finalista na hipótese em análise, com base nas premissas fáticas deduzidas no recurso especial, que não foram fixadas no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,	

providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

CC 39.666-SP	
Data do julgamento: 25.10.2005	Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Natureza do caso: Conflito de Competência negativo decorrente de contrato que continha cláusula de eleição de foro, a qual fora afastada em função de existência de relação consumerista entre as partes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Trata-se de contrato bancário, no qual contratou-se financiamento para o desenvolvimento de projeto idealizado pelos autores, de modo que não haveria caracterização de relação de fim do empréstimo contratado, uma vez que este tinha o escopo de fomentar a atividade econômica da empresa. Portanto, decidiu pela não caracterização de relação de consumo em função de os autores não serem os destinatários finais do produto/serviço, bem como em função da falta de caracterização de hipossuficiência da parte, levando em consideração o valor do projeto contratado, acima de R\$ 2.000.000,00. Assim prevaleceu o foro eleito contratualmente pelas partes.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 661.145/ES; REsp 218.505/MG; REsp 488.274/MG; CC n. 35.101/SP; CC n. 32.469/SP.	
Ementa: VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. - Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. - Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência. - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Segunda Seção	

CC 92.519-SP	
Data do julgamento: 16.02.2009	Relator: Ministra Nancy Andrichi
Natureza do caso: Conflito de Competência negativo decorrente de contrato que continha cláusula de eleição de foro, a qual fora afastada em função de existência de relação consumerista entre as partes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Trata-se de contrato bancário, no qual contratou-se financiamento para o desenvolvimento de projeto idealizado pelos autores, de modo que não haveria caracterização de relação de fim do empréstimo contratado, uma vez que este tinha o escopo de fomentar a atividade econômica da empresa. Assim prevaleceu o foro eleito contratualmente pelas partes.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 541.867/BA; CC nº 39.666/SP; AgRG no REsp nº 927.911/RS; REsp nº 827.318/RS.	
Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido	

<p>ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.</p> <p>2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.</p> <p>3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.</p> <p>4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.</p>
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Segunda Seção

EDcl no REsp 866.488-RS	
Data do julgamento: 13.05.2008	Relator: Ministro Sidnei Beneti
Natureza do caso: Embargos de declaração tirados de Recurso Especial em que, entre outras questões decidiu-se pela inaplicabilidade do CDC à relação discutida entre as partes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não se discute a questão da aplicabilidade do CDC, uma vez que a decisão de manter sua inaplicabilidade se deu por questões processuais inerentes à causa em questão.	
Acórdãos do STJ mencionadas: N/A	
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE - VEDAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - REJEIÇÃO. I. O Tribunal de origem decidiu conforme as provas apresentadas, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou o julgado por vedação da Súmula 7/STJ. II. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Embargos de Declaração rejeitados.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

MS 12.481-DF	
Data do julgamento: 30.06.2009	Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Natureza do caso: Mandado de Segurança impetrado em face de decisão do STJ no CC nº 68.062-SP.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: A discussão acerca da aplicabilidade do CDC, de fato, esta contida no CC nº 68.062, em que se discute aplicabilidade de cláusula de foro contida em contrato entre as partes relativo a colheita de safras de algodão e a Cédula de Produto Rural. Foi mantida a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro, uma vez que os produtores rurais desenvolvem atividades de grande porte, de modo que não haveria hipossuficiência na relação.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC nº 68.062-SP.	
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE	

<p>COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.</p> <p>1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.</p> <p>2. "A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil" (CC n. 89288/AC).</p> <p>3. Em se tratando de contrato de compra e venda mercantil formalizado por "produtores rurais de grande porte", não há se cogitar da incidência do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Corte Especial</p>

<p>RESP 1.080.719-MG</p>	
<p>Data do julgamento: 10.02.2009</p>	<p>Relator: Ministra Nancy Andriahi</p>
<p>Natureza do caso: Recurso Especial tirado de ação ajuizada por profissional freteiro frente a empresa fabricante de caminhão adquirido, que apresentou defeitos no motor.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O recurso foi provido, para aplicar as normas do CDC à relação entre o profissional freteiro e a fabricante de caminhões, flexibilizando a aplicação da teoria finalista, majoritária no âmbito do STJ, em função da vulnerabilidade do profissional em face do fornecedor.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Resp nº 541.867/BA; AgRg no Ag nº 807.159/SP; Resp nº 684.613/SP; Resp nº 716.877/SP; Resp nº 915.599/SP.</p>	
<p>Ementa: Processo civil e Consumidor. Rescisão contratual cumulada com indenização. Fabricante. Adquirente. Freteiro. Hipossuficiência. Relação de consumo. Vulnerabilidade. Inversão do ônus probatório.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio. - Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica. - Nesta hipótese esta justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. <p>Recurso especial provido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>	

<p>RESP 468.887-MG</p>	
<p>Data do julgamento: 04.05.2010</p>	<p>Relator: Ministro Luis Felipe Salomão</p>
<p>Natureza do caso: Recurso Especial tirado de ação de rito ordinário objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas a cédula de crédito comercial, requerendo a substituição do índice de correção monetária TBF pelo INPC, redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, afastamento dos juros moratórios de 1%, reconhecimento da ilegalidade de cobrança de comissão de permanência e de juros capitalizados, bem como a limitação da multa contratual a 2%.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: No que</p>	

<p>concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão analisada, o acórdão, a despeito de explanar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor a instituições financeiras, inclusive no que concerne a cédulas de crédito rural, comercial ou individual, manteve o entendimento do tribunal a quo de que não se aplicaria o CDC à hipótese, uma vez que a pessoa jurídica no caso não assumia a posição de destinatário final de produtos ou serviços, e, sim, utilizaria o crédito obtido em sua atividade produtiva.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg no REsp nº 948.276/MG; AgRg no AgRg no REsp nº 962.999/RS; REsp nº 716.386/SP.</p>
<p>Ementa: UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. "A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.º 287/STJ). 2. Resta firmado nesta Corte incidir a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano em cédula de crédito comercial, porquanto inexistente deliberação do Conselho Monetário Nacional a respeito. 3. À luz das circunstâncias fáticas verificadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrou nos recorrentes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatário final de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor, notadamente a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC, conclusão infensa à valoração desta Corte, nos termos das Súmulas 5 e 7. 4. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n.º 93/STJ). 5. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>

<p>RESP 540.054-MG</p>	
<p>Data do julgamento: 07.12.2006</p>	<p>Relator: Ministro Massami Uyeda</p>
<p>Natureza do caso: Discussão acerca da validade de cláusula de eleição de foro em contrato de venda com reserva de domínio de equipamento médico sofisticado.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Foi reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, a despeito da disparidade entre o porte das pessoas jurídicas em questão.</p> <p>Conforme o relator assevera em seu voto, a disparidade econômica entre as partes, por si só, não as desvincula da cláusula de eleição de foro, uma vez que “exigir-se que os litigantes possuam exatamente as mesmas condições financeiras como pressuposto de validade da cláusula de eleição de foro é o mesmo que torná-la ordinariamente inútil, pois dificilmente apresentar-se-ão ao Judiciário lides nas quais as partes demonstrem real paridade financeira.”</p> <p>Invocando trecho de outro precedente da mesma corte, ainda assevera que a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro apenas podem ser colocadas em dúvida:</p> <p>“a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual;</p> <p>b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário;</p> <p>c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.”</p>	

<p>A natureza adesiva do contrato em questão, não acarreta a nulidade da cláusula de eleição de foro, pois sua inaplicação depende da constatação de cerceamento de defesa do aderente, bem como de sua hipossuficiência.</p> <p>No que concerne ao mérito da questão, reiterou-se o entendimento da Segunda Seção de que, em regra, as pessoas (físicas ou jurídicas), que visam lucro em suas atividades não são consideradas consumidoras para fins de aplicação do CDC, sendo que essa interpretação finalista é apenas abrandada mediante a demonstração in concreto da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da parte, conquanto seja uma pequena empresa ou profissional liberal.</p>
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 379949/PR; REsp nº 466.179/MS; REsp nº. 545.575/RJ; REsp nº. 541.867/BA</p>
<p>Ementa: RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS) – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – COMPETÊNCIA RELATIVA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – EXAME EM SEDE DE COGNIÇÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES – INOCORRÊNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES.</p> <p>1 – A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito.</p> <p>2 – A solitária condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, inocorrentes na hipótese em tela.</p> <p>3 – A questão da hipossuficiência do recorrente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias competentes em sede de processo de conhecimento completado, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância.</p> <p>4 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve</p>
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>

RESP 733.560-RJ	
Data do julgamento: 11.04.2006	Relator: Ministra Nancy Andrighi
Natureza do caso: Cinge-se a controvérsia principal em saber se uma pessoa jurídica que contrata um seguro contra roubo e furto do próprio patrimônio pode ou não ser considerada consumidora, nos termos do art. 2.º do CDC.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada:	
<p>Reconheceu-se a pessoa jurídica in casu como consumidora perante a seguradora, reconhecendo-se a teoria finalista.</p> <p>Melhor explanando a aplicação da teoria finalista, o acórdão explana que a expressão “destinatário final” contida no artigo 2 do CDC deve ser interpretada restritivamente, de modo que o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.</p> <p>O relator arremata concluindo que o consumidor não é apenas o adquirente, destinatário final fático, mas também o destinatário final econômico do produto ou serviço, ou seja, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.</p> <p>Como no caso o estacionamento contratou seguro contra roubo e furto de seu patrimônio, e não de seus</p>	

clientes, a relação é considerada de consumo.
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n.º 541.867/BA e REsp n.º 193.327/MT.
Ementa: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

RESP 861.027-PR	
Data do julgamento: 17.05.2007	Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa
Natureza do caso: Dentre outras questões, discute-se se a relação entre empresa de taxi aéreo e fornecedora de combustíveis seria uma relação de consumo.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não se reconheceu a relação de consumo entre as partes, uma vez que a fornecedora de combustíveis fornece produtos imprescindíveis à atividade da empresa em questão. Uma vez que a empresa de taxi aéreo se utiliza dos produtos da fornecedora com o fim de incrementar sua atividade empresarial principal, não há relação de consumo no caso em questão.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 541.867/BA.	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333 E 19 DO CPC. 1. Utilizando-se a empresa de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista. 2. Incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, bem como prover as despesas dos atos que vier a requerer no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final. Inteligência dos arts. 333 e 19 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e provido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma	

RESP 914.384-MT	
Data do julgamento: 02.09.2010	Relator: Ministro Massami Uyeda
Natureza do caso: Discute-se, dentre outros pontos, se grande produtores rurais se encaixam na condição de consumidor e se a relação de compra de insumos agrícolas seria de consumo ou mercantil.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Não se reconheceu a relação de consumo entre as partes, uma vez que não há destinação final quando o empresário rural adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva. A relação de consumo nesses casos se dá nos casos de agricultura de subsistência.	
Acórdãos do STJ mencionadas: N/A	

<p>Ementa: VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".</p> <p>II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.</p> <p>III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.</p> <p>IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido.</p> <p>Voto Divergente: Não houve.</p> <p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

AGRG NO AG 1.300.084-RS	
Data do julgamento: 24.05.2011	Relator: Ministro Massami Uyeda
Natureza do caso: Discute-se, dentre outros pontos, a aplicação de cláusula de eleição de foro no contrato de adesão entre as partes.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Entendeu ser irrelevante a oitiva de testemunhas para produção de prova quanto à imposição unilateral das condições contratuais e inferioridade técnica da recorrente em face da recorrida, uma vez que a caracterização da hipossuficiência, segundo a teoria finalista vincula-se à análise de aspectos subjetivos vinculados à própria atividade econômica desenvolvida pela parte contratante na qualidade de consumidor final do produto ou serviço.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 836.823/PR; AgRg no Ag 1070671/SC; CC 92.519/SP	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 309 DO CPC - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.281.164-SP	
Data do julgamento: 22.05.2012	Relator: Ministro Sidnei Beneti
Natureza do caso: Insurge-se o agravante contra: a) a permissão da capitalização mensal dos juros na Cédula de Crédito Industrial, ao argumento de que a legislação vigente só permite a capitalização no período semestral; b) a manutenção da multa moratória de 10%; e c) o indeferimento do pedido de devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Manteve o	

entendimento dos Edcl no sentido de que não há relação de consumo entre as partes, uma vez que o crédito tomado visa o fomento da atividade empresarial da parte.
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 92.519/SP.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

RESP 1.027.165-ES	
Data do julgamento: 07.06.2011	Relator: Ministro Sidnei Beneti
Natureza do caso: Ação ajuizada por empresa de produtos de informática em face de assistência médica, na qual se discute a existência de relação de consumo na hipótese, porque a doutrina há muito tem reconhecido a figura do consumidor por equiparação. A incidência do Código de Defesa do Consumidor se imporia em razão da prática abusiva identificada no comportamento da recorrida e da posição de vulnerabilidade contratual ocupada pela recorrente.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Entendeu pela inaplicabilidade do CDC ao caso, pois não se caracteriza a vulnerabilidade de sociedade de médio porte face a multinacional, especialmente em razão de a relação entre as partes tratar da aquisição de equipamentos médicos sofisticados.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 1080719; REsp 716.877/SP; REsp nº 687.322/RJ; CC 35998/SP.	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. 1.- O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento. 2.- Tal exigência constitui pressuposto processual que, por isso, deve ser satisfeito ao início da relação jurídico processual. Nada impede, porém, que seja ela suprida no decorrer da demanda, não havendo falar em nulidade processual sem que haja prejuízo, especialmente em caso no qual a pessoa jurídica estrangeira já veio pagando adequadamente todas as despesas processuais incorridas e possui filial no país. 3.- No caso concreto, ademais, considerando-se o resultado da demanda, não faz sentido exigir a caução em referência. Não há porque exigir da recorrida o depósito de caução cuja finalidade é garantir o pagamento de despesas que, com o resultado do julgamento, ficarão por conta da parte contrária. 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da	

<p>teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.</p> <p>5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>6.- Recurso Especial a que se nega provimento.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

<p>RESP 1.173.060-CE</p>	
<p>Data do julgamento: 16.10.2012</p>	<p>Relator: Ministra Nancy Andrighi</p>
<p>Natureza do caso: Compra de equipamento sofisticado para tratamento de câncer a ser reconicionado por empresa que faliu antes da entrega do equipamento, da qual a Requerida era representante comercial. Discussão sobre a caracterização da relação entre clínica de oncologia e representante como de consumo, ou não, e sobre sua responsabilidade.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Reconhece a existência de finalidade econômica na compra do equipamento, de modo que pela teoria finalista não haveria relação de consumo.</p> <p>Uma vez que a flexibilização da teoria finalista se dá apenas em casos em que há clara vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica, não houve referida flexibilização, uma vez que não se caracteriza a hipossuficiência, seja econômica, seja técnica da adquirente do produto. A inferioridade da adquirente no conhecimento do mercado da representante comercial, i.e., mercado de importação de máquinas, isoladamente, não assume especificidade e importância suficientes a justificar uma exceção à teoria finalista, pois, caso contrário, qualquer compra feita no exterior seria regida pelo CDC, independentemente do destino da mercadoria.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA; REsp 1.010.834/GO; REsp 716.877/SP; AgRg no REsp 1.200.156/RS; REsp 1.132.642/PR.</p>	
<p>Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÍNICA DE ONCOLOGIA. COMPRA DE MÁQUINA RECONDICIONADA, DE VENDEDOR ESTRANGEIRO, MEDIANTE CONTATO FEITO COM REPRESENTANTE COMERCIAL, NO BRASIL. PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO MEDIANTE REMESSA AO EXTERIOR, E DE PARTE MEDIANTE DEPÓSITO AO REPRESENTANTE COMERCIAL. POSTERIOR FALÊNCIA DA EMPRESA ESTRANGEIRA. CONSEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREÇO TOTAL PELO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DA PARCELA DO PREÇO NÃO TRANSFERIDA AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.</p> <p>1. A relação jurídica entre clínica de oncologia que compra equipamento para prestar serviços de tratamento ao câncer, e representante comercial que vende esses mesmos equipamentos, não é de consumo, dada a adoção da teoria finalista acerca da definição das relações de consumo, no julgamento do REsp 541.867/BA (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 16/5/2005).</p> <p>2. Há precedentes nesta Corte mitigando a teoria finalista nas hipóteses em que haja elementos que indiquem a presença de situações de clara vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorre na situação concreta.</p> <p>3. Pela legislação de regência, o representante comercial age por conta e risco do representando, não figurando, pessoalmente, como vendedor nos negócios que intermedia. Tendo isso em vista, não se pode imputar a ele a responsabilidade pela não conclusão da venda decorrente da falência da sociedade estrangeira a quem ele representa.</p> <p>4. Não tendo sido possível concluir a entrega da mercadoria, contudo, por força de evento externo pelo qual nenhuma das partes responde, é lícito que seja resolvida a avença, com a devolução, pelo representante, de todos os valores por ele recebidos diretamente, salvo os que tiverem sido repassados à</p>	

sociedade estrangeira, por regulares operações contabilmente demonstradas.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

RESP 1.190.139-RS	
Data do julgamento: 06.12.2011	Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Natureza do caso: Um pequeno aspecto da controvérsia refere-se à aplicabilidade do CDC à Usiprel, uma vez que esta não seria destinatária final do produto. A disputa se refere à declaração da ocorrência de cobrança excedente nas faturas de energia.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Nega a existência de relação de consumo, reconhecendo o entendimento do STJ pela teoria finalista, que apenas é mitigada caso haja viabilidade técnica, jurídica ou econômica da parte.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 1.010.834/GO.	
Ementa: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.	
<p>1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.</p> <p>2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 42 da Lei n. 8.078/90 e 333, inc. I, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.</p> <p>3. Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes.</p> <p>4. Não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.</p> <p>5. Em quinto e último lugar, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.</p> <p>6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.</p>	
Voto Divergente: Não houve	
Órgão julgador: Segunda Turma	

RESP 1.195.642-RJ	
Data do julgamento: 13.11.2012	Relator: Ministra Nancy Andrighi
Natureza do caso: Tirado de ação que discute ocorrência de defeito em serviço de telefonia contratado entre as partes, que tornara precário o funcionamento das linhas telefônicas. A recorrida sustenta que o investimento por ela feito naquele período com anúncios de jornal, objetivando incrementar suas vendas, teria sido severamente prejudicado, visto que não teve como atender as ligações de potenciais compradores.	

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Entendeu-se inaplicável o CDC à espécie.

O julgado faz longa análise, nos seguintes termos:

Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ atualmente se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Com isso, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.

A despeito disso, a jurisprudência – aí incluída o próprio STJ – tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado.

Com efeito, esta Corte tem “mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade”.

Cuida-se, na realidade, de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade que, vale lembrar, constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica, jurídica e fática. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional.

A vulnerabilidade técnica implica ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo. No sistema do CDC, ela é presumida no caso do consumidor não-profissional, mas pode, excepcionalmente, alcançar o consumidor profissional, nas hipóteses em que o produto ou serviço adquirido não tiver relação com a sua formação, competência ou área de atuação.

A vulnerabilidade jurídica ou científica pressupõe falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo. Ela se presume para o consumidor pessoa física não-profissional. Essa presunção se inverte no caso de profissionais e pessoas jurídicas, partindo-se da suposição de que realizam seus atos de consumo cientes da respectiva repercussão jurídica, contábil e econômica, seja por sua própria formação (no caso dos profissionais), seja pelo fato de, na consecução de suas atividades, contarem com a assistência de advogados, contadores e/ou economistas (no caso das pessoas jurídicas).

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica abrange situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor.

Além das três espécies acima, nosso atual estágio de evolução social e tecnológica trouxe relevo também para a vulnerabilidade informacional. O que antes podia ser considerado uma espécie de vulnerabilidade técnica, ganhou importância e individualidade com a denominada era da informação ou era digital, período que sucede a era industrial e que se caracteriza pela troca de informações de maneira globalizada e em tempo real. Isso, de um lado, implicou amplo acesso à informação, mas, por outro, conferiu enorme poder àqueles que detêm informações privilegiadas.

Essa realidade, aplicada às relações de consumo – em que a informação sobre o produto ou serviço é essencial ao processo decisório de compra – evidencia a necessidade de se resguardar a vulnerabilidade informacional do consumidor.

Note-se que, no mais das vezes, o problema não está na quantidade de informação disponibilizada, mas na sua qualidade, sobretudo quando há manipulação e controle pelo fornecedor, influenciando diretamente na decisão do consumidor.

Todavia, a despeito da identificação in abstracto de todas essas espécies de vulnerabilidade, não há como ignorar que a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo.

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores.

Em síntese, numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

Na espécie, a própria recorrida admite que o serviço contratado junto à EMBRATEL compõe sua cadeia produtiva, sendo essencial à consecução do seu negócio.

Nesse sentido, afirma que “vive da venda de veículos novos e usados, motivo pelo qual se vê obrigada a anuncia-los, para que haja saída de forma mais rápida, investindo na propaganda, onde é certo que necessita da boa prestação de serviços da ré” (fl. 05, e-STJ).

Dessa forma, não há como considerar a recorrida como destinatária final do serviço de telefonia prestado pela EMBRATEL. Cumpre, outrossim, verificar se a recorrida de alguma forma se mostra vulnerável frente à EMBRATEL, de sorte a equipará-la ao conceito de consumidor.

Acórdãos do STJ mencionadas: AgRg nos EDcl no REsp 1.281.164/SP; AgRg no Ag 1.248.314/RJ; AgRg no REsp 1.085.080/PR; REsp 1.014.960/RS; REsp 1.027.165/ES; REsp 1.196.951/PI; REsp 1.190.139/RS; REsp 1.010.834/GO.

Ementa: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da

teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Terceira Turma

RESP 773.927-MG

Data do julgamento: 03.12.2009

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Natureza do caso: Discussão sobre abusividade de cláusulas contidas em contrato de mútuo entre a parte e seu banco para capital de giro.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: Nega a existência de relação de consumo, uma vez que o crédito tomado tem a função de fomentar a atividade empresarial da parte.

Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA; CC 92.519/SP.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte.

Recurso Especial improvido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Terceira Turma

REsp Nº 471.921/BA

Data do julgamento: 03.06.2003

Relator: Ministra Nancy Andri ghi

Natureza do caso: Recurso especial em incidente de exceção de incompetência, na qual o TJ/BA reconheceu a inaplicabilidade do foro de eleição do contrato firmado entre Recorrente e Recorrida, sob o fundamento de que o foro eleito prejudicaria a parte mais fraca. Assim, determinou-se a competência do foro do local onde a obrigação deve ser cumprida.

Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ reconheceu a violação ao artigo 111 do CPC e deu provimento ao recurso especial para julgar procedente a exceção de incompetência oposta pela Recorrente, declarando competente o foro de eleição contratual.

Para tanto, tomou-se por base a jurisprudência consolidada do STJ de que a nulidade de cláusula de eleição de foro só é reconhecida em duas hipóteses: (i) contratos de consumo por adesão, no qual esteja efetivamente reconhecida a hipossuficiência do consumidor; e (ii) contratos empresariais em que reste demonstrado cabalmente a condição de hipossuficiência capaz de dificultar o acesso ao judiciário, com a ressalva de que essa nulidade não ocorre quando ambas as empresas são de porte, ainda que uma seja maior que a outra. No presente caso, concluiu-se que o contrato empresarial foi firmado entre duas empresas de porte, financeiramente capazes de demandar em foro distinto de seus domicílios.

Acórdãos do STJ mencionadas: AGA nº. 478.167/DF; Resp nº. 79.083/SP; CC nº. 30.712/SP; CC nº.

32.268/SP; Resp nº. 457.398/SC; CC nº. 32.877/SP; Resp nº. 279.687/RN; Resp nº. 280.224/RN; Resp nº. 379.949/PR; CC nº. 37.405/SP; e Resp nº. 471.944/BA.
Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Incidente de exceção de incompetência. Contratos celebrados entre montadora e concessionária de veículos. Cláusula de eleição de foro. Validade. - Os ajustes firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual. - A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito. - Recurso especial provido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

REsp Nº 329.587/SP	
Data do julgamento: 02.05.2002	Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Natureza do caso: Recurso especial em embargos infringentes, no qual o TJ/SP entendeu pela aplicação do prazo decadencial de dois anos estabelecido na convenção de Varsóvia, em caso que se pleiteava indenização por avaria em carga durante transporte aéreo internacional.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ reconheceu a aplicação do artigo 27 do CDC e deu provimento ao recurso especial para reestabelecer o acórdão de apelação, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos. Para tanto, tomou-se por base a jurisprudência consolidada do STJ de que a indenização pelo extravio de mercadoria não guarda relação com os riscos do transporte aéreo e se subordina ao princípio da ampla reparação, configurando, portanto, relação de consumo.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 220.564/RJ; REsp nº 209.527/RJ; REsp nº 243.972; REsp nº 257.298/SP; REsp nº 257.833/SP; e REsp nº 258.132/SP.	
Ementa: Transporte de mercadoria. Dano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que, tratando-se do transporte de mercadoria, configurada a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Decidiu a Corte que em caso de pedido de reparação de danos "o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90)" (REsp nº 258.132/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/03/01). Recurso especial conhecido e provido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

REsp Nº 264.126/RS	
Data do julgamento: 08.05.2001	Relator: Ministro Barros Monteiro
Natureza do caso: Recurso especial em apelação, na qual o TJ/RS reconheceu que o devedor não possui qualquer restrição quanto às matérias de defesa, nas ações de busca e apreensão ajuizadas com base no Decreto-lei nº 911/69. Assim, reconheceu as alegações do devedor de que o contrato firmado com instituição financeira era excessivamente oneroso, pois cobrava juros acima da taxa legal e possuía a TR como indexador.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ conheceu o recurso em parte e, nessa parte, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação de busca e apreensão. Para tanto, tomou-se por base os seguintes argumentos: (i) a jurisprudência consolidada do STJ orienta-se no sentido de que se admite aos réus, em pedido de busca e apreensão, invocar contrariedade à lei ou	

ao contrato, quando se mostrarem ilegítimas as exigências do credor; (ii) não é aplicável o CDC ao presente caso, pois a recorrida tomou financiamento para fins de incrementação das suas atividades produtivas, não podendo ser tida como consumidora final; (iii) a decisão recorrida afrontou a disposição do art. 66, § 2o, da Lei nº 4.728/65, vez que a jurisprudência do STJ admite que “contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor” (súmula 28-STJ); (iv) a decisão recorrida afrontou a disposição do art. 4o, inc. IX, da Lei nº 4.595 e a súmula 596-STF, pois prevalece hoje a orientação no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33) quanto à taxa de juros, nas operações realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; (v) é entendimento pacífico de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte que, quando convenionada, é possível a aplicação da TR como índice de correção monetária; (vi) a capitalização mensal dos juros, é incabível; e que (vii) “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (súmula 30-STJ).

Assim, reconheceu que só assistia razão ao devedor em dois aspectos de nenhuma relevância na controvérsia: a capitalização mensal dos juros e a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Tais circunstâncias não implicam na descaracterização da mora de bitoris, o que enseja a apreensão dos bens entregues em garantia.

Acórdãos do STJ mencionados: REsp's nº 186.844-RS; REsp 185.812-MG; REsp 209.109-RS; REsp nº 218.505-MG; RTJ 77/96; RTJ 79/620; REsp nº 4.285-RJ; REsp 5.212-SP; REsp 19.294-SP; REsp 26.927- 5RS; REsp 29.913-9GO; REsp 32.632-5RS; REsp 158.508-RS; REsp 122.776-RS; REsp 124.779-RS; REsp 128.911-RS; REsp 130.875-RS; REsp 163.766-GO; REsp 129.140-GO; REsp 39.616-GO; REsp 71.005-MG; REsp 98.455-MG; REsp nº 1.285-GO; REsp 135.262-RS; REsp 154.935-RJ; REsp 7.432-RS; REsp 2.393-SP; REsp 13.099-GO; REsp 13.829-PR; REsp 3.571-MS; REsp 16.254- SP; REsp 5.644-RS; REsp 56.604-5SP; REsp 98.890-MG; REsp 109.268-RS; REsp 150.930-SP; REsp 164.830-RS; REsp 188.191-RS; e REsp 195.668-SP.

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. MORA DOS DEVEDORES CONFIGURADA.

- Admissível a ampla defesa outorgada ao devedor em face da necessidade de verificar-se se caracterizada ou não no caso a mora de bitoris.
- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.
- “O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor” (súmula nº 28-STJ).
- “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (súmula nº 30-STJ).
- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.
- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.545/64 o art. 4o do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.
- Quando convenionada, é possível a utilização da TR como índice de atualização monetária.
- Mora dos devedores configurada na espécie, a despeito de não admitidas a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência. A mora no caso constitui-se “ex-re”, decorrendo do simples vencimento do prazo (art. 2o, § 2º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

Voto Divergente: Não houve.

Órgão julgador: Quarta Turma

REsp Nº 263.229/SP	
Data do julgamento: 14.11.2000	Relator: Ministro José Delgado
Natureza do caso: Recurso especial em apelação, no qual o TJ/SP entendeu pela não incidência do CDC sob a justificativa de que a recorrente - beneficiária dos serviços de fornecimento de água prestados pela recorrida - não se apresenta como destinatária final, pois utilizaria o produto, unicamente, em seu processo de industrialização.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ reconheceu a relação de consumo entre recorrente e recorrida e aplicou o artigo 42 do CDC e para condenar a recorrida à devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Para tanto, tomou por base um conceito ampliado de consumidor e reconheceu que a água não poderia ser considerada como sendo insumo ou matéria-prima para transformação ou aperfeiçoamento dos produtos pesqueiros industrializados pela recorrente, uma vez que o recorrente adquire e utiliza a água distribuída pelo recorrido, sem qualquer transferência do produto para terceiro.	
Acórdãos do STJ mencionadas: N/A	
Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados. A empresa utiliza o produto como consumidora final. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Primeira Turma	

REsp Nº 235.200/RS	
Data do julgamento: 24.10.2000	Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Natureza do caso: Recurso especial em apelação, no qual o TJ/RS entendeu pela aplicação do CDC em contrato de arrendamento mercantil, afastou a capitalização de juros, não admitiu a cobrança de comissão de permanência e determinou a utilização do IGP-M como índice de correção monetária. A recorrente alega que houve violação aos artigos 3º, § 2º, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, 1.062 do Código Civil e 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64, pois o contrato de arrendamento mercantil não é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que o bem é de produção/capital - insumo - e não consumo. Sustenta, também, que não há limitação para os juros, salvo se arbitrado pelo Conselho Monetário Nacional, o que não ocorreu neste caso e que a capitalização dos mesmos não é proibida. Aduz, por fim, que a Taxa Referencial é fator de atualização monetária.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ conheceu do recurso, em parte, e nessa parte deu-lhe provimento para: (i) afastar a limitação da taxa de juros; e (ii) autorizar a cobrança da comissão de permanência, vedada a sua cumulação com a correção monetária. Afastou a alegação de não incidência do CDC, por entender que o contrato firmado entre recorrente e recorrida está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o arrendamento é serviço remunerado de locação de coisa com alternativa de compra. O fato de o arrendamento destinar-se a bem que será utilizado pela arrendatária nas suas atividades comerciais não retira a configuração abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso, a arrendatária é a consumidora final do bem arrendado, que com ela permanece, sendo diverso o serviço que presta ao público como transportadora.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp nº 102.082/RS; REsp nº 198.293/RS.	

<p>Ementa: Arrendamento mercantil. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Comissão de permanência. O contrato de arrendamento mercantil está subordinado ao regime do Código de Defesa do Consumidor, não desqualificando a relação de consumo o fato do bem arrendado destinar-se às atividades comerciais da arrendatária.</p> <p>Os contratos celebrados pelas instituições financeiras, salvo expressa previsão legal, estão sob o alcance da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>A jurisprudência da Corte permite a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada, vedada, em qualquer caso, a sua cumulação com a correção monetária.</p> <p>Recurso especial conhecido e provido, em parte.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Terceira Turma</p>

<p>REsp Nº 1.016.458/RS</p>	
<p>Data do julgamento: 09.02.2010</p>	<p>Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior</p>
<p>Natureza do caso: Recurso especial em apelação, no qual o TJ/RS entendeu pela inaplicabilidade do CDC, pois o recorrente não seria destinatário final dos bens adquiridos, e pela ausência de especificação quanto aos encargos alegadamente ilegais e abusivos objeto da pretendida revisão.</p> <p>O recorrente interpôs REsp alegando contrariedade aos artigos 2º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a tese de que a compra do adubo ocorreu em virtude de sua condição de produtor de arroz, sendo destinatário final do insumo. Desse forma, requereu a aplicação da norma protetora para que seja realizada a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que tomaram a obrigação excessivamente onerosa.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ não conheceu do recurso. O acórdão consignou que a 2ª seção do STJ firmou entendimento pela adoção de corrente finalista ou subjetiva para definir-se a configuração da relação de consumo. Assim, afastou a aplicação do CDC sob o fundamento de que recorrente buscou junto à ré a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial, não como destinatária final.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 541.867/BA.</p>	
<p>Ementa: VENDA. INSUMO AGRÍCOLA (ADUBO). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.</p> <p>I. A aquisição de insumos agrícolas para investimento em atividade produtiva, não como destinatário final, importa, de acordo com o entendimento sufragado nesta Corte, na inaplicação do CDC à espécie (REsp n. 541.867-BA, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 16/05/2005).</p> <p>II. Recurso especial não conhecido.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>	

<p>EDcl no REsp Nº 488.274/MG</p>	
<p>Data do julgamento: 12.08.2003</p>	<p>Relator: Ministra Nancy Andriahi</p>
<p>Natureza do caso: Embargos de declaração em recurso especial, no qual a Terceira Turma do STJ entendeu pela aplicabilidade do CDC na hipótese em que uma empresa se utiliza dos serviços prestados por outra empresa em benefício próprio, não os transformando para prosseguir na sua cadeia produtiva. Assim, entendeu pelo afastamento da cláusula que previa foro de eleição diverso do domicílio do consumidor.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ não conheceu dos embargos por não haver qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado e consignou, ainda, que a empresa embargada encontra-se na situação de destinatária final dos serviços que lhe eram prestados pela embargante. Destarte, a cláusula prevendo o foro de eleição</p>	

diverso do domicílio do autor da embargante foi afastada.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.	
Ementa: Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Cabimento. - O CPC admite a interposição de embargos de declaração tão-somente na hipótese em que a decisão embargada padece dos vícios de omissão, obscuridade e/ou contradição, o que não se verifica na situação em tela. Embargos de declaração rejeitados.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

REsp N° 1.014.960/RS	
Data do julgamento: 02.09.2008	Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Natureza do caso: Recurso especial em apelação, no qual o TJ/RS entendeu pela inaplicabilidade do CDC. O recorrente interpôs REsp requerendo a aplicação do CDC sob o fundamento de que o contrato de compra e venda de adubo orgânico envolve mini-agricultora de um lado e grande fornecedora do outro. Argui, também, que a avença traz cláusula de cumprimento alternativo, de livre escolha da fornecedora, de caráter abusivo e, de efeito, contra legem.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ não conheceu do recurso. O acórdão consignou que a 2ª seção do STJ firmou entendimento pela adoção de corrente finalista ou subjetiva para definir-se a configuração da relação de consumo. Assim, afastou a aplicação do CDC sob o fundamento de que recorrente buscou junto à ré a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial, não como destinatária final.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp n. 541.867/BA.	
Ementa: VENDA. INSUMO AGRÍCOLA (ADUBO). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. I. A aquisição de insumos agrícolas para investimento em atividade produtiva, não como destinatário final, importa, de acordo com o entendimento sufragado nesta Corte, na inaplicação do CDC à espécie (REsp n. 541.867-BA, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 16/05/2005). II. Recurso especial não conhecido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma	

EDcl no REsp N° 263.229/RS	
Data do julgamento: 07.06.2001	Relator: Ministro José Delgado
Natureza do caso: Embargos de declaração em recurso especial, no qual a Embargante alega (i) omissão do STJ acerca dos fundamentos do acórdão regional de que a relação entre as partes não pode ser considerada de consumo; e (ii) contradição da decisão do STJ com a prova dos autos.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ não alterou o entendimento de que há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa pescados e nesse vínculo, a empresa utiliza o produto como consumidora final. Assim, afirma que a decisão embargada interpretou e aplicou, em face da situação concreta que lhe foi apresentada, os arts. 2º e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.	
Acórdãos do STJ mencionadas: N/A.	
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÁGUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.	

<p>Inexiste omissão e/ou contradição em acórdão que aprecia, por inteiro, todas as questões suscitadas pelas partes e aplica o direito aos fatos consolidados nos autos.</p> <p>Só há contradição em acórdão quando as premissas lançadas entram em oposição à conclusão assumida.</p> <p>3. Existe relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa pescados. Configurado esse vínculo obrigacional, considera-se a empresa que utiliza o produto como consumidora final.</p> <p>Pretensão de rejuízo do recurso que é repelida.</p> <p>Embargos de declaração rejeitados.</p>
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>
<p>Órgão julgador: Primeira Turma</p>

<p>EDcl no REsp Nº 1.171.343/DF</p>	
<p>Data do julgamento: 20.09.2011</p>	<p>Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti</p>
<p>Natureza do caso: Embargos de declaração em recurso especial, no qual a Embargante alega omissão do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial representado por precedentes desta Corte, que reconhecem a condição de consumidor ao agricultor pessoa física que destina os recursos para a produção, requerendo, portanto, o reconhecimento da relação contratual consumerista mantida com a embargada.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ manteve o entendimento de que não há relação de consumo no caso, pois eventual reanálise da incidência da legislação consumerista importaria no reexame do quadro fático dos autos, ataindo o óbice previsto no enunciado 7 da Súmula da Corte.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 541.867/BA; AgRg nos Edcl no REsp 936.997/ES.</p>	
<p>Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS RURAIS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.</p> <p>1. Desqualifica a condição de consumidor final a utilização dos recursos obtidos mediante financiamento por meio de cédulas rurais para a compra de insumos e o fomento da produção.</p> <p>2. Tais circunstâncias, pertencentes ao quadro fático da demanda, não podem ser revistas em sede de recurso especial, por força do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.</p> <p>3. As regras técnicas de conhecimento são extensíveis ao dissídio jurisprudencial apresentado.</p> <p>4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	
<p>Órgão julgador: Quarta Turma</p>	

<p>EDcl no CC Nº 32.270/SP</p>	
<p>Data do julgamento: 28.08.2002</p>	<p>Relator: Ministro Ari Pargendler</p>
<p>Natureza do caso: Embargos de declaração em conflito de competência, no qual o STJ reconheceu a prevalência do foro de eleição na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado a realização de exames médicos, seja ou não uma relação de consumo.</p>	
<p>Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que a cláusula de eleição de foro só pode ser afastada "quando configure cerceamento de defesa do hipossuficiente", o que não é o caso, à vista do vulto do negócio.</p>	
<p>Acórdãos do STJ mencionadas: Não houve.</p>	
<p>Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.</p>	
<p>Voto Divergente: Não houve.</p>	

Órgão julgador: Segunda Seção

CC Nº 32.270/SP	
Data do julgamento: 10.10.2001	Relator: Ministro Ari Pargendler
Natureza do caso: Conflito de competência negativo, no qual a 16ª Vara Cível de São Paulo/SP e a 1ª Vara de Lauro de Freitas/BA declinaram competência para julgamento de controvérsia relativa a contrato que continha cláusula de eleição de foro elegendo a comarca de São Paulo/SP.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que a compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado a realização de exames médicos - levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira - não constitui uma relação de consumo, não ensejando a desconsideração da cláusula de eleição de foro.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não houve.	
Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. Na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado a realização de exames médicos - levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira - prevalece o foro de eleição, seja ou não uma relação de consumo. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo.	
Voto Divergente: O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito entendeu pela caracterização da relação de consumo, por que contrato de arrendamento mercantil está subordinado ao Código de Defesa do Consumidor, pouco importando a destinação do bem arrendado. Citou doutrina e jurisprudência.	
Órgão julgador: Segunda Seção	

AgRg nos EDcl no Ag em REsp Nº 245.697/PR	
Data do julgamento: 14.05.2013	Relator: Ministro Sidnei Beneti
Natureza do caso: Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela agravada, afastando a aplicação do CDC ao caso e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Alega a Agravante que a questão da aplicação do CDC à relação entre empresas, "quando for constatado hipossuficiência ou vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra" não se encontra pacificada. Aponta, ainda, óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do Especial.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ reiterou que o critério que adota para determinação da incidência da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. No caso, em que pessoa jurídica contrata uso de software de vendas on line, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que o programa teve o propósito de fomento da atividade empresarial exercida, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes. Consignou, ainda, que, com o afastamento da aplicação do CDC à relação jurídica existente entre as partes, torna-se desnecessária análise da hipossuficiência da agravante.	
Acórdãos do STJ mencionadas: CC 46.747/SP; CC 92.519/SP.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO PARA USO DE SOFTWARE DE VENDAS ON LINE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- Quanto à aplicação do CDC, conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- No caso dos autos, em que pessoa jurídica contrata uso de software de vendas on line, não há como se	

reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que o programa teve o propósito de fomento da atividade empresarial exercida, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.
3.- Agravo Regimental improvido.
Voto Divergente: Não houve.
Órgão julgador: Terceira Turma

AgRg no AgRg em REsp Nº 677.552/PR	
Data do julgamento: 02.12.2008	Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto pela agravante em face de decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando, em síntese, que "é imperioso reconhecer a condição de consumidor equiparado da empresa agravante".	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que as "operações de mútuo feneratício realizadas para incremento das atividades tipicamente mercantis de uma sociedade anônima, ou seja, destinadas à obtenção de recursos financeiros que, como insumos, integram-se à produção dos bens que comercializa segundo os fins da empresa" impedem a caracterização da agravante como consumidora final.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÕES DE INCREMENTO DA ATIVIDADE FINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.	
1. Pretendem os recorrentes o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer a natureza de consumidora à empresa recorrente, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.	
2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido.	
Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.	
3. Agravo regimental desprovido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Quarta Turma	

AgRg no AgRg em REsp Nº 3.212/MS	
Data do julgamento: 19.05.2011	Relator: Ministro Massami Uyeda
Natureza do caso: Trata-se de agravo regimental interposto pela agravante em face de decisão que não reconheceu a relação de consumo no contrato celebrado com empresa que oferece ticket combustível.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que não há relação de consumo no serviço de ticket oferecido pela agravada visando melhorar a prestação dos serviços oferecidos pela empresa agravante.	
Acórdãos do STJ mencionadas: REsp 910799/RS; REsp 541867/BA.	
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO DE TICKET - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

AgRg no Ag Nº 807.159/SP	
Data do julgamento: 09.10.2007	Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Natureza do caso: A agravante interpôs Agravo alegando que agravada é pessoa jurídica e que desenvolve atividades lucrativas, sendo portanto, incabível a aplicação do CDC ao caso.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu manteve a decisão do TJ/SP que reconheceu o caráter de consumidor da agravada, sob o fundamento de que, partir do momento em que foi aprovado o crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.	
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	

AgRg no Ag Nº 211.797/MG	
Data do julgamento: 26.02.2013	Relator: Ministro Sidnei Beneti
Natureza do caso: A agravante interpôs Agravo contra decisão que negou provimento ao Agravo que interpôs contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, pleiteando incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre a microempresa e a instituição financeira.	
Resultado de julgamento/ Principais fundamentos do acórdão/ Legislação mencionada: O STJ entendeu que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pela microempresa, não caracterizando relação de consumo.	
Acórdãos do STJ mencionadas: Não há.	
Ementa: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2.- Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 3.- Na hipótese dos autos, o Acórdão recorrido reconheceu que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pela microempresa, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes. 4.- Agravo Regimental improvido.	
Voto Divergente: Não houve.	
Órgão julgador: Terceira Turma	